



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	37
Rub.	e

JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS 38
Rub. e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
MARANHÃO
1º GRAU**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 19:10:47
Primeiro Grau
Consulta Processual

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 39
Rub. e

Dados Gerais do Processo

Juiz: Jairon ferreira de Moraes
Nº Único: 866-12.2013.8.10.0062
Número (Status): 8662013
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Execução |
Embargos |
Embargos à Execução
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Data de Abertura: 04/09/2013 11:30:19
Comarca: VITORINO FREIRE
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 100,00
Observação:
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO
advogado(a): FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA OAB: 10611 UF: MA
EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Distribuição

Data: 04/09/2013 11:30:19
Vara: PRIMEIRA VARA

Cartório: SECRETARIA JUDICIAL DA PRIMEIRA VARA

Oficial de Justiça: MILTON GOMES DO NASCIMENTO

Tipo: Dependencia

Processo referência: 866-12.2013.8.10.0062

Motivo: Ao processo de Mandado de Segurança

Movimentações

Todas as Movimentações

Segunda-Feira, 22 de Outubro de 2018.

ÀS 17:56:19 - Recebidos os autos de Advogado. 'JAMES HENRIQUE MARTINS / OAB: 16869'

recebido os autos na data de hoje Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Outubro de 2018.

ÀS 17:43:09 - Recebidos os autos de Advogado. 'JAMES HENRIQUE MARTINS / OAB: 16869'

recebido os autos na data de hoje Resp: 148999

26 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 26 de Setembro de 2018.

ÀS 11:34:52 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'JAMES HENRIQUE MARTINS / OAB: 16869'

ENTREGUES NA DATA DE HOJE Resp: 148999

8 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:37:33 - Juntada de Petição de PETIÇÃO OUTRAS

Petição intermediária: 289024539 PEDIDO DE DESARQUIVAMNETO PARA CONCESSÃO DE VISTA
Resp: 148999 Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:37:07 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 286244697 ACORDO EXTRAJUDICIAL Resp: 115972 Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

PEDREIRAS/MA	
Proc:	0305008/2021
FLS:	41
Rub:	

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:36:26 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 286101700 requerendo audiência Resp: 148999 Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:35:59 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 1307468 VEM NOS AUTOS MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS Resp: 148999 Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:34:22 - Protocolizada Petição de PETIÇÃO OUTRAS

PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA CONCESSÃO DE VISTA Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Setembro de 2018.

ÀS 16:31:40 - Processo Reativado

PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA CONCESSÃO DE VISTA Resp: 148999

1287 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Março de 2015.

ÀS 17:02:01 - Baixa Definitiva

EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Março de 2015.

ÀS 17:02:01 - Arquivado Definitivamente

EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Resp: 148999

112 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 19 de Novembro de 2014.

ÀS 09:22:17 - Extinto o processo por desistência

Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos à Execução Embargante : Município de Altamira do Maranhão Advogados : Drs. Fabiana Borgneth de Araújo Silva Embargado : Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos de Altamira do Maranhão Advogados : Drs. Eduardo Castro Aires e Outros Vistos etc. Município de Altamira do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, por sua patrona regularmente constituída, op?'s embargos à execução que lhe move o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos

PROR	EDREIRAS/MA
FLS	0305002/202 1
Rub	42
	e

Municipais de Altamira do Maranhão, objetivando a extinção destes embargos ao argumento de que acordo firmado extra-autos diretamente com os substituídos teria esgotado o objeto da execução. Por fim, protestou porque aos embargos fosse comunicado efeito suspensivo e ainda pela sua procedência, a fim de ver declarada a inexecutabilidade da execução ante a ausência dos requisitos que lhes são próprios - certeza, liquidez e exigibilidade. Intimado, como substituto processual, pronunciou-se o Sindicato aduzindo tratar-se de créditos oriundos da relação de trabalho e, portanto, insuscetíveis de renúncia tal qual ocorrera no precitado acordo. Em audiência de conciliação as partes propugnaram pela suspensão do feito, a fim de que viessem a entabular negociações para obviar definitiva composição, o que sobreviera em dias recentes, tendo sido o petítório respectivo desentranhado destes autos e entranhado na execução, onde restou homologado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Se a execução, como processo principal, fora extinta em razão da composição subscrita pelas partes, o normal consectário é a extinção dos presentes embargos. É que, embora não seja a hipótese de causa extintiva própria, vista como tal a que conduz à improcedência do pedido (CPC, 326), nem caso de extinção com resolução de mérito, em quaisquer das modalidades, (CPC, 269), tem-se a insubsistência do objeto da lide e, via de consequência, a ausência de uma das condições da ação. Com efeito, o interesse processual, como condição da ação, consiste na necessidade que tem a parte de ir a juízo e alcançar o provimento almejado e, ainda, que esse provimento possa lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, sendo de se observar que, extinto o processo principal resta esvaziado o objeto da lide do presente, ante a superveniente ausência de interesse processual. Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito - CPC, 267, VI. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dêem-se baixa na distribuição. Vitorino Freire(MA), 17 de novembro de 2014 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 148999

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 18 de Novembro de 2014.

ÀS 12:14:49 - Conclusos para Sentença.

sentença Resp: 148999

7 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Novembro de 2014.

ÀS 19:54:41 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA em 11/11/2014 14:57, no local FORUM LOCAL

Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos do Devedor Autor : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Altamira do Maranhão Advogados : Dr. José Alex Barroso Leal e Outros Réu : Município de Altamira do Maranhão Advogados : Drs. Fabiana Borgneth de Araújo Silva e Outro TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro (11) de dois mil e quatorze (2014), às 14:30h, nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, na Sala de Audiências do Fórum local, onde presente se achava o Dr. Jairon Ferreira de Moraes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara desta Comarca, comigo Técnico Judiciário, adiante nomeado, determinou o MM. Juiz a abertura dos trabalhos nos autos em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a ausência do autor e de seus advogados. Presentes, todavia, o representante do réu, Ivan Costa e Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito, acompanhado de advogada, a Dra. Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611. Referida advogada, nada obstante a ausência do autor e de seus advogados, requereu a homologação de acordo extrajudicial subscrito a quatro mãos e juntado com documentos às ff. 43/50, noticiando, inclusive, o pagamento da primeira parcela avençada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Atento ao requerimento retro e ao fato de que o referido acordo põe termo à execução e não a estes embargos, cujo desfecho, dada a sua acessoriedade, fica vinculado ao do referido processo executório, hei por bem determinar o desentranhamento do petítório e documentos que o acompanham (ff. 43/50), para, ato contínuo, entranhá-los na respectiva execução (Proc. nº 350-31.2009.8.10.0062), voltando-me aqueles autos conclusos imediatamente para homologação do

	PEDREIRAS/MA
Pror	030500/202 1
FLS	43
Rub	

precitado acordo, com extinção do processo executório e declaração de prejudicialidade destes embargos. Cientes os presentes." Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a audiência. Lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Raimundo do Carmo, Técnico Judiciário, digitei. Jairon Ferreira de Moraes - Juiz de Direito Ivan Costa e Silva - Preposto/Município Fabiana Borgneth Araújo Silva - Advogada Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos do Devedor Autor : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Altamira do Maranhão Advogados : Dr. José Alex Barroso Leal e Outros Réu : Município de Altamira do Maranhão Advogados : Drs. Fabiana Borgneth de Araújo Silva e Outro TERMO DE AUDIÊNCIA Aos onze (11) dias do mês de novembro (11) de dois mil e quatorze (2014), às 14:30h, nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, na Sala de Audiências do Fórum local, onde presente se achava o Dr. Jairon Ferreira de Moraes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara desta Comarca, comigo Técnico Judiciário, adiante nomeado, determinou o MM. Juiz a abertura dos trabalhos nos autos em epígrafe. Feito o pregão, constatou-se a ausência do autor e de seus advogados. Presentes, todavia, o representante do réu, Ivan Costa e Silva, Chefe de Gabinete do Prefeito, acompanhado de advogada, a Dra. Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA 10.611. Referida advogada, nada obstante a ausência do autor e de seus advogados, requereu a homologação de acordo extrajudicial subscrito a quatro mãos e juntado com documentos às ff. 43/50, noticiando, inclusive, o pagamento da primeira parcela avençada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Atento ao requerimento retro e ao fato de que o referido acordo põe termo à execução e não a estes embargos, cujo desfecho, dada a sua acessoriedade, fica vinculado ao do referido processo executório, hei por bem determinar o desentranhamento do petítório e documentos que o acompanham (ff. 43/50), para, ato contínuo, entranhá-los na respectiva execução (Proc. nº 350-31.2009.8.10.0062), voltando-me aqueles autos conclusos imediatamente para homologação do precitado acordo, com extinção do processo executório e declaração de prejudicialidade destes embargos. Cientes os presentes." Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a audiência. Lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Raimundo do Carmo, Técnico Judiciário, digitei. Jairon Ferreira de Moraes - Juiz de Direito Ivan Costa e Silva - Preposto/Município Fabiana Borgneth Araújo Silva - Advogada

12 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 30 de Outubro de 2014.

ÀS 14:52:21 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE

ACORDO EXTRAJUDICIAL Resp: 115972

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Outubro de 2014.

ÀS 11:08:05 - Juntada de CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico, para os devidos fins, que nesta data estou procedendo à juntada aos presentes autos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando da intimação do Sr. Prefeito de Altamira do Maranhão, na pessoa de seu Secretário Municipal de Administração. Vitorino Freire, 24/10/2014. AURINILDE ALVES DA SILVA Aux. Judiciário Resp: 1503234

11 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 13 de Outubro de 2014.

ÀS 11:24:05 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nesta data venho aos autos juntar Diário da Justiça Eletrônico Resp: 148999

4 dia(s) após a movimentação anterior

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS	44
Rub	

Quinta-Feira, 9 de Outubro de 2014.

ÀS 10:13:16 - Audiência CONCILIAÇÃO DESIGNADA para 11/11/2014 14:30, no local FORUM LOCAL
21 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 18 de Setembro de 2014.

ÀS 16:03:25 - Proferido despacho de mero expediente

Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos à Execução Vistos etc. Atento à manifestação retro, assinalo audiência para o dia ____/____/2014, às ____:____h, a fim de ter lugar tentativa de conciliação - CPC 125, IV. Intimem-se. Vitorino Frelre(MA), 18 de setembro de 2014 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 174458

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 16 de Setembro de 2014.

ÀS 15:02:40 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Resp: 174458

28 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Agosto de 2014.

ÀS 09:50:36 - Protocolizada Petição de PETIÇÃO OUTRAS

requerendo audiência Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Agosto de 2014.

ÀS 09:48:13 - Processo Reativado

em virtude do transcurso do prazo da suspensão de 30 dias, estou procedendo à reativação dos presentes autos Resp: 148999

50 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 30 de Junho de 2014.

ÀS 09:03:02 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial

Fls. Resp: 115972

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 30 de Junho de 2014.

ÀS 09:01:29 - Conclusos para Decisao/Despacho.

Para suspender Resp: 115972

7 dia(s) após a movimentação anterior

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS	45
Rub.	

Segunda-Feira, 23 de Junho de 2014.

ÀS 11:57:44 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA em 04/12/2013 14:30, no local FORUM LOCAL

CONCLUSÃO Faço CONCLUSOS os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, Dr. JAIRON FERREIRA DE MORAIS. Vitorino Freire, 26 de novembro de 2013 MARIA LUIZA FIDELES PEREIRA Secretária Judicial da 1ª Vara Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos à Execução Vistos etc. Sem prejuízo do prosseguimento do feito, se malograda a tentativa de solução, mas atento aos propósitos da semana Nacional da Conciliação, para esta finalidade, assinalo audiência de p o dia 04/12/2013, às 14:30h, no local de costume. Intime-se as partes e seus patronos. Vitorino Freire(MA), 26 de novembro de 2013 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 23 de Junho de 2014.

ÀS 11:57:04 - Processo Reativado

Atualizar dados Resp: 115972

194 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Dezembro de 2013.

ÀS 10:35:45 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Convenção das Partes para Cumprimento Voluntário da obrigação

Por determinação do MM. Juiz Resp: 115972

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Dezembro de 2013.

ÀS 10:20:43 - Audiência CONCILIAÇÃO REALIZADA - 04/12/2013 14:30.

Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Execução Embargante : Município de Altamira do Maranhão Embargado : Sindicato dos Servidores de Altamira do Maranhão TERMO DE AUDIÊNCIA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - 2013 Aos quatro (04) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e treze (2013), às 14:30, nesta cidade de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, na Sala de Audiências do Fórum local, onde presente se achava o Dr. Jairon Ferreira de Moraes, Juiz de Direito Titular da Primeira Vara desta Comarca, comigo Técnico Judiciário, adiante subscrito, determinou o MM. Juiz a abertura dos trabalhos da Audiência de Conciliação, designada para esta data, nos autos em epígrafe. Feito o pregão pelo oficial de justiça, respondeu embargante, representado pelo Chefe de Gabinete do Prefeito, Sr. Ivan Costa e Silva, acompanhado de advogada, Dra. Fabiana Borgneth, OAB/MA 10.611, e o embargado, representado por seu presidente, acompanhado de seus advogados, Drs. José Braz da Silva Filho e José Alex Barroso Leal. Antes de iniciada a audiência, as partes requereram a sua suspensão, pelo prazo de 30 dias, a fim de que, diretamente, possam entabular negociações para eventual composição, a qual, se obtida, será reduzida a termo, subscrito a quatro mãos, para ser objeto de oportuna homologação, sem prejuízo de vir o embargante a providenciar a imediata investidura dos substituídos Ant?nia Neris Soares, Simone Castro da Silva, Adriano Reis de Almeida e Ant?nio Marques dos Santos Júnior. Pelo Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Acolho o requerimento das partes e, ipso facto, suspendo este ato, determinando que o processo aguarde em Secretaria a manifestação das partes, pelo prazo assinalado, após cujo transcurso, com ou sem manifestação, conclusos. Cientes os presentes." Nada mais havendo a tratar, determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, Raimundo do Carmo, Técnico Judiciário, digital. Jairon

EDREIRAS/MA
Proc: 83050022021
FLS: 46
Rub: e

Ferreira de Moraes - Juiz de Direito Municipio de Altamira do Maranhão - Embargante Fabiana Borgneth - Advogada Sindicato dos Servidores - Embargado José Braz da Silva Filho - Advogado José Alex Barroso Leal - Advogado

13 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 28 de Novembro de 2013.

ÀS 10:27:39 - Audiência CONCILIAÇÃO DESIGNADA - 04/12/2013 14:30.

CONCLUSÃO Faço CONCLUSOS os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, Dr. JAIRON FERREIRA DE MORAIS. Vitorino Freire, 26 de novembro de 2013 MARIA LUIZA FIDELIS PEREIRA Secretária Judicial da 1ª Vara Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos à Execução Vistos etc. Sem prejuízo do prosseguimento do feito, se malograda a tentativa de solução, mas atento aos propósitos da semana Nacional da Conciliação, para esta finalidade, assinalo audiência de p o dia 04/12/2013, às 14:30h, no local de costume. Intime-se as partes e seus patronos. Vitorino Freire(MA), 26 de novembro de 2013 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 26 de Novembro de 2013.

ÀS 11:05:39 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE

VEM NOS AUTOS MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS Resp: 148999

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 20 de Novembro de 2013.

ÀS 11:57:17 - Juntada de DESPACHO

Processo nº 866-12.2013.8.10.0062 - Embargos à Execução Vistos etc. Atento a que foram opostos no prazo, conforme certidão retro, recebo os embargos. Intime-se o embargado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule impugnação, se assim lhe convier - CPC 740, primeira parte. A seguir, proferirei julgamento antecipado ou deliberarei pela designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento - CPC 330 e 740, segunda parte. Cumpra-se. Vitorino Freire (MA), 13 de novembro de 2013. Juiz Jairon Ferreira de Moraes. Titular da 1ª Vara Resp: 115972

77 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2013.

ÀS 11:38:42 - Recebidos os autos

Recebidos os autos Usuario: 115972 Id:2976 Resp: 2976

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2013.

ÀS 11:38:12 - Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1ª Vara

Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1ª Vara Usuario: 115972 Id:2976

0 dia(s) após a movimentação anterior

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	49
Rub	e

Quarta-Feira, 4 de Setembro de 2013.

ÀS 11:30:19 - Distribuído por Dependência

Distribuição. Usuário: 115972 Id: 2976

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data:	18/09/2018 16:34:22
Descrição:	PETIÇÃO OUTRAS
Observação:	PEDIDO DE DESARQUIVAMNETO PARA CONCESSÃO DE VISTA Resp: 148999
Parte Autora:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO
Data:	30/10/2014 14:52:21
Descrição:	MANIFESTAR-SE
Observação:	ACORDO EXTRAJUDICIAL Resp: 115972
Parte Autora:	MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO
Data:	19/08/2014 09:50:36
Descrição:	PETIÇÃO OUTRAS
Observação:	requerendo audiência Resp: 148999
Parte Autora:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO
Data:	26/11/2013 11:05:38
Descrição:	MANIFESTAR-SE
Observação:	VEM NOS AUTOS MANIFESTAR-SE SOBRE OS EMBARGOS Resp: 148999
Parte Autora:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

Processos Relacionados

Data:	2009-03-30 09:53:50
Classe CNJ:	Mandado de Segurança Coletivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 19:14:13
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz: Jairon ferreira de Moraes
Nº Único: 903-68.2015.8.10.0062
Número (Status): 9032015
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Execução |
Embargos |
Embargos à Execução
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Data de Abertura: 25/06/2015 13:11:00
Comarca: VITORINO FREIRE
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 100,00
Observação:
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

EMBARGADO: LUIZA BEZERRA DE ALENCAR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA
advogado(a): FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA OAB: 10611 UF: MA

Distribuição

Data: 25/06/2015 13:11:00
Vara: PRIMEIRA VARA
Cartório: SECRETARIA JUDICIAL DA PRIMEIRA VARA

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS	49
Rub	e

Oficial de Justiça: VALDECI RIBEIRO DA SILVA

Tipo: Dependencia

Processo referência: 903-68.2015.8.10.0062

Motivo: Embargos a Execução

Movimentações

Todas as Movimentações

Terça-Feira, 4 de Agosto de 2015.

ÀS 11:31:29 - Juntada de DIÁRIO DA JUSTIÇA

nesta data faço juntada de Diário da Justiça Eletrônico, publicado no dia 20 de julho de 2015, intimando a parte embargada, para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, formular impugnação. Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 4 de Agosto de 2015.

ÀS 10:51:58 - Protocolizada Petição de IMPUGNACAO DOS EMBARGOS

vem nos autos apresentar impugnação dos embargos Resp: 148999

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Julho de 2015.

ÀS 08:17:22 - Recebidos os autos de Advogado. 'SOLIMAN NASCIMENTO PEREIRA / OAB: 7795'

Recebidos os autos Usuario: 174458 Id:5244 Resp: 5244

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 29 de Julho de 2015.

ÀS 10:47:56 - Autos entregues em carga ao Advogado. 'SOLIMAN NASCIMENTO PEREIRA / OAB: 7795'

COM CARGA Resp: 148999

20 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Julho de 2015.

ÀS 14:25:36 - Outras decisões

Processo nº 903-68.2015.8.10.0062 - Embargos à Execução Vistos etc. Atento a que foram opostos no prazo, conforme certidão retro, recebo os embargos. Intime-se a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule impugnação, se assim lhe convier - CPC 740, primeira parte. A seguir, proferirei julgamento antecipado ou deliberarei pela designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento - CPC 330 e 740, segunda parte. Cumpra-se. Vitorino Freire(MA), 03 de julho de 2015 JUIZ

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	50
Rub.	2

JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 174458

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 3 de Julho de 2015.

ÀS 09:42:13 - Conclusos para Despacho.

Resp: 174458

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2015.

ÀS 13:44:14 - Recebidos os autos

Recebidos os autos Usuario: 176164 Id:4465 Resp: 4465

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2015.

ÀS 13:43:51 - Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1ª Vara

Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1ª Vara Usuario: 176164 Id:4465

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2015.

ÀS 13:11:00 - Distribuído por Dependencia

Distribuição. Usuário: 176164 Id: 4465

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data: 04/08/2015 10:51:58
Descrição: IMPUGNACAO DOS EMBARGOS
Observação: vem nos autos apresentar impugnação dos embargos Resp: 148999
Parte Autora: LUIZA BEZERRA DE ALENCAR

Processos Relacionados

Data: 2011-05-03 16:46:45
Classe CNJ: Procedimento Comum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 19:14:53
Primeiro Grau
Consulta Processual

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 51
Rub. e

Dados Gerais do Processo

Juiz: Jairon ferreira de Morais
Nº Único: 4470-78.2013.8.10.0062
Número (Status): 943402013
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Conhecimento |
Procedimento de Conhecimento |
Procedimentos Especiais |
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos |
Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto(s): Dano ao Erário
Data de Abertura: 10/12/2013 15:53:44
Comarca: VITORINO FREIRE
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 1 000,00
Observação:
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

AUTOR: MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA - MA
advogado(a): FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA OAB: 10611 UF: MA
REU: EDUARDO MIRANDA RIBEIRO

Distribuição

Data: 10/12/2013 15:53:44
Vara: PRIMEIRA VARA

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	52
Rub	2

Cartório: SECRETARIA JUDICIAL DA PRIMEIRA VARA

Oficial de Justiça: ANDREA DOMINICI SOARES SERENO

Tipo: Competência Exclusiva

Processo referência: 4470-78.2013.8.10.0062

Movimentações

Todas as Movimentações

Quinta-Feira, 4 de Outubro de 2018.

ÀS 11:00:19 - Juntada de MANDADO

Mandado: 7839673 Usuario: 148999 Id:2988 Certifico para os devidos fins, que nesta data faço a juntada de mandado de intimação de sentença positivo, conforme certidão do Oficial de Justiça. O referido é verdade; do que dou fê. Resp: 148999

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 27 de Setembro de 2018.

ÀS 10:02:44 - Expedição de MANDADO No. 7839673

Usuario: 148999 Id:2988 Resp: 148999 Mandado - Número 7839673

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 27 de Setembro de 2018.

ÀS 07:52:04 - Indeferida a petição inicial

Processo n.º 4470-78.2013.8.10.0062 Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Autor : Município de Brejo de Areia Advogados : Dra. Fabiana Borgneth de A. Silva e Outros Réu : Eduardo Miranda Ribeiro SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Brejo de Areia, pessoa jurídica de direito público interno, em desfavor de Eduardo Miranda Ribeiro, sob a alegação de que o réu, na qualidade de ex-Prefeito do referido Município, teria deixado de prestar contas regulares dos recursos que foram transferidos à Municipalidade pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/MA) por meio do convênio n.º 016/2008, o qual teve por objeto a construção de um prédio escolar de ensino médio. Sustenta que tal conduta do réu configuraria os atos ímprobos previstos nos arts. 10, II, e 11, I e VI, da LIA (Lei n.º 8.429/92), requerendo, ao final, sua condenação nas penas correspondentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/25. Frustrada a notificação do requerido, em virtude deste não ter sido encontrado no endereço declinado na exordial, fora determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial, mediante a indicação do correto endereço, tendo ele deixado, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, embora ausente certificação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. A petição inicial, instrumento inaugural no processo, deve, para o seu conhecimento e recebimento pelo Juízo, além de estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC/15, art. 320), preencher todos os requisitos descritos no art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual: A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030500202 1
FLS	53
Rub	

pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; Caso o magistrado perceba algum vício (sanável) na inicial apresentada pelo autor da ação, deve, em obediência aos princípios da celeridade e economia processuais, determinar a intitulada emenda à inicial, e, se mesmo depois de provocada a parte autora, verificar que permanece a irregularidade, deverá indeferir a petição inicial apresentada, conforme previsão do art. 321 do CPC/15, literis: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Transportados tais ensinamentos para o caso dos autos, verifica-se que a petição inicial apresentada nos autos não atendeu ao quanto disposto no acima transcrito inciso II, do art. 319 do CPC/15, por não ter indicado a qualificação completa do requerido, mormente o endereço onde pudesse ser encontrado para que fosse realizada sua citação. Ademais, mesmo provocada, em atenção ao preconizado pelo supracitado art. 321 do CPC/15, a parte autora ficou inerte, não atendendo ao chamado judicial no que tange à apresentação do endereço da parte ré. Portanto, tendo o Juízo tomado todas as cautelas para sanar o vício apresentado e não o fazendo a parte autora, deve ser aplicado ao caso o disposto no mencionado parágrafo único do art. 321 do CPC/15. DECIDO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a inicial proposta, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, forte nos arts. 321, § único, 330, IV##, e 485, I#, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vitorino Freire (MA), 17 de setembro de 2018. JUIZ RÔMULO LAGO E CRUZ Titular da 1ª Vara da Comarca de Vitorino Freire Resp: 174458

16 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Setembro de 2018.

ÀS 09:02:55 - Conclusos para Sentença.

concluso Resp: 148999

27 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Agosto de 2018.

ÀS 13:45:08 - Juntada de MANDADO

Mandado: 7674531 Usuario: 148999 Id:2988 Resp: 148999

20 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Julho de 2018.

ÀS 08:21:06 - Expedição de MANDADO No. 7674531

Usuario: 148999 Id:2988 Resp: 148999 Mandado - Número 7674531

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Julho de 2018.

ÀS 09:37:49 - Proferido despacho de mero expediente

Processo n.º 4470-78.2013.8.10.0062 (943402013) Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa Autor : Município de Brejo de Areia Advogada : Dra. Fabiana Borgneth da A. Silva Réu : Eduardo Miranda Ribeiro DESPACHO Intime-se o Município autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002202 1
FLS	54
Rub	e

indique endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar sua notificação, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Vitorino Freire (MA), 09 de julho de 2018. Juiz RÔMULO LAGO E CRUZ Titular da 1ª Vara da Comarca de Vitorino Freire Resp: 148999

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Julho de 2018.

ÀS 09:35:09 - Conclusos para Despacho.

despacho Resp: 148999

89 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 27 de Abril de 2018.

ÀS 16:48:44 - Proferido despacho de mero expediente

DESPACHO Observo que até o presente momento a carta precatória de notificação do demandado ainda não regressou a esta unidade. Assim sendo, determino à Secretaria que diligencie junto à unidade deprecada para viabilizar o cumprimento e devolução da carta. Oficie-se à CGJ/MA para intermediar e viabilizar o cumprimento da carta. Publique-se. Intime-se. Vitorino Freire-MA, 26.04.2018. Juiz R?mulo Lago e Cruz Titular da 1ª Vara Resp: 148999

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Abril de 2018.

ÀS 17:33:25 - Conclusos para Despacho.

DESPACHO Resp: 148999

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Abril de 2018.

ÀS 16:06:18 - Processo Reativado

ATUALIZAÇÃO DE DADOS Resp: 148999

183 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Outubro de 2017.

ÀS 12:54:04 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Força maior

Processo nº 4470-78.2013.8.10.0062 - Ação Civil por Ato de Improbidade Vistos etc. PRIORIDADE - PROCESSO INCLUSO NA META 4 DE 2017 Solicitem-se informações sobre o cumprimento, bem assim a devolução da Carta Precatória de notificação do requerido - fl. 28/30. Suspenda-se este feito até que sobrevenha resposta, com a qual deverão os autos ser reativados e voltar-me conclusos - NCPC 313, VI. Certifique-se. Intime-se. Vitorino Freire(MA), 23 de outubro de 2017 JUIZ THALES RIBEIRO DE ANDRADE Titular da 1ª Vara Resp: 174458

1 dia(s) após a movimentação anterior

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	55
Rub	l

Segunda-Feira, 23 de Outubro de 2017.

ÀS 13:53:15 - Conclusos para Despacho.

Resp: 174458

143 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 2 de Junho de 2017.

ÀS 11:37:51 - Proferido despacho de mero expediente

Solicitem-se, ainda uma vez, informações acerca do cumprimento, bem assim a devolução da Carta Precatória retro. Cumpra-se com urgência, com a observância de que se trata de processo incluído no rol das Metas/2017. Com as informações, conclusos. Vitorino Freire(MA), 1º de junho de 2017 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 148999

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Maio de 2017.

ÀS 10:32:32 - Conclusos para Despacho.

Resp: 174458

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Maio de 2017.

ÀS 10:31:02 - Processo Reativado

ok Resp: 115972

236 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 5 de Outubro de 2016.

ÀS 11:43:28 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Força maior

Processo nº 4470-78.2013.8.10.0062 - Ação Civil por Ato de Improbidade Vistos etc. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - META 2 2016. Reitere a Secretaria Judicial, quantas vezes forem necessárias, o expediente eletrônico de ff. 32, solicitando do i. Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória de notificação do requerido, devendo este feito ficar sobrestado até que sobrevenha a resposta, ocasião em que os autos deverão voltar conclusos - NCPC 313, VI. Anote-se a suspensão. Cumpra-se. Vitorino Freire(MA), 05 de outubro de 2016 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 174458

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 4 de Outubro de 2016.

ÀS 14:12:29 - Conclusos para Decisão.

Resp: 174458

203 dia(s) após a movimentação anterior

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	56
Rub.	e

Terça-Feira, 15 de Março de 2016.

ÀS 13:15:33 - Expedição de OFÍCIO

Usuário: 148999 Id:2988 Resp: 148999

802 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 3 de Janeiro de 2014.

ÀS 11:32:59 - Juntada de DESPACHO

CONCLUSÃO Faço CONCLUSOS os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca, Dr. JAIRON FERREIRA DE MORAIS. Vitorino Freire, 02 de janeiro de 2014 MARIA LUIZA FIDELIS PEREIRA Secretária Judicial da 1ª Vara 1ª Vara Processo nº 4470-78.2013.8.10.0062 - Ação Civil por Ato de Improbidade Examinados. Notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa preliminar, instruindo-a com os meios probatórios de que dispuser - Lei nº 8.429/92, 17, § 7º. Implementada a notificação e transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Vitorino Freire, 03 de janeiro de 2014 JUIZ JAIRON FERREIRA DE MORAIS Titular da 1ª Vara Resp: 148999

22 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2013.

ÀS 15:12:31 - Recebidos os autos

Recebidos os autos Usuário: 176164 Id:4465 Resp: 4465

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2013.

ÀS 15:11:35 - Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1º Vara

Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 1º Vara Usuário: 176164 Id:4465

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Dezembro de 2013.

ÀS 15:53:44 - Distribuído por Competência Exclusiva

Distribuição. Usuário: 176164 Id: 4465

0 dia(s) após a movimentação anterior



15/02/2019

Número: 0804372-10.2017.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 09/02/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Tribunal de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (RÉU)		LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12928 532	19/07/2018 21:43	Diligência Positiva	Diligência
12928 548	19/07/2018 21:43	SELITON X TCE	Certidão
15459 811	09/11/2018 12:08	Certidão	Certidão

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS	58
Rub	e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, me dirigi ao endereço constante no r.mandado e lá estando CITEI/INTIMEI O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no protocolo sendo ali recebido pelo Sr. ELCIO RUI MEISTER . Entreguei-lhe a sua respectiva contra-fé e ao final deste ato o(a) mesmo(a) exibiu sua nota de ciente no rodapé do referido mandado .

Por ser verdade, lavro a respectiva certidão, com a fé de meu cargo.

São Luis, Quinta-feira, 19 de Julho de 2018.

Quinta-feira, 19 de Julho de 2018

RAIMUNDO PAIVA

- Oficial de Justiça -



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/202 1
FLS.	59
Rub.	e

PROCESSO: 0804372-10.2017.8.10.0001

Processo nº 0804372-10.2017.8.10.0001

Vistos em correção.

Considerando as afirmações formuladas na inicial, deixo para apreciar o pedido liminar após a contestação.

Tratando-se de matéria que não admite autocomposição, aplico à espécie o § 4º, inciso II, do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a ação (art. 335, III, c/c art. 183, Código Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

São Luís/MA, 24 de janeiro de 2018.

THALES RIBEIRO DE ANDRADE

Juiz auxiliar de entrância final, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública

 THALES RIBEIRO DE ANDRADE
Juiz Auxiliar de Entrância Final - 4ª Vara da Fazenda Pública
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Rua 13 de Maio, 130 - São Luís - MA - CEP: 65060-000



TCE/MA - CODAR/Prolocad
RECEBIDO EM: Hora
24/01/2018
POR: REG. QUIMISTE

31/01/2018



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002202 1
FILE	60
Rub	e

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS
SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL

Processo nº 0804372-10.2017.8.10.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que já consta nos autos, contestação no ID 10120691.

São Luís, 9 de novembro de 2018.

GISELE SOARES PEREIRA FERREIRA
Secretaria Judicial Única Digital





15/02/2019

Número: 0806152-82.2017.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 21/02/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: Tribunal de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
Estado do Maranhão (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16920 663	30/01/2019 18:29	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS – COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO 0806152-82.2017.8.10.0001 (K)

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RÉU: Estado do Maranhão

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada pelo Município de Nova Olinda do Maranhão/MA em desfavor do Estado do Maranhão, na qual requereu a suspensão de todas as restrições constantes junto aos cadastros do réu decorrentes de irregularidades da gestão anterior, a fim de que não cause óbice à celebração de novos convênios relativos à educação, saúde e assistência social, possibilitando, ainda, assinar outros contratos, bem como receber recursos provenientes do Estado e do ente federal relativos a convênios firmados entre as partes.

Em síntese, aduziu o autor que se encontra impedido de celebrar convênio com as Secretarias de Estado face à exigência de certidões emitidas pelo TCE acerca de exercícios anteriores, o que não pode ser obtido em decorrência da ausência de prestação de contas anual referente aos exercícios anteriores, cuja responsabilidade era da gestão do ex-prefeito.

Afirmou que tomou todas as providências cabíveis contra o ex-gestor, objetivando fazer com que o Município fosse ressarcido dos valores recebidos e não aplicado em proveito da população, bem como representação civil e criminal como forma de responsabilizar o ex-prefeito.

Alegou que essa situação pode obstar uma futura celebração de novos convênios com o Estado e a posterior liberação de recursos, restando prejudicada a continuidade do serviço público pelo Município.

A tutela antecipada pleiteada foi deferida (ID 5145830) e, posteriormente, em atenção ao pleito da parte autora, teve seus efeitos estendidos para determinar que o réu se abstinhasse de exigir quaisquer tipos de certidões acerca da regularidade fiscal, contábil ou financeira referente aos exercícios anteriores do Município autor, tornando-o apto para celebração de novos convênios, independente da apresentação dos documentos elencados nas Certidões 1587/2017 e 1588/2017 do TCE/MA.

Devidamente citado, o réu contestou a ação (ID 7277698), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou que o Parecer Normativo nº 01/2017 – PGADJ/JUDICIAL, aprovado pelo Governador do Estado do Maranhão acatou o entendimento acerca da desnecessidade de consulta prévia ao Cadastro Estadual de Inadimplentes quando o novo



convênio a ser pactuado disser respeito à transferência voluntária de recursos destinados às áreas acima referidas – saúde, educação e assistência social.

Réplica da parte autora (ID 13183557).

Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, com o fito de majorar a multa diária aplicada para descumprimento da medida de urgência deferida, o mesmo foi improvido, conforme acórdão juntado no ID 14928064.

Parecer do representante do Ministério Público (ID 15228185).

Relatado, passo à decisão.

A causa é unicamente de direito, sendo desnecessária a instrução probatória, o que, aliás, não foi requerido por ambas. Assim, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide conforme determina o inc. I do art. 355 do CPC/2015.

A alegação de que a inicial não veio acompanhada com os documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, haja vista que os documentos juntados pelo autor foram os necessários à análise do feito, tanto que possibilitou, inclusive, o deferimento da tutela antecipada.

No mérito, é interessante observar que, não obstante a inscrição do Município no cadastro de inadimplentes em razão de irregularidades relativas à prestação de contas constituir óbice à celebração de convênios, consoante disposto no art. 25, §1º, inc. IV, alínea a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ela mesma dispõe, em seu art. 25, § 3.º, uma exceção a essa regra, como podemos observar da transcrição do dispositivo abaixo:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excluem-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifamos)

Da inteligência desta norma se extrai que há, de fato, o dever de o beneficiário das transferências voluntárias estar adimplente quanto à prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos. Contudo, mesmo sem esta comprovação, a suspensão das transferências não pode ser aplicada em relação àquelas atinentes às ações de educação, saúde e assistência social. Frise-se que se deve compreender no termo "ações sociais todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local". (AG 2005.01.00.020176-7/MA, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, TRF 1ª Região).



No mesmo sentido trilha a jurisprudência do STJ, como se pode constatar do julgado colacionado a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, o Município de Pontal do Paraná/PR impetrou mandado de segurança preventivo no qual objetiva o recebimento de verbas públicas decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto o auxílio financeiro no ente público para oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, independentemente da apresentação de certidão negativa ao Tribunal de Contas, a qual estaria prevista no referido convênio. 2. A interpretação do art. 25 da LC 101/2000, especialmente do § 1º, incisos e alíneas, permite afirmar que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Entretanto, a própria norma excepciona no § 3º as sanções de suspensão das transferências voluntárias relacionadas a ações de educação, saúde e assistência social, hipótese configurada nos autos. 3. "A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000" (excerto da ementa do RMS 20.044/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005). 4. Provimento do recurso ordinário. RMS 21610 / PR RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0065888-6 DJe 16/02/2009 (grifou-se)

Na mesma alheta a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, §2º DA IN N.º 01/97 STN, ART. 25, §3º DA LC 101/2000 E ART. 26 DA LEI 10522/2002. I - Num primeiro momento, a saída da situação de inadimplência, se daria apenas se satisfeitos os requisitos da Instrução Normativa n.º 01/1997, sobretudo o contido no art. 5º, § 2º; II - A Lei Complementar 101/2000 preceitua no seu art. 25, § 3º, que para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social; III - Existentes todos os requisitos contidos no art. 273 do CPC à concessão de tutela antecipada, é assento o entendimento desta Corte acerca da necessidade de manutenção da decisão deferitória da antecipação de tutela; IV - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento, Processo nº 29082006, Rel. Milson de Sousa Coutinho, julgado em 26/02/2007).

Indo além destas ressalvas, segundo o STJ, muito embora inadimplente, o autor não pode se ver impedido de celebrar convênios quando diligência para sanar tais irregularidades, conforme também já expôs esse Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. REQUISITOS. REPASSE MÍNIMO. GESTÃO PRETÉRITA. 1. O art. 25, § 1º, IV, da LC nº 101/2000 não ampara a recusa do Estado em transferir verbas públicas a determinado Município cuja administração passada descumpriu o limite constitucional mínimo de aplicação nas áreas de educação e saúde, uma vez que as irregularidades cometidas pelos governantes anteriores não podem causar gravames à nova gestão que buscou efetivamente reverter a situação ilegal e punir os responsáveis, inclusive com o oferecimento de *notitia criminis* ao Ministério Público Estadual. 2. Precedente desta Turma: REsp 580.946/SC. Rel.



Min. Eliana Calmon, publicado em 15.03.04. 3. Recurso especial não provido. REsp 1027728 / ES RECURSO ESPECIAL. 2008/0020423-4 DJe 23/04/2009

Este julgado se amolda à situação em tela, eis que a atual gestão do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA interpôs Ação de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito (ID 5139565), visando a responsabilização do gestor pela ausência de prestação de contas, publicações de relatórios, cumprimento de índices relativos ao exercício financeiro de 2016. Providenciou, ainda, a instauração de tomada especial de contas, não obstante tenham os Tribunais Federais entendido que esta é de iniciativa do órgão repassador dos recursos ou do próprio Tribunal de Contas.

Destarte, duas são as situações possíveis. Na primeira, independentemente de haver ou não adimplemento de obrigações anteriores, deve-se sempre resguardar, ao menos, a possibilidade de firmar convênios nas áreas de educação, saúde e assistência social. Na segunda situação, tendo a nova gestão tomado as providências para responsabilizar os antigos gestores, deve-se afastar a pecha de inadimplente do Município, possibilitando de forma ampla a pactuação.

No mesmo sentido, há também outros julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. I. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 870.733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 145)

Mais detidamente, cumpre observar o voto da ministra Eliana Calmon no REsp 580.946/SC, citado como precedente no julgado supracitado, *verbis*:

De tudo que foi discutido abstrai-se tese resumida na seguinte indagação: as exigências para a transferência voluntária de verbas, nos termos do art. 25 da LC 101/2000, são feitas pessoalmente ao administrador ou ao município inadimplente?

A pergunta faz-se pertinente porque, a despeito da reconhecida inadimplência do município, há, por outro lado, a administração que tenta organizar e sanear as finanças municipais.

A lei de responsabilidade fiscal estabelece normas de finanças públicas destinadas a impor responsabilidade na gestão fiscal dos entes públicos e tem por escopo reprimir a irresponsabilidade dos governantes ao introduzir regras a eles endereçadas. Dai a imputação de responsabilidade ao gestor passado pelos RESTOS A PAGAR, podendo ser ele alcançado, inclusive, pela Lei de Crimes Fiscais.

Portanto, conforme já entendeu o STJ, as exigências para transferência voluntária da LC 101/2000 visam atingir, ao cabo, o gestor e não o ente inadimplente, devendo a Administração atuar no sentido de responsabilizar este último, o que permitiria a suspensão das restrições impostas.



Sendo assim, tais limitações, da forma que o réu pretende aplicar, atingem, em última análise, mais a coletividade daquele Município que a própria fazenda, o que não se mostra adequado diante do dever de o Estado, como um todo, promover o bem comum. No caso, estas restrições seriam desarrazoadas, eis que privariam a população de recursos que lhe são destinados, em virtude de ausência de prestação de contas de ex-gestor. O interesse público deve ser preservado e isto só se dá se não o for em detrimento da população local. Neste sentido, pertinente o seguinte julgado do TRF1:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E ÓRGÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NO SIAFI. 1. Não se mostra razoável privar a sociedade dos recursos que lhe são destinados constitucionalmente, ou seja, impedir que os convênios com a União sejam realizados em decorrência da ausência da prestação de contas do gestor anterior, uma vez que a responsabilidade administrativa é pessoal, intransferível e indelegável. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 18351 MA 2002.01.00.018351-4, SEXTA TURMA Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, J. 10/02/2003 DJ 02/02/2004 p.61)

Desse modo, deve-se dar guarida à pretensão do autor, razão porque, ratificando a tutela outrora concedida, **julgo procedente o pedido do autor**, para o fim de tornar definitiva a suspensão das restrições impostas ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, decorrentes da inadimplência e irregularidades provenientes da gestão do ex-prefeito, declarando-o adimplente e apto para fins de formalização de novos convênios em relação ao Estado do Maranhão, inclusive para realização do Carnaval/2017, bem como a abstenção de o réu de exigir a apresentação dos documentos elencados nas Certidões 1587/2017 e 1588/2017 do TCE/MA e quaisquer tipos de certidões acerca da regularidade fiscal, contábil ou financeira referente aos exercícios anteriores do Município autor.

Tendo em vista a breve tramitação processual, o grau de zelo do profissional e a natureza da causa, condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas e com ascenso obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 30 de janeiro de 2019.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO

Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública





Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

	PEDREIRAS/MA
Proc.	0305002/202 1
FLS.	67 e
Rub.	

15/02/2019

Número: 0806416-02.2017.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 24/02/2017

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Processo referência: 0806152-82.2017.8.10.0001

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17209486	14/02/2019 12:42	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

EDREIRAS/MA
Proc. 0305002202 1
LS. *BB*
Rub. *e*

15/02/2019

Número: 0811579-60.2017.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 07/04/2017

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Assuntos: Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BACABAL (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17205684	14/02/2019 12:42	Despacho	Despacho



15/02/2019

Número: 0817100-83.2017.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 22/05/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85466 25	25/10/2017 14:00	<u>Certidão</u>	Certidão
15343 852	06/11/2018 11:05	<u>Certidão</u>	Certidão



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

PEDREIRAS/MA	
Proc:	0305002/202 1
FLS:	70
Rub:	2

15/02/2019

Número: 0800043-60.2018.8.10.0084

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Vara Única de Cururupu

Última distribuição : 21/11/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DONARIA MOURA RODRIGUES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16990 618	03/02/2019 10:23	<u>Sentença</u>	Sentença



15/02/2019

Número: 0800098-05.2018.8.10.0086

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Vara Única de Esperantinópolis

Última distribuição : 18/11/2018

Valor da causa: R\$ 1.231.775,03

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
MARIO JORGE SILVA CARNEIRO (RÉU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15795 840	27/11/2018 23:48	Despacho	Despacho



PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS 72
Rub e

15/02/2019

Número: 0802824-36.2017.8.10.0037

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: 1ª Vara de Grajaú

Última distribuição : 29/08/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
JOSE MARIA DA ROCHA TORRES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9745418	25/01/2018 15:25	Diligência	Diligência
16017412	05/12/2018 16:27	Diligência	Diligência
16702346	21/01/2019 16:28	Diligência	Diligência



Número: 0819010-48.2017.8.10.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

Última distribuição : 05/04/2018

Assuntos: Prestação de Contas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO (AUTOR)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
EVANDO VIANA DE ARAUJO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11519 909	07/05/2018 11:04	<u>Despacho</u>	Despacho



15/02/2019

Número: 0801192-94.2017.8.10.0062

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 1ª Vara de Vitorino Freire

Última distribuição : 01/06/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: Estabilidade, Reintegração, Sistema Remuneratório e Benefícios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CAVALCANTE DE SOUSA (AUTOR)	PEDRO VICTOR CHAGAS FERREIRA (ADVOGADO) GABRIEL PORTILHO RIBEIRO (ADVOGADO) JAMES HENRIQUE MARTINS (ADVOGADO) LAIS CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO MARANHAO (RÉU)	FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13816 866	30/08/2018 09:42	Diligência	Diligência
13817 302	30/08/2018 09:49	Diligência	Diligência



15/02/2019

Número: 0822997-58.2018.8.10.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luis

Última distribuição : 25/05/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1759-12.2001.8.10.0001

Assuntos: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO(CNP.J=06.354.468/0001-60) (EXEQUENTE)			
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO (EXECUTADO)		IGOR MESQUITA PEREIRA (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13592 671	21/08/2018 10:37	Intimação	Intimação
13592 672	21/08/2018 10:37	Intimação	Intimação
15489 348	12/11/2018 10:25	Intimação	Intimação
16496 636	10/01/2019 10:37	Intimação	Intimação



15/02/2019

Número: 0812388-16.2018.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís

Última distribuição : 02/04/2018

Valor da causa: R\$ 154.500,00

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Especifica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO XII (AUTOR)		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16297 570	18/12/2018 09:41	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 19:57:13
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES ROCHA
Nº Único: 29826-98.2012.8.10.0001
Número (Status): 318642012
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Conhecimento |
Procedimento de Conhecimento |
Procedimento Comum
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer ; Antecipação de Tutela / Tutela
Específica
Data de Abertura: 25/07/2012 11:13:16
Comarca: SAO LUIS
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 1 Valor da Ação: 1 000,00
Observação: DF
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
advogado(a): GILSON ALVES BARROS OAB: 7492 UF: MA
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
advogado(a): HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO OAB: 6645 UF: MA
AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
advogado(a): JOÃO GUSMÃO NETO OAB: 10064 UF: MA

AUTOR: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
advogado(a): KASSIO ADRIANO MENESES GUSMÃO OAB: 7842 UF: MA

REU: ESTADO DO MARANHÃO
advogado(a): FRANCISCO JOMAR CAMARA OAB: PROCURADORESTADUAL UF: MA

Distribuição

Data: 25/07/2012 11:13:16
Vara: 5ª VARA FAZENDA PUBLICA
Cartório: SECRETARIA DA 5A VARA DE FAZENDA PUBLICA
Oficial de Justiça: OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS
Tipo: Sorteio
Processo referência: 29826-98.2012.8.10.0001

Motivo: -Transferência processo do(a) juiz(a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA para o(a) juiz(a) JOÃO FRANCISCO GONÇALVES ROCHA Gestor Tarefa 239136 / Solicitação: 217047 - Documento Digidoc OFC-7VFPBSL - 26201

Movimentações

Todas as Movimentações

Terça-Feira, 13 de Novembro de 2018.

ÀS 10:03:03 - Juntada de OUTROS DOCUMENTOS

Carta Precatória enviada mediante código de rastreabilidade 8102018782238 Resp: 115964

13 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 31 de Outubro de 2018.

ÀS 08:23:31 - Expedição de CARTA PRECATÓRIA No. 7924940

CARTA PRECATÓRIA MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA Resp: 115964

68 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Agosto de 2018.

ÀS 16:57:31 - Proferido despacho de mero expediente

Determino a adoção das seguintes providências: I - Intime-se o executado, por carta precatória, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil; II - Havendo concordância do executado, façam os autos conclusos para homologação; III - Impugnada a execução, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias; IV - Após intimação do exequente, tendo decorrido seu prazo, e caso a impugnação tenha arguindo excesso de execução (art. 535, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação da regularidade dos cálculos, com posterior intimação das partes para manifestação quanto aos valores apresentados. Após, voltem os autos conclusos para decisão. São Luís, 20 de agosto de 2018. CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE Juíza Auxiliar, respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189944

567 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 3 de Fevereiro de 2017.

ÀS 18:35:32 - Conclusos para Despacho.

. Resp: 176248

92 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 3 de Novembro de 2016.

ÀS 09:25:04 - Transitado em Julgado em 03/11/2016

Sentença de fls. 194-195 Resp: 104786

10 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 24 de Outubro de 2016.

ÀS 16:31:56 - Juntada de Petição de EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Petição intermediária: 287384876 ESTADO DO MARANHAO - vem através da PROCURADORIA requerer o prosseguimento da execução Resp: 151670 Resp: 135723

123 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Junho de 2016.

ÀS 14:54:22 - Protocolizada Petição de EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

ESTADO DO MARANHAO - vem através da PROCURADORIA requerer o prosseguimento da execução Resp: 151670

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Junho de 2016.

ÀS 12:16:25 - Recebidos os autos de PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

. Resp: 103093

13 dia(s) após a movimentação anterior

EDREIRAS/MA
Proc: 0305002/2021
LE 80
Aut: 2

Sexta-Feira, 10 de Junho de 2016.

ÀS 08:19:38 - Remetidos os Autos para PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Intimação pessoal Resp: 103093

71 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 31 de Março de 2016.

ÀS 08:37:04 - Publicado .Livro: . Folha: . em Mar 29 2016 12:00AM.

. Livro: . Folha: . Resp: 102525

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Março de 2016.

ÀS 08:58:09 - Expediente remetido

ENVIADO À PUBLICAÇÃO Resp: 102525

166 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 9 de Outubro de 2015.

ÀS 15:54:23 - Recebidos os autos de Ministério Público.

NESTA SECRETARIA Resp: 134270

10 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 29 de Setembro de 2015.

ÀS 09:34:59 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

PROMOTORA - LENA CLAUDIA RIPARDO PAUXIS Resp: 103093

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Setembro de 2015.

ÀS 08:21:03 - Julgada improcedente a ação

Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, objetivando em sede de tutela antecipada que o réu, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SINFRA, seja compelido a efetuar o restante do repasse do convênio nº 119/2010, processo nº 2859/2010, independentemente de apresentação de certidão negativa referente a débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Argumentou ainda que o repasse dos valores poderia ser regularizado mesmo durante o período eleitoral. Não concedida à antecipação de tutela (fls. 140-141). O ente público apresentou defesa às fls. 153/161. Réplica do autor às fls. 167/175. O Ministério Público Estadual se manifestou pela procedência do feito (fls. 185/189). É o que cabia relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Destaco desde logo a desnecessidade de realização de provas em audiência, eis que incidente no caso a regra legal prevista no art. 330, I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente cumpre salientar que o pedido não é juridicamente impossível, por existir no ordenamento jurídico legislação a amparar o direito pleiteado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Por fim, quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual suscitada pelo

rêu, vejo tratar-se de preliminar igualmente improcedente. Isto porque o impedimento imposto ao autor, mediante alegação de ausência de apresentação de certidão de regularidade previdenciária regular é fato impeditivo da contratação e recebimento de transferências voluntárias da União. Portanto, resta claro que o provimento judicial buscado pelo autor é adequado e necessário a sua pretensão, motivo pelo qual não há falar em ausência de interesse de agir. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. O entendimento manifestado por este Juízo na decisão interlocutória proferida às fls. 140/141 deve ser mantido, pois consoante assinalado na referida decisão, o art. 195, § 3º, da Constituição Federal determina que a existência de débitos com a Seguridade Social impede o recebimento de benefícios, incentivos fiscais e creditícios, bem como a assinatura de contratos. Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Não bastasse isso, o artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal faz exceção à celebração de convênios apenas no que diz respeito a ações de educação, saúde e assistência social para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias. Em que pese a construção argumentativa do autor, os convênios citados na inicial não se referem a nenhuma dessas ações. É imprescindível à celebração de quaisquer convênios a regularidade da parte interessada junto ao INSS, o que somente é comprovado com a apresentação de Certidão Negativa de Débito. Nesse sentido colaciona-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. SECRETARIA DE ESPORTE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSS. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO PROVIMENTO. I. A realização de correição pelo juízo a quo, nos termos do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão e da Resolução nº 24/2009 deste Tribunal, importa em suspensão dos prazos e do próprio expediente destinado ao atendimento das partes e dos advogados. II. A comprovação da regularidade do município junto ao INSS constitui exigência constitucional (art. 195 § 3º) que não pode ser desconsiderada para o recebimento de benefícios relacionados a convênios firmados entre o Estado e o ente municipal. III. Não se tratando de verbas destinadas à saúde, educação ou assistência social, não há que se falar em enquadramento na exceção prevista na Lei Complementar nº 101/2000, a permitir a manutenção do recebimento de verbas relacionadas a convênios que tratam de obras relativas ao esporte. IV. Agravo conhecido e não provido. (TJ-MA - AI: 0364332012 MA 0006306-15.2012.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 19/02/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2013 CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Sem custas (artigo 12, inciso I, da Lei estadual nº 9.109/2009). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 21 de setembro de 2015. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES ROCHA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 182725

636 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 27 de Dezembro de 2013.

ÀS 16:42:48 - Conclusos para Despacho / Decisão.

. Resp: 107755

25 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 2 de Dezembro de 2013.

ÀS 18:33:19 - Certidão

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS	52
Rut	e

Desapensei os presentes autos dos de nº 44312/2012. Resp: 135723

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 2 de Dezembro de 2013.

ÀS 18:28:10 - Juntada de SENTENÇA

Cópia da Sentença da Impugnação ao Valor da Causa nº 41410-65.2012 e da Certidão de Trânsito. Resp: 135723

109 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2013.

ÀS 17:22:42 - Juntada de Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

Petição intermediária: 284004559 PARECER DO MINISTERIO PUBLICO - Ministério Público Resp: 102525

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 15 de Agosto de 2013.

ÀS 16:30:06 - Protocolizada Petição de PARECER DO MINISTERIO PUBLICO

PARECER DO MINISTERIO PUBLICO - Ministério Público - (...) Manifesta-se Ministério Público Estadual pela total PROCEDÊNCIA do Pleito Autoral-OBS: Petição recebida manualmente em 15-07-13 Resp: 102525

31 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Julho de 2013.

ÀS 18:37:57 - Recebidos os autos de Ministério Público.

Nesta Secretaria Resp: 104786

20 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 25 de Junho de 2013.

ÀS 08:01:26 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

Ministério Público: LENA CLÁUDIA RIPARDO PAUXIS Resp: 102525

27 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 29 de Maio de 2013.

ÀS 14:45:25 - Certidão

NÃO HOUVE manifestação DA PARTE AUTORA referente ao DESPACHO de fls. 177. Resp: 102525

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 22 de Maio de 2013.

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	83
Rub	e

ÀS 15:19:52 - Juntada de Petição de MANIFESTAR-SE

Petição intermediária: 283946964 MANIFESTAR-SE - ESTADO DO MARANHÃO Resp: 102525

26 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Abril de 2013.

ÀS 16:08:52 - Protocolizada Petição de MANIFESTAR-SE

ESTADO DO MARANHÃO vem requerer julgamento da lide nos termos da contestação... Resp: 135723

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 19 de Abril de 2013.

ÀS 08:29:14 - Publicado ... em Abr 19 2013 12:00AM.

... Resp: 152470

53 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 25 de Fevereiro de 2013.

ÀS 16:52:12 - Proferido despacho de mero expediente

Vistos etc. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide ou o interesse na produção de provas. No caso de desejarem produzir provas, deverão indicar, de forma clara e precisa, a prova que pretendem produzir, demonstrando-lhe a conveniência e a necessidade, a fim de que o pedido seja apreciado. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo. São Luís, 22 de fevereiro de 2013. MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Auxiliar resp. pela 5.ª Vara da Fazenda Pública Resp: 159665

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 21 de Fevereiro de 2013.

ÀS 15:53:42 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Resp: 134270

38 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Janeiro de 2013.

ÀS 15:15:40 - Juntada de Petição de JUNTADA AOS AUTOS

MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA(PREFEITURA MUNICIPAL DE - requer a juntada de documentos que comprovam a situação de emergência em que se encontra o município Resp: 152470

42 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Dezembro de 2012.

ÀS 10:21:11 - Publicado . em Dez 3 2012 12:00AM.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	84
Rub.	e

. Resp: 102525

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 28 de Novembro de 2012.

ÀS 17:58:09 - Protocolizada Petição de JUNTADA AOS AUTOS

MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA(PREFEITURA MUNICIPAL DE - requer a juntada de documentos que comprovam a situação de emergência em que se encontra o município. Resp: 134270

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 28 de Novembro de 2012.

ÀS 09:43:53 - Expediente remetido

Enviado à publicação Resp: 103093

33 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Outubro de 2012.

ÀS 13:48:43 - Proferido despacho de mero expediente

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 153-161. São Luís, 26 de outubro de 2012. RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 146985

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 24 de Outubro de 2012.

ÀS 18:32:48 - Conclusos para Despacho / Decisão.

. Resp: 107755

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Outubro de 2012.

ÀS 08:22:43 - Certidão

que anotei o substabelecimento de fls. 13-14 Resp: 104786

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Outubro de 2012.

ÀS 12:35:21 - Juntada de Petição de CONTESTACAO

ESTADO DO MA Resp: 103093

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 17 de Outubro de 2012.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030500/202 1
FLS.	85 e
Rub.	

ÀS 15:12:54 - Protocolizada Petição de CONTESTACAO

ESTADO DO MARANHÃO. Resp: 135475

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 17 de Outubro de 2012.

ÀS 12:16:27 - Juntada de Petição de RECONSIDERACAO DESPACHO

RECONSIDERACAO DESPACHO - MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA Resp: 102525

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 16 de Outubro de 2012.

ÀS 09:26:09 - Certidão

Apensei os presentes autos ao incidente de impugnação ao valor da causa nº 44312/2012. Resp: 107755

22 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 24 de Setembro de 2012.

ÀS 11:48:59 - Juntada de MANDADO

Mandado de Citação - Estado do Maranhão, para oferecer defesa no prazo legal. Resp: 152470

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 19 de Setembro de 2012.

ÀS 10:50:15 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por DEUSON OLIVEIRA AMORIM Resp: 1501

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 17 de Setembro de 2012.

ÀS 14:30:58 - Protocolizada Petição de RECONSIDERACAO DESPACHO

MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA vem requerer que seja reconsiderada decisao de fls... Resp: 135723

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Setembro de 2012.

ÀS 11:50:08 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 1501

14 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Agosto de 2012.

ÀS 13:13:19 - Expedição de OFÍCIO

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 86
Rub. e

nº 359/2012 Resp: 104786

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Agosto de 2012.

ÀS 13:06:28 - Expedição de MANDADO
de Citação (Estado do MA) Resp: 104786

0 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 31 de Agosto de 2012.

ÀS 08:32:54 - Publicado . em Ago 31 2012 12:00AM.
sexta-feira Resp: 103093

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 29 de Agosto de 2012.

ÀS 12:22:48 - Expediente remetido
Enviado à publicação Resp: 103093

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 28 de Agosto de 2012.

ÀS 16:57:37 - Não Concedida a Antecipação de tutela

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, objetivando em sede de tutela antecipada que o réu, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SINFRA, seja compelido a efetuar o restante do repasse do convênio nº 119/2010, processo nº 2859/2010, independentemente de apresentação de certidão negativa referente a débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Argumentou ainda que o repasse dos valores pode ser regularizado mesmo durante o período eleitoral. Preliminarmente, ressalte-se que nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual nº 9.109/2009, os Municípios são isentos do pagamento de custas. No que respeita ao pedido de tutela antecipada, entendo não estarem caracterizados os pressupostos autorizativos da medida, tal como estabelece a lei processual sobre o assunto. Ocorre que, nos termos da legislação específica, para a concessão de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública, é necessário que se verifique a existência, na situação em análise, da verossimilhança das alegações e de prova inequívoca do direito alegado. Entretanto, dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Consoante se depreende da leitura do dispositivo transcrito, a existência de débitos com a Seguridade Social impede o recebimento de benefícios, incentivos fiscais e creditícios, bem como a assinatura de contratos. Não bastasse isso, o artigo 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal faz exceção à celebração de convênios apenas no que diz respeito a ações de educação, saúde e assistência social para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias. Em que pese a construção argumentativa do autor, o convênio citado na inicial não se refere a nenhuma dessas ações. É imprescindível à celebração de quaisquer convênios e ao recebimento dos valores a regularidade da parte

interessada junto ao INSS, o que somente é comprovado com a apresentação de Certidão Negativa de Débito relativa às contribuições previdenciárias. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o réu para oferecimento de defesa, no prazo de sessenta dias. Extraia-se o mandado com as formalidades e advertências legais. Retifique-se o pólo passivo da ação no sistema processual, conforme a petição de fl. 138. Intimem-se. São Luís, 28 de agosto de 2012. RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 146985

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 27 de Agosto de 2012.

ÀS 17:28:02 - Conclusos para Despacho / Decisão.

. Resp: 107755

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 24 de Agosto de 2012.

ÀS 09:20:25 - Juntada de Petição de ADITAMENTO

MUNICÍPIO DE PALMEIRANDIA Resp: 135723

10 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Agosto de 2012.

ÀS 16:14:14 - Protocolizada Petição de ADITAMENTO

....requerer a emenda a inicial informando o Estado do Maranhão...PARTE AUTORA Resp: 104786

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Agosto de 2012.

ÀS 08:23:19 - Publicado . em Ago 9 2012 12:00AM.

. Resp: 104786

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 7 de Agosto de 2012.

ÀS 11:35:46 - Expediente remetido

ENVIADO(A) À PUBLICAÇÃO Resp: 103093

7 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 31 de Julho de 2012.

ÀS 12:18:02 - Proferido despacho de mero expediente

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA, visando compelir o réu a efetuar o restante do repasse da verba do convênio nº . 119/2010, processo nº . 2859/2010-SINFRA. Distribuída a inicial e vindo-me os autos conclusos, observo haver sido indicado para o pólo passivo da demanda a SECRETARIA DE

INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO MARANHÃO-SINFRA, apontada como pessoa jurídica de direito público. Sucede que a boa regra técnica recomenda seja indicada corretamente para o pólo passivo da demanda a pessoa jurídica demandada, no caso específico, o Estado do Maranhão, a quem efetivamente cabe o cumprimento de eventual decisão judicial favorável à parte autora. Intime-se, pois, o requerente, por seu advogado, para a emenda da inicial, no prazo de dez dias, com a indicação precisa da pessoa jurídica demandada. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para exame do pedido formulado. Publique-se. São Luís/MA, 30 de julho de 2012. Raimundo Nonato Neris Ferreira Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121715

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 30 de Julho de 2012.

ÀS 11:59:44 - Conclusos para Despacho / Decisão.

. Resp: 107755

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Julho de 2012.

ÀS 17:10:33 - Recebidos os autos

NESTA SECRETARIA Resp: 134270

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Julho de 2012.

ÀS 17:19:58 - Remetidos os Autos da Distribuição ao 5. SECRETARIA FAZENDA PUBLICA

Remetidos os Autos da Distribuição ao 5. SECRETARIA FAZENDA PUBLICA Usuário: 138941 Id:1918

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Julho de 2012.

ÀS 11:13:16 - Distribuído por Sortelo

Distribuição. Usuário: 109850 Id: 2031

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data: 23/06/2016 14:54:22
Descrição: EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
Observação: ESTADO DO MARANHÃO - vem através da PROCURADORIA requerer o prosseguimento da execução Resp: 151670
Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO
Data: 15/08/2013 16:30:06
Descrição: PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
Observação: PARECER DO MINISTERIO PUBLICO - Ministério Público - (...) Manifesta-

se Ministério Público Estadual pela total PROCEDÊNCIA do Pleito Autoral-
OBS: Petição recebida manualmente em 15-07-13 Resp: 102525

Parte Autora: Ministério Público
Data: 26/04/2013 16:08:52
Descrição: MANIFESTAR-SE
Observação: ESTADO DO MARANHÃO vem requerer julgamento da lide nos termos da contestação... Resp: 135723

Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO
Data: 28/11/2012 17:58:09
Descrição: JUNTADA AOS AUTOS
Observação: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA(PREFEITURA MUNICIPAL DE - requer a juntada de documentos que comprovam a situação de emergência em que se encontra o município. Resp: 134270

Parte Autora: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
Data: 17/10/2012 15:12:54
Descrição: CONTESTACAO
Observação: ESTADO DO MARANHÃO. Resp: 135475

Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO
Data: 17/09/2012 14:30:58
Descrição: RECONSIDERACAO DESPACHO
Observação: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA vem requerer que seja reconsiderada decisao de fls... Resp: 135723

Parte Autora: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA
Data: 14/08/2012 16:14:14
Descrição: ADITAMENTO
Observação:requerer a emenda a inicial informando o Estado do Maranhão...PARTE AUTORA Resp: 104786

Parte Autora: MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA

EDREIRAS/MA
Proc: 0305002/202 1
FLS: 90
Rub: e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 20:05:42
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO
Nº Único: 34950-28.2013.8.10.0001
Número (Status): 381222013
Competência: Fazenda Pública - Competência Genérica
Classe CNJ: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO |
Processo de Conhecimento |
Procedimento de Conhecimento |
Procedimento Comum
Assunto(s): Convênio ; Dano ao Erário ; Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Data de Abertura: 20/08/2013 17:04:35
Comarca: SAO LUIS
Volumes: 0 Qtd de Documentos: 4 Valor da Ação: 1 000,00
Observação: GJ.
Plantão: Não
Assistência Jurídica: Não
Parte Isenta Custas: Sim

Partes

AUTOR: MUNICIPIO DE GRAJAU
advogado(a): GILSON ALVES BARROS OAB: 7492 UF: MA
REU: ESTADO DO MARANHAO

Distribuição

Data: 20/08/2013 17:04:35
Vara: 2ª VARA FAZENDA PUBLICA
Cartório: SECRETARIA DA 2A VARA DE FAZENDA PUBLICA

Oficial de Justiça: OFICIAL DE JUSTIÇA DA CENTRAL DE MANDADOS

Tipo: Sorteio

Processo referência: 34950-28.2013.8.10.0001

Movimentações

Todas as Movimentações

Quarta-Feira, 11 de Abril de 2018.

ÀS 17:53:55 - Juntada de Petição de APELAÇÃO CÍVEL

Petição intermediária: 288663712 ESTADO DO MARANHAO Resp: 186890 Resp: 174003

21 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Março de 2018.

ÀS 15:40:22 - Recebidos os autos de Procuradoria.

DIA 16/03/2018 Resp: 133942

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 16 de Março de 2018.

ÀS 17:17:26 - Protocolizada Petição de APELAÇÃO CÍVEL

ESTADO DO MARANHAO Resp: 186890

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 13 de Março de 2018.

ÀS 10:37:24 - Autos entregues em carga ao Procuradoria.

PGE Resp: 174003

138 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Outubro de 2017.

ÀS 12:36:46 - Expediente remetido

para republicar Resp: 120865

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Outubro de 2017.

ÀS 11:09:58 - Expediente remetido

a publicação Resp: 120865

72 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 8 de Agosto de 2017.

ÀS 15:36:29 - Julgada procedente a ação

Desse modo, deve-se dar guarida à pretensão do autor, razão porque, ratificando a tutela outrora concedida às fls. 310/311, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de tornar definitiva a suspensão de inadimplência em nome do Município de Grajaú/MA com referência as execuções do Convênio nº 055-CV/2010-SEDES e do Convênio nº 056-CV/2010-SEDES. Declaro o autor para fins de formalização de novos convênios em relação ao Estado do Maranhão, determinando, ainda, que o réu não condicione a realização desses contratos à apresentação de documentos ou certidões de teor contábil e/ou financeiro daquele Município referente aos convênio acima citados. De outra parte, determino, ainda, a suspensão total de toda e qualquer restrição a transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde, assistência social e saneamento básico, independentemente da exigência de comprovação de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do réu pelo autor. Tendo em vista a breve tramitação processual, o grau de zelo do profissional e a natureza da causa, condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e com ascenso obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 26 de julho de 2017. Carlos Henrique Rodrigues Veloso Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 186270

441 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Maio de 2016.

ÀS 17:25:12 - Conclusos para Decisão.

. Resp: 133942

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Maio de 2016.

ÀS 17:21:02 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Petição intermediária: 287313845 PELA PROCEDENCIA DO PLEITO AUTORAL Resp: 133942 Resp: 133942

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Maio de 2016.

ÀS 17:20:32 - Recebidos os autos de Ministério Público.

. Resp: 133942

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 24 de Maio de 2016.

ÀS 15:35:14 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

PELA PROCEDENCIA DO PLEITO AUTORAL Resp: 133942

EDREIRAS/MA
0205002/2021
LS 93
Sub e

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 18 de Maio de 2016.

ÀS 13:29:18 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

. Resp: 133942

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2016.

ÀS 14:42:04 - Proferido despacho de mero expediente

AÇÃO ORDINÁRIA Processo : 38122/2013 Autor : Município de Grajaú/Ma Réu : Estado do Maranhão
DESPACHO Abre-se vista ao representante do Ministério Público. São Luís, 27 de abril de 2016. Carlos
Henrique Rodrigues Veloso Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 140525

79 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Fevereiro de 2016.

ÀS 15:10:10 - Conclusos para Despacho / Decisão.

. Resp: 174003

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 17 de Fevereiro de 2016.

ÀS 14:12:38 - Certidão

CERTIDÃO Processo Nº 24360/2010 CERTIFICO que, embora intimada, a parte interessada não requereu
a execução do julgado no prazo estipulado no art. 475-J, § 5º, do CPC; do que, para constar, lavro este
termo. São Luís, 17 de fevereiro de 2016 Belª. Isabel Cristina Ribeiro de Oliveira Fialho Secretária Judicial
da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 108902

306 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 17 de Abril de 2015.

ÀS 10:50:22 - Ato ordinatório praticado

CERTIDÃO Processo nº 38122/2013 Ref.: Provimento nº . 001/2007-CGJ/MA, Art. 3º, IV. CERTIFICO que a
contestação de fls. 318-333 foi tempestivamente apresentada. Em razão disso, fica a parte autora intimada
para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 17 de abril de 2015. Belª. Isabel
Cristina Ribeiro de Oliveira Fialho Secretária Judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 097782

529 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 4 de Novembro de 2013.

ÀS 10:44:43 - Juntada de Petição de CONTESTACAO

Petição intermediária: 284041594 284041594 Resp: 129486

	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	94
Rub	e

18 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 17 de Outubro de 2013.

ÀS 14:14:44 - Protocolizada Petição de CONTESTACAO

ESTADO DO MARANHAO. je Resp: 102046

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 14 de Outubro de 2013.

ÀS 09:58:06 - Juntada de MANDADO

Mandado: 879713 FOI JUNTADO MANDADO E RESPECTIVA CERTIDÃO Resp: 129486

32 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 12 de Setembro de 2013.

ÀS 15:25:43 - Mandado devolvido CUMPRIDO COM FINALIDADE ATINGIDA

Mandado devolvido por ROSEMARY DOS REIS PEREIRA Resp: 2678

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 6 de Setembro de 2013.

ÀS 13:54:29 - Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados

Recebido o Mandado para Cumprimento na Central de Mandados Resp 2766

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 5 de Setembro de 2013.

ÀS 16:33:26 - Expedição de MANDADO

mandado/decisao para EMA Resp: 120865 Mandado - Número 879713

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 5 de Setembro de 2013.

ÀS 15:12:19 - Concedida a Antecipação de tutela

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS	95
Rub.	e

Desse modo, constata-se que, no caso em exame, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, razão pela qual, nesta fase embrionária de cognição sumária, concedo a tutela antecipada para o fim de suspender a inadimplência do Município de Grajaú em relação ao Estado do Maranhão, decorrente dos convênios nº s. 055-CV/2010-SEDES e 056-CV/2010-SEDES, sendo também, declarando-o adimplente para fins de formalização de novos convênios, até que outra decisão em sentido contrário seja proferida. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se o Estado do Maranhão, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO devendo ser cumprida por Oficial de Justiça. São Luís, 27 de agosto de 2013. Carlos Henrique Rodrigues Veloso Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Resp: 097782

14 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2013.

ÀS 12:36:04 - Conclusos para Despacho / Decisão.

Resp: 103622

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2013.

ÀS 12:35:56 - Certidão

PROCESSO AUTUADO/REGISTRADO COM DOIS VOLUMES Resp: 103622

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Agosto de 2013.

ÀS 12:35:31 - Recebidos os autos

DISTRIBUIÇÃO Resp: 103622

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Agosto de 2013.

ÀS 14:52:52 - Remetidos os Autos da Distribuição ao 2. SECRETARIA FAZENDA PUBLICA

Remetidos os Autos da Distribuição ao 2. SECRETARIA FAZENDA PUBLICA Usuario: 143891 Id:2213

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 20 de Agosto de 2013.

ÀS 17:04:35 - Distribuído por Sorteio

Distribuição. Usuário: 138941 Id: 1918

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202 1
FLS.	96 e
Rub.	

Data: 16/03/2018 17:17:26
Descrição: APELAÇÃO CÍVEL
Observação: ESTADO DO MARANHÃO Resp: 186890
Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO

Data: 24/05/2016 15:35:14
Descrição: MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
Observação: PELA PROCEDENCIA DO PLEITO AUTORAL Resp: 133942
Parte Autora: 2ª PROMOTORIA DA FAZENDA PUBLICA

Data: 17/10/2013 14:14:44
Descrição: CONTESTACAO
Observação: ESTADO DO MARANHÃO. je Resp: 102046
Parte Autora: ESTADO DO MARANHÃO



15/02/2019

Número: 0825063-11.2018.8.10.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luis

Última distribuição : 07/06/2018

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Assuntos: CND/Certidão Negativa de Débito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO XII (AUTOR)		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)	
Governo do Estado do Maranhão (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12751 517	11/07/2018 11:00	Certidão	Certidão
16624 976	17/01/2019 09:47	Certidão	Certidão



15/02/2019

Número: 0800044-45.2018.8.10.0084

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Vara Única de Cururupu

Última distribuição : 21/11/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Assuntos: Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AUTOR)		CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)	
MARIA DONARIA MOURA RODRIGUES (RÉU)			
LEOCADIO OLIMPIO RODRIGUES (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15696 137	23/11/2018 17:55	Despacho	Despacho

PEDREIRAS/MA
Proc 030502202 1
FLS. 99
Rub e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
MARANHÃO**
2º GRAU



15/02/2019

Número: 0805073-37.2018.8.10.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. Antonio Guerreiro Junior

Última distribuição : 13/06/2018

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Processo referência: 0825063-11.2018.8.10.0001

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO XII (AGRAVANTE)		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20581 24	15/06/2018 08:56	Despacho	Despacho



15/02/2019

Número: 0802626-76.2018.8.10.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 6ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos

Última distribuição : 05/04/2018

Valor da causa: R\$ 231.600,00

Processo referência: 6-82.2018.8.10.0111

Assuntos: Classificação e/ou Preterição

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO XII (AGRAVANTE)		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21486 34	11/07/2018 10:15	CERTIDÃO	CERTIDÃO



15/02/2019

Número: 0804086-98.2018.8.10.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha

Última distribuição : 14/05/2018

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Processo referência: 0812388-16.2018.8.10.0001

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PIO XII (AGRAVANTE)		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24180 02	01/11/2018 17:50	<u>Certidão de julgamento</u>	Certidão



15/02/2019

Número: 0804656-21.2017.8.10.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara Cível

Órgão julgador: Gabinete Des. Raimundo José Barros de Sousa

Última distribuição : 02/10/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1191-70.2017.8.10.0086

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ESPERANTINOPOLIS (AGRAVANTE)		FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)	
MM. Juiza de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantinópolis/MA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26386 29	06/11/2018 10:12	Certidão de julgamento	Certidão



15/02/2019

Número: 0809671-34.2018.8.10.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Gabinete Presidente do Tribunal de Justiça

Última distribuição : 09/11/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Suspensão

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAJARI (AUTOR)		ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
ATO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIANA/MA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2934916	01/02/2019 10:00	CERTIDÃO	CERTIDÃO
2934917	01/02/2019 10:00	Certidão de Publicação 080967134	CERTIDÃO



15/02/2019

Número: 0809366-50.2018.8.10.0000

Classe: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Gabinete Presidente do Tribunal de Justiça

Última distribuição : 30/10/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Bloqueio de Valores de Contas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAJARI (AUTOR)		ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viana (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27863 94	11/12/2018 14:12	<u>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO</u>	CERTIDÃO
27863 96	11/12/2018 14:12	<u>Certidão de Publicação 080936650</u>	CERTIDÃO



Nº Único: 0010128-75.2013.8.10.0000
Número: 0449382013
Data de Abertura: 19/09/2013 00:00:00
Natureza: CÍVEL RECURSO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos |
Agravado de Instrumento

Julgamento

"UNANIMEMENTE, A QUINTA CÂMARA CÍVEL CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Acórdão: 1494122014

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 07/07/2014
Câmara: QUINTA CÂMARA CÍVEL
Situação: Julgado

Distribuição

Data: 19/09/2013 11:34:45
Câmara: QUINTA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Partes

Agravante: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU
Advogado(a): HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO, GILSON ALVES BARROS, FABIANA BORGNETH DE ARAÚJO SILVA

Agravado: BANCO RURAL SA
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE SANTOS VIEIRA DE MELO, LUZIA HELENA VALOIS SPENCER

Todas as movimentações

Segunda-Feira, 11 de Agosto de 2014.

ÀS 11:28:04 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS



5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 6 de Agosto de 2014.

ÀS 14:58:45 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 14:58:44 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Contendo 238 folhas.

27 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Julho de 2014.

ÀS 14:43:54 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUINTA CÂMARA CÍVEL

envio de cópia de acórdão no AI 44938/2013 ao juiz de base e a Secretaria 1ª Vara de Bacabal, fls. 235/237.

ÀS 11:09:11 - Publicado ato_publicado Acórdão; data 11/07/2014 00:00:00 Nro.1494122014 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Id do diario: 1681. Edição número: 126. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 10/07/2014. Data de Publicação: 11/07/2014. Número do acórdão: 149412/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1572394)

ÀS 10:56:24 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Julho de 2014.

ÀS 15:17:39 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 14:32:11 - Conhecido o recurso de parte e não-provido nome_da_parte MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU; Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10128-75.2013.3.8.10.0000 (44938/2013) BACABAL

AGRAVANTE: Município de Conceição do Lago Açu
ADVOGADOS: Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros
AGRAVADO: Banco Rural S/A
ADVOGADOS: Dr. Luiz Henrique Santos Vieira de Melo e outra
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE



EMENTA

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Repasse de valores a título de empréstimos consignados a servidores municipais. Impossibilidade de deferimento de liminar relacionada a pagamento de valores. Vedação do art. 7º, §2º da lei nº 12.016/09. 1. Em se tratando de determinação de depósito dos valores a título de empréstimos consignados, devidamente descontados e não repassados à conta indicada pelo Agravado, aplica-se a vedação inserida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de medidas liminares às hipóteses de "compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 3. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Barros de Sousa (Presidente), Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (Relator) e Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sâmara Ascar Sauáia.

São Luis (MA), 07 de julho de 2014.

Desembargador RICARDODUAILIBE

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Conceição do Lago Açu (MA), contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bacabal (MA), nos autos do Mandado de Segurança nº 1840/2013, impetrado pelo Banco Rural S.A.

Na decisão agravada às fls. 34/36, o Juízo de origem determinou em sede de liminar que o Agravante promova o depósito dos valores concernentes ao convênio de empréstimo consignado, devidamente descontados e não repassados ao Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais às fls. 07/32, o Agravante sustenta que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional de cognição exauriente de provas pré-constituídas, sendo vedada a concessão de medidas liminares na hipótese de pagamento de qualquer natureza, dada a impossibilidade da dilação probatória. Ademais, destaca a inadequação da via eleita, uma vez que o mandamus visa ao exercício de um direito determinado e não a discutir ação de natureza econômica, fruto de cobrança ou execução de contrato.

Além disso, o Agravante questiona o prazo decadencial do Mandado de Segurança, haja vista que o prazo para impetrar o mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009. À luz desses argumentos, no sentido de que o Agravado declarou que ocorreu a suspensão do repasse em março de 2008, defende que o prazo decadencial do writ restou superado ainda no ano de 2008.

Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, justificando-se na presença dos requisitos da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável e, no mérito, pelo provimento do presente agravo.

O instrumento é formado pelos documentos de fls. 21/70.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por esta Relatoria até o pronunciamento final dessa E. Quinta Câmara Cível (fls. 73/75).

O Juízo de Primeiro Grau prestou informações, oportunidade em que informou o cumprimento do art. 526 do CPC pelo Agravante, mantendo a decisão impugnada nos seus termos (fls. 80/82).



A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, deixou de manifestar-se por entender ausentes quaisquer as hipóteses elencadas no art.82 do CPC (fls.228).

É o relatório.

VOTO

De início, importante assinalar que a decisão agravada foi proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Rural S.A em desfavor do Agravante em razão do descumprimento das obrigações constantes no Instrumento Particular de Convênio (fls.62/64), cujo objeto consiste na concessão de empréstimo pelo Agravado aos servidores do Município de Conceição do Lago Açu, ora Agravante, com pagamento mediante contraprestações mensais, descontadas em suas respectivas folhas de pagamento até o valor necessário à plena quitação de todas as parcelas de empréstimo.

Sucede que a determinação de depósito dos valores a título de empréstimos consignados, devidamente descontados e não repassados à conta indicada pelo Agravado, consiste a rigor numa obrigação de pagamento. Desse modo, a decisão vergastada contraria o disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de medidas liminares às hipóteses de "compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Tal vedação estende-se aos casos de tutela antecipada previstos nos arts. 273 e 461 do CPC, consoante revelam os seguintes arestos jurisprudenciais que se amoldam à hipótese. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIMENTO EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - AGRAVO IMPROVIDO. "É incabível, em mandado de segurança, o deferimento de medida que importe em pagamento de qualquer natureza,"ex vi"do art., § 2º, da Lei 12.016/09". (Agravo de Instrumento Nº 498406220128260000 SP, 4ª Câmara de Direito Público, TJ/SP, Relator: Thales de Amaral, Julgado em 25/06/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE LIMINAR. ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2006. O § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2006 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. [...] (Agravo de Instrumento Nº 70047540141, Quarta Câmara Cível, TJ/RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 23/05/2012). (Destaquei)

Lado outro, no que pertine à alegada impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança para determinar o pagamento dos valores pretendidos pelo Agravado, entendo que esta matéria deve ser alvo de análise, primeiramente, pelo Juízo a quo, sob pena de configurar-se a supressão de instância vedada em nosso ordenamento jurídico.

Isso porque o Agravante defende em suas razões recursais que não se apresenta correta a via eleita, seja pela ausência de provas juntadas pelo Banco Rural S/A, pela necessidade de submissão dos aludidos pagamentos ao sistema de precatórios e, por fim, pelo decurso do prazo decadencial para a sua impetração.

No caso, não deve este Tribunal manifestar-se acerca desses aspectos suscitados no agravo, cabendo tão somente no presente momento processual reconhecer a impossibilidade de ser mantida a determinação de pagamento em sede de liminar deferida no processo originário.

Logo, não devem subsistir as determinações oriundas da decisão agravada, eis que a obrigatoriedade de pagamento de valores por parte do Agravante a título de empréstimos consignados, somente deve ocorrer após a apreciação e julgamento do mérito da ação mandamental de origem.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 07 de julho de 2014.



Desembargador RICARDODUAILIBE
Relator

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 7 de Julho de 2014.

ÀS 12:51:25 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - QUINTA CÂMARA CÍVEL

"UNANIMEMENTE, A QUINTA CÂMARA CÍVEL CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 2 de Julho de 2014.

ÀS 09:17:15 - Recebidos os autos - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 30 de Junho de 2014.

ÀS 19:02:16 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

CONCLUSÃO

ÀS 19:02:16 - Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

ÀS 19:02:16 - Incluído em pauta para data_hora 07/07/2014 , 9:00 hs, sala das Sessões. - QUINTA CÂMARA CÍVEL

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 26 de Junho de 2014.

ÀS 13:29:52 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 25 de Junho de 2014.



PEDREIRAS/MA	
Pror	0305002/202 1
FLS	111
Rub	e

ÀS 18:06:21 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remessa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 18:00:16 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

PEDIDO DE INCLUSÃO EM PAUTA.

131 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Fevereiro de 2014.

ÀS 18:13:57 - Recebidos os autos - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2014.

ÀS 17:20:52 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE; motivo_da_remessa CONCLUSÃO - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

CONCLUSÃO

ÀS 17:20:52 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Com parecer ministerial.

ÀS 17:19:26 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

"O caso em tela envolve questões de direito e interesses privados, estando às partes litigantes devidamente representados por procuradores legalmente habilitados. Desta forma, afastando a preliminar suscitada e vislumbrando que o processo desenvolve-se com observância das garantias processuais constitucionais, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do presente com o julgamento do seu mérito, sobre o qual deixa de opinar, por inexistir, na espécie, qualquer das hipóteses autorizadoras da intervenção ministerial prevista no art. 82, do Código de Processo Civil. É o parecer". São Luís, 11 de fevereiro de 2013. Procurador de Justiça: DR. JOAQUIM HENRIQUE DE CARVALHO LOBATO.

14 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 30 de Janeiro de 2014.

ÀS 14:18:31 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 14:18:14 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que a decisão proferida às fls. 73/75, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14/10/2013



(fl. 75v). Todavia, até a presente data o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Bacabal não prestou as informações solicitadas, apesar de devidamente oficiado por meio eletrônico, no dia 11/10/2013 (fls.76/78).

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, 30/1/2014.

91 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 31 de Outubro de 2013.

ÀS 09:38:29 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contra-razões; número da petição 0519312013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante: BANCO RURAL S/A contrarrazões ao ai, fls 187/216

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Outubro de 2013.

ÀS 14:31:46 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0514222013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante: BANCO RURAL S/A ORIGINAL DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 50603/2013, fls 150/185

ÀS 14:23:04 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contra-razões; número da petição 0514652013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante: BANCO RURAL S/A Contrarrazões(documento em fax), fls 120/149

ÀS 14:16:47 - Juntada de tipo_de_documento Agravo Regimental - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante: BANCO RURAL S/A, fls 83/119

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Outubro de 2013.

ÀS 09:09:01 - Protocolizada Petição número da petição 0514652013 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 23 de Outubro de 2013.

ÀS 17:09:40 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0513292013 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Juntada de informações apresentadas pelo juiz.



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	113
Rub.	e

Solicitante: Celso Pinheiro Júnior Informações.

ÀS 16:50:50 - Protocolizada Petição número da petição 0514222013 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 12:33:15 - Protocolizada Petição número da petição 0513292013 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 18 de Outubro de 2013.

ÀS 17:48:32 - Protocolizada Petição número da petição 0506032013 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

2 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 16 de Outubro de 2013.

ÀS 15:46:43 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 15:32:10 - Autos entregues em carga ao destinatário BRUNO DE OLIVEIRA PEDROSA - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Carga rápida ao Dr. Bruno de Oliveira Pedrosa - OAB MA 9521. Com 78 fls e 1 vol.

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Outubro de 2013.

ÀS 13:06:08 - Publicado ato_publicado Decisão; data 14/10/2013 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 07/10/2013. Id do diario: 1474. Edição número: 195. Ano: 2013. Data de Disponibilização: 11/10/2013. Data de Publicação: 14/10/2013. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1218074)

ÀS 11:45:34 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUINTA CÂMARA CÍVEL

comunicação de juiz via e-mail, fls 76/78

ÀS 11:45:33 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 10 de Outubro de 2013.

ÀS 12:09:58 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS



ÀS 11:55:59 - Decisão ou Despacho Concessão de efeito suspensivo Recurso - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10128-75.2013.3.8.10.0000 (449382013)

Agravante:

Município de Conceição do Lago Açu.

Advogados

Dr. Humberto Henrique Veras Texeira Filho e outros.

Agravado

Banco Rural S/A.

Advogado

Dr. Luiz Henrique Santos Vieira de Melo e outros.

Relator

Desembargador Ricardo Duailibe

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Conceição do Lago Açu (MA), contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bacabal (MA), nos autos do Mandado de Segurança nº 1840/2013, impetrado pelo Banco Rural S.A, que determinou que o Agravante procedesse o repasse de valores a título de empréstimos consignados, supostamente descontados dos vencimentos dos servidores, para a conta de titularidade do Agravado no prazo de 10 dias.

Na decisão agravada às fls. 34/36, o Juízo de origem determinou em sede de liminar que o Agravante promova o depósito dos valores concernentes ao convênio de empréstimo consignado, devidamente descontados e não repassados, ao Agravado, sob pena de incidência de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais às fls.07/32, o Agravante sustenta que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional de cognição exauriente de provas pré-constituídas, sendo vedada a concessão de medidas liminares na hipótese de pagamento de qualquer natureza, dada a impossibilidade da dilação probatória. Ademais, destaca a inadequação da via eleita, uma vez que o mandamus visa o exercício de um direito determinado e não discutir ação de natureza econômica, fruto de cobrança ou execução de contrato.

Além disso, o Agravante questiona o prazo decadencial do Mandado de Segurança, haja vista que o prazo para impetrar o mandamus é de 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº12.016/2009. Isto posto, ressalta que o Agravado declarou que ocorreu a suspensão do repasse em março de 2008, logo o prazo decadencial do writ restou superado ainda no ano de 2008.

Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo, para que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada, justificando-se na presença dos requisitos da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável.

O instrumento é formado pelos documentos de fls. 21/542.

É o relatório.



DECISÃO

Inicialmente, observo a presença dos pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, constatando a presença dos requisitos para o processamento do presente agravo pela modalidade instrumentada, nos moldes do art. 522 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, verifico a tempestividade do recurso, vislumbrando o respeito às formalidades da Lei Acetiva Civil, com o devido recolhimento das despesas processuais, além da apresentação das peças obrigatórias, assim como as facultativas, necessárias ao deslinde da matéria, de forma a propiciar seu conhecimento.

Ressalto, ainda, que a modalidade retida é incompatível com a espécie, sob pena de se esvaziar o próprio pedido. Isto porque, o agravo retido possui devolutividade diferida, de modo que a apreciação da matéria nele veiculada somente será possível quando de eventual recurso de apelação conhecido pelo Tribunal. Desta forma, correto o processamento do presente recurso pela modalidade instrumentada.

Nesse contexto, para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, previsto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, exige-se a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e interesse processual na segurança da situação de fato sobre que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (fumus boni iuris), conciliados à prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do Agravante.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar requerida, tendo em vista que o periculum in mora se consubstancia na decisão interlocutória que determinou a municipalidade repassar ao Banco Rural, valores atinentes aos contratos de empréstimos consignados por via inadequada, posto que o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, veda a concessão de medidas liminares que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. De mesma sorte, o fumus boni iuris resta demonstrado no provável prejuízo aos cofres públicos do Município de Conceição do Lago-Açu, uma vez que os supostos créditos deveriam ser exigidos por ação ordinária contra a Fazenda Pública Municipal, observando as peculiaridades do convênio de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Ante o exposto, presentes os requisitos para o provimento liminar, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento final desta E. 5ª Câmara Cível.

Notifique-se o Juízo do feito acerca desta decisão e para prestar as informações necessárias, assim como o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Agravado para responder, querendo, ao presente recurso no prazo da lei, ficando-lhe facultada a juntada de documentos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que intervenha como de direito, na condição de fiscal da lei, no mesmo prazo.

Publique-se e intrem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 7 de outubro de 2013

Desembargador RICARDODUAILIBE
Relator



PROF.	EDREIRAS/MA
Pror	0305002/202 1
LE	110
Rub	e

Segunda-Feira, 23 de Setembro de 2013.

ÀS 12:53:54 - Recebidos os autos - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 20 de Setembro de 2013.

ÀS 12:24:20 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

CONCLUSÃO

ÀS 12:24:20 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

DISTRIBUIÇÃO.

ÀS 12:23:12 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:39:31 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:20:51 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 19 de Setembro de 2013.

ÀS 11:34:45 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 11:34:45 - Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 00:00:00 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Repasse de valores a título de empréstimos consignados a servidores municipais. Impossibilidade de deferimento de liminar relacionada a pagamento de valores. Vedação do art. 7º, §2º da lei nº 12.016/09. 1. Em se tratando de determinação de depósito dos valores a título de empréstimos consignados, devidamente descontados e não repassados à conta indicada pelo Agravado, aplica-se a vedação inserta no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que veda a concessão de medidas liminares às hipóteses de "compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 3. Unanimidade.



Nº Único: 0011962-16.2013.8.10.0000
Número: 0546682013
Data de Abertura: 11/11/2013 00:00:00
Natureza: CÍVEL RECURSO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos |
Agravado de Instrumento

Distribuição

Data: 11/11/2013 17:34:06
Câmara: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

Partes

Agravante: MUNICIPIO DE CAJARI
Advogado(a): JOÃO GENTIL DE GALIZA, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO

Agravado: JALDEMIR CARDOSO NUNES, MARIA DA PROVIDÊNCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(a): FREDERICH MARX SOARES COSTA

Todas as movimentações

Terça-Feira, 3 de Junho de 2014.

ÀS 15:25:52 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

12 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Maio de 2014.

ÀS 09:29:17 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 09:29:16 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

CONTENDO 92 FOLHAS.



1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Maio de 2014.

ÀS 15:30:12 - Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Providenciado o envio do (a) despacho/decisão de fls.86/88 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viana, por meio eletrônico, mediante cópia que serve como ofício, fls.89/91.

106 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 4 de Fevereiro de 2014.

ÀS 12:18:41 - Publicado ato_publicado Decisão; data 05/02/2014 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 22/01/2014. Id do diario: 1565. Edição número: 25. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 04/02/2014. Data de Publicação: 05/02/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1355281)

13 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 22 de Janeiro de 2014.

ÀS 13:11:10 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 11:02:04 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 10:34:45 - Negado seguimento a Recurso Tipo decisao Decisão - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 054668/2013 (0011962-16.2013.8.10.0000)

Agravante : Município de Cajari
Advogados : João Gentil de Galiza, Humberto Henrique Veras Teixeira Filho
Agravados : Jaldemir Cardoso Nunes, Maria da Providência Almeida Silva
Advogado : Frederich Marx Soares Costa
Relatora : Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Município de Cajari, contra decisão da lavra do M.M. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Cajari, exarada nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, que concedeu liminar suspendendo os atos administrativos e determinando a recondução dos agravados aos anteriores



Pror	PEDREIRAS/MA
FLS	0205002/202 1
Rub	119
	e

postos de trabalho.

Após a narrativa dos fatos, o Agravante assevera que, buscando a organização do serviço público educacional, bem como o cumprimento do princípio da legalidade, encaminhou os Ofícios n.º 13 e 20 ambos do ano de 2013, que relou Jaldemir Cardoso Nunes e Maria da Providencia Almeida Silva, para a Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ, lotação de origem dos servidores.

Afirma, ainda, que o retorno dos professores deu-se após o fechamento de uma das escolas do Município onde estava lotada a servidora Maria da Providencia Almeida Silva e a ausência de profissionais na escola onde os Agravados tinham sua Portaria originária.

Afasta, nessa seara, a ausência de motivação sustentada pelos Agravados, mormente pelo fato de perseguição política. Ratifica, por conseguinte, a motivação dos atos administrativos. Transcreve, doutrina e jurisprudência pátria com o fito de balizar o seu entendimento.

Conclui requerendo a concessão do efeito suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada e determinar a manutenção dos efeitos dos atos administrativos, que determinaram a relocação dos Agravados na Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ, lotação de origem dos servidores.

Liminar deferida às fls. 52/57.

Em contrarrazões os Agravados levantaram a preliminar de inadmissão do Agravo por desobediência ao artigo 526 do CPC e no mérito ressalta que o Município não possui Plano de Cargos e Carreiras de Servidores da Educação Municipal que discipline a remoção do local de trabalho do servidor.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Procurador Eduardo Daniel Pereira Filho, pugnou pela inadmissibilidade do recurso ante a ausência de atendimento à exigência do artigo 526 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se de plano que o Agravante não cumpriu os dispositivos cogentes presentes no artigo 526, do Diploma Processual Civil na medida em que não juntou cópia do Agravo de Instrumento.

Conforme exigência expressa contida no parágrafo único do referido artigo o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa na admissibilidade do agravo.

Desta feita, ante a juntada intempestiva e havendo requerimento expresso dos Agravados, bem como sua comprovação, tem-se que não restou preenchido um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO FORA DO PRAZO LEGAL. (ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.) INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1) Embora o agravante tenha efetuado a juntada da cópia da petição do recurso de Agravo de Instrumento interposto, mas se o fez além dos três (3) dias estabelecidos pela Lei, e se parte contrária, arguiu e comprovou tal fato, o recurso é intempestivo. 2) Agravo de Instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 0000372-08.2011.8.03.0000 (20411), Câmara Única do TJAP, Rel. Luiz Carlos. unânime, DJe 19.01.2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 526, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.

Revogo, portanto, a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
RELATORA

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 20 de Janeiro de 2014.

ÀS 13:09:44 - Recebidos os autos - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/202_1
FLS	120
Rub	e

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Janeiro de 2014.

ÀS 09:35:35 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA;
motivo_da_remessas CONCLUSÃO - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

CONCLUSÃO

ÀS 09:35:35 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ÀS 09:05:54 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

... pela inadmissibilidade e improvimento do presente recurso, devendo ser mantida a decisão interlocutória em todos os seus termos.

É o Parecer.

São Luís-MA, 13 de janeiro de 2014.

Eduardo Daniel Pereira Filho
Procurador de Justiça

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Janeiro de 2014.

ÀS 11:06:46 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:05:33 - Juntada de tipo_de_documento Certidão - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Juntada da certidão de fl. 77, certificando que não foram prestadas as informações.

37 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 3 de Dezembro de 2013.

ÀS 10:16:06 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contra-razões; número da petição 0584682013 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRARRAZÕES Nº. 58.468/2013 POR PARTE DE JALDEMIR CARDOSO NUNES E MARIA DA PROVIDÊNCIA ALMEIDA SILVA DE FLS. 62/76.

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 2 de Dezembro de 2013.



Pror	PEDREIRAS/MA
FLS	005002/202 1
Rub	121
	e

ÀS 16:39:08 - Protocolizada Petição número da petição 0584682013 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 16:38:44 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

61 FLS.

6 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 26 de Novembro de 2013.

ÀS 11:46:35 - Autos entregues em carga ao destinatário FREDERICH MARX SOARES COSTA - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Autos contendo 60 fls.

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 22 de Novembro de 2013.

ÀS 14:23:09 - Juntada de tipo_de_documento Outros documentos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Providenciado o envio do (a) despacho/decisão de fls.52/57 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viana, por meio eletrônico, mediante cópia que serve como ofício, fls.58/60.

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 21 de Novembro de 2013.

ÀS 11:41:17 - Publicado ato_publicado Decisão; data 22/11/2013 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 14/11/2013. Id do diario: 1505. Edição número: 222. Ano: 2013. Data de Disponibilização: 21/11/2013. Data de Publicação: 22/11/2013. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1274853)

ÀS 11:39:04 - Publicado ato_publicado Decisão; data 22/11/2013 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 18/11/2013. Id do diario: 1505. Edição número: 222. Ano: 2013. Data de Disponibilização: 21/11/2013. Data de Publicação: 22/11/2013. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1274824)



PROF.	PEDREIRAS/MA
Pror	005002/2021
FLS	122
Rub	e

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 20 de Novembro de 2013.

ÀS 11:29:35 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 09:01:02 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Novembro de 2013.

ÀS 14:15:16 - Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Município de CAJARI, contra decisão monocrática da lavra do M.M. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Cajari, exarada nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, que concedeu liminar suspendendo os atos administrativos e determinando a recondução dos agravados aos anteriores postos de trabalho.

Após a narrativa dos fatos, o agravante assevera que, buscando a organização do serviço público educacional, bem como o cumprimento do princípio da legalidade, encaminhou os Ofícios n.º 13 e 20 ambos do ano de 2013, que relatou Jaldemir Cardoso Nunes e Maria da Providencia Almeida Silva, para a Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ, lotação de origem dos servidores.

Afirma, ainda, que o retorno dos professores deu-se após o fechamento de uma das escolas do Município onde estava lotada a servidora Maria da Providencia Almeida Silva e a ausência de profissionais na escola onde os agravados tinham sua Portaria originária.

Afasta, nessa seara, a ausência de motivação sustentada pelos Agravados, mormente pelo fato de perseguição política. Ratifica, por conseguinte, a motivação dos atos administrativos. Transcreve, doutrina e jurisprudência pátria com o fito de balizar o seu entendimento.

Conclui por requerer a concessão do efeito-suspensivo para sustar o cumprimento da decisão agravada e determinar a manutenção dos efeitos dos atos administrativos, que determinaram a relotação dos agravados na Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ, lotação de origem dos servidores.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Município de CAJARI, contra decisão monocrática da lavra do M.M. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Cajari, que concedeu liminar suspendendo os atos administrativos e determinando a recondução dos agravados aos anteriores postos de trabalho.

Analisando detidamente os autos, observa-se que os Agravados prestaram concurso público, tendo sido aprovados para o exercício do cargo de Professor, destinado a Zona Rural do Município de Cajari, tanto assim que foi encaminhado para desempenhar suas atividades na Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ. Conforme se infere da cópia das Portarias n. 025/1999 e 172/1999- SEMED às fls.36 e 38.

Após o fechamento de uma das escolas do Município e a necessidade de professores naquela localidade, sendo determinado o retorno dos Agravados para a Escola Municipal Santo Expedito, no povoado CAMBUCÁ.

Em sendo assim, o fato dos Agravados estarem exercendo suas atividades em outras escolas até a presente data, não lhe asseguram o direito de permanecer, tendo em vista que sua lotação de origem é o Povoado Cambucá.



Inicialmente, cumpre destacar lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 666, onde ensina que "ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emilindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial." Compete, pois, ao Judiciário, o exame de todo comportamento não legítimo da Administração, ou seja, que confronte a ordem jurídica vigente. Além disso, deverá, ainda, fazer o exame dos atos administrativos que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, transpassar os limites da discricionariedade.

Aliás, a presença do interesse público não autoriza a Administração a ignorar o devido processo legal e afetar diretamente o interesse de terceiros, pois a satisfação do interesse da coletividade deve ser buscada dentro da legalidade e não ao seu alvitre, a teor do disposto no art. 37, da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive de nossa Corte de Justiça, conforme arrestos que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES.

1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 850463 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0010084-9, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007 p. 287).

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULAÇÃO. 1)

Todo e qualquer ato administrativo deverá vir devidamente motivado e precedido, quando importar em qualquer tipo de sanção, do devido procedimento administrativo com possibilidade de ampla defesa e contraditório, sob pena de nulidade. 2) Não tendo sido garantido ao recorrido o devido processo legal, com a possibilidade de contraditório e ampla defesa, anula-se o ato administrativo que o excluiu do cargo de Secretário. 3) Apelo improvido. (TJAP, AC nº 3081/07, Rel. Desembargador GILBERTO PINHEIRO, j. 22/05/2007, p. 27/06/2007)

Assim, volto a frisar não se trata de analisar o mérito do ato administrativo, que somos sabedores, está fora da esfera de competência do Judiciário, mas sim de coibir possíveis ilegalidades ante a ausência do devido processo administrativo com obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, deve ser ressaltado que os Agravados, ao prestar concurso público para aquele Município, tinham plena ciência que exerceria suas atividades, na zona rural daquela localidade, ou seja, dentre as opções constantes no Edital do certame eles, foram aprovados para a Zona Rural, ou seja, o Povoado Cambucá.

Malgrado a alegação dos Agravados no sentido de que possui o direito de permanecer no local diverso daquele ao qual prestou o concurso público, ou seja, de que não devem ser re-lotados em seu local de origem, eles não trazem aos autos qualquer documento hábil a comprovar suas assertivas.

Ademais, a relocação de servidores é ato discricionário da Administração Pública, prescindindo de motivação.

Outrossim, a discricionariedade dos atos da Administração, no tocante a movimentação de servidores, quando realizadas em conformidade com a lei, encontra amparo nas Jurisprudência Pátria, inclusive desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDORA EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL.

1) omissis... 2) Não há qualquer vício no ato administrativo que remove servidora da Comarca de Macapá para a de Santana, eis que ele é discricionário, podendo a Administração organizar o serviço público, independente da aquiescência da titular do cargo. 3) ...omissis... 4) Mandado de segurança denegado. (TJAP MS nº. 862/2005, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, j. 08/02/2006, p. 22/05/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RELOCAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL - ATO LEGAL - NECESSIDADE PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO. I - É permitido ao poder público a relocação de servidores quando existe necessidade pública e motivação fundamentada. II - É o que ocorreu no caso dos autos. III - Agravo de instrumento provido DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RELOCAÇÃO. VÍCIO DE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.



EDREIRAS/MA
Pror 0305002/2021
FILE 129
Rub

I - A relocação de servidor público para outro órgão ou entidade da administração pública pressupõe o exclusivo interesse do serviço público, que só pode ser questionado em mandado de segurança mediante demonstração cabal da ilegalidade ou abusividade do ato.

II - A via constitucional-processual do mandado de segurança não admite a instauração de fase processual de instrução, na qual seja autorizada a produção de provas. Sendo instrumento garantidor de direito líquido e certo, os fatos que consubstanciam a causa de pedir devem estar demonstrados de forma precisa e incontroversa, por meio de prova pré-constituída.

III - Ausentes a liquidez e certeza do direito cujo reconhecimento se pretende ver assegurado pela via especialíssima do mandado de segurança, impõe-se a denegação da ordem.

IV - Apelo desprovido.

Portanto, encontrando a pretensão do Agravante no regramento editalício e na supremacia do interesse público, uma vez que, no caso, foi comprovada a necessidade do retorno dos servidores à sede de origem, não há alternativa senão revogar a liminar concedida e autorizar o cumprimento do ato administrativo que determinou a relocação dos Agravados para ao Povoado de Cambucá, no Município de Cajari.

Por fim, consoante também restou observado na decisão monocrática que deu origem ao Agravo de Instrumento mencionado acima, deve-se considerar também a existência de possível efeito multiplicador, pois se outros servidores do Município ajuizarem ações ordinárias com vistas a suspender suas transferências, resultará na inviabilidade na prestação dos serviços das escolas, causando, com isso, sério embaraço à prestação do serviço educacional.

Em face do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão de base, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se a presente decisão ao M.M. Julz da causa devendo prestar as informações que entender necessárias, em 10 (dez) dias.

Intime-se os Agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após tais providências, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

São Luis, 14 de novembro de 2013.

ÀS 13:48:53 - Negado seguimento ao recurso Tipo decisao Decisão - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Regivande Pereira da Silva, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz que, na Ação de Divórcio julgou improcedente a Impugnação à Cumprimento de Sentença.

Em síntese, alega que a Agravada não tem legitimidade para requerer a regularização do imóvel que fora destinado em acordo na Ação de Divórcio a menor Agnes Vitória Oliveira Silva.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão interlocutória que indeferiu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

É o breve relatório. Decido.

Preambularmente, cumpre aferir a presença dos requisitos de admissibilidade recursais, sem os quais não se pode adentrar no mérito da questão posta em juízo ou sequer apreciar-se pedido liminar.

A petição de Agravo de Instrumento ul redação do artigo 525, inciso I do CPC deverá ser instruída com documentos considerados obrigatórios sob pena de ter seu seguimento negado.

Dentre os documentos tidos expressamente como obrigatórios está a cópia da certidão da respectiva intimação conforme dicação da Súmula 223 do STJ.

Inicialmente, com relação à certidão de intimação, conforme venho reiteradamente asseverando em decisões anteriores, a cópia reprográfica da certidão de intimação de fl. 17, afigura-se-me imprestável ao fim a que se destina, sobretudo porque não há o selo[1] de fiscalização judicial e sem esse selo, seja oneroso ou gratuito, a certidão de intimação é absolutamente inválida, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 34/2007 deste Tribunal, configurando, assim, ausência de peça obrigatória exigida pelo art. 525, I, do CPC - certidão de intimação da decisão agravada.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 14/91, bem como a Resolução nº 34/2007, in verbis:

LC nº 14/91 - Art. 87. [...]

§2º É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002202 1
FLS	125
Rub	e

[...]

RESOLUÇÃO Nº 34/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

[...]

Art. 2º. O Selo de Fiscalização será auto-adesivo, contendo numeração seqüencial e dotado de diversas características de segurança.

Parágrafo Único - A ausência do Selo de Fiscalização Judicial acarretará a invalidade do ato, devendo ser instaurado, de imediato, pela autoridade competente, o procedimento próprio para apuração das responsabilidades criminal, civil e administrativa do signatário, em virtude da omissão. (grifei)

E não havendo outro meio para atestar a tempestividade há de se considerar a impossibilidade de ter o recurso seu regular seguimento. A jurisprudência pátria tem se manifestado a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. O entendimento pacífico da doutrina e jurisprudências é de que o início da contagem do prazo para interposição do agravo dá-se a partir da data da ciência inequívoca da decisão, independente de sua publicação no Diário Oficial. A prova da intimação da decisão agravada é requisito obrigatório previsto no art. 525, I, do CPC, cuja inobservância impossibilita o exame da tempestividade do recurso. (TJMG. AG nº. 1.0188.07.066521-4/002(1). Rel. Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS. DJ 15/07/2008) (grifo nosso)

Há de se ressaltar que a apresentação dos documentos deve ser feita no ato da interposição do recurso, não podendo ser apresentação posteriormente em face da ocorrência da preclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (REsp 490731/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 28.04.2003 p. 261).

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO, ex vi do caput do art. 557 do CPC, ao presente Agravo de Instrumento por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís, 18 de novembro de 2013.

[1] [...] confere maior autenticidade e segurança aos documentos públicos, além de aprimorar o controle das custas judiciais - a maior parcela da arrecadação do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário (FERJ) (<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=18203>)

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 13 de Novembro de 2013.

ÀS 10:55:21 - Recebidos os autos - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ÀS 10:15:22 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

CONCLUSÃO

ÀS 10:15:22 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA

ÀS 10:15:02 - Recebidos os autos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



PEDREIRAS/MA	
Pror	0205002/202 1
FLE	126
Rut	e

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 12 de Novembro de 2013.

ÀS 16:27:10 - Remetidos os Autos destino SEGUNDA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ÀS 16:27:05 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 11 de Novembro de 2013.

ÀS 17:34:06 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 17:34:06 - Distribuido por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 00:00:00 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002202 1
FLS	127
Rub	e

Nº Único: 0008248-14.2014.8.10.0000
Número: 0402632014
Data de Abertura: 26/08/2014 00:00:00
Natureza: OUTROS FEITOS CÍVEIS
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Processo de
Conhecimento | Procedimento de Conhecimento |
Procedimento Comum Cível

Distribuição

Data: 26/08/2014 17:51:04
Câmara: PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Relator(a): ANTONIO GUERREIRO JNIOR

Partes

Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY
Advogado(a): HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO, JOÃO GUSMÃO NETTO, GILSON ALVES
BARROS, FABIO MELO MAIA
Requerido: SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE SARNEY -
SINPROSMPS

Todas as movimentações

Quinta-Feira, 10 de Setembro de 2015.

ÀS 09:48:03 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

35 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 6 de Agosto de 2015.

ÀS 07:32:29 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 07:32:28 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

B A I X A Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2015, BAIXO estes autos a COORDENADORIA DE ARQUIVO E
DOCUMENTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, contendo 270 folhas



PEDREIRAS/MA	
Pror	0305002 / 202 1
FLS	128
Rub	e

em 01 volume. Eu, _____ (Gianna Pereira Gedeon), Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o subscrevi.

ÀS 07:27:36 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a DECISÃO de fls.267/269 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21/07/2015 e publicada neste Tribunal no dia 22/07/2015, tendo transitado livremente em julgado. Eu, _____ (Gianna Pereira Gedeon), Secretária das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o subscrevi.

16 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 21 de Julho de 2015.

ÀS 11:26:07 - Publicado ato_publicado Decisão; data 22/07/2015 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 15/07/2015. Id do diario: 1966. Edição número: 131. Ano: 2015. Data de Disponibilização: 21/07/2015. Data de Publicação: 22/07/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia;2093996)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 20 de Julho de 2015.

ÀS 11:41:34 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 11:11:20 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 09:36:33 - Extinto o processo por ausência das condições da ação Tipo decisao Decisão - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 40.263/2014 - SÃO LUIS - (Numeração Única 0008248-14.2014.8.10.0000).

Requerente : Município de Presidente Sarney.
Advogados : Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, João Gusmão Netto e outro.
Requerido : SINPROSMPS - Sindicato dos Professores e Servidores Municipais de Presidente Sarney.
Relator : Des. Antonio Guerraíro Júnior.

DECISÃO

Município de Presidente Sarney ajuizou a presente ação ordinária em face do SINPROSMPS - Sindicato dos Professores e Servidores Municipais de Presidente Sarney que, em 21 de agosto de 2014, deflagrou greve em nome de seus representados, supostamente sem observar os requisitos legais pertinentes à espécie.
Alega o requerente que, a despeito das reivindicações do requerido - enquadramento dos profissionais da educação conforme art. 38 do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais - a greve é ilegal



porque a gestão municipal não foi sequer identificada, o que, segundo alega, seria fato impeditivo ao movimento paredista, conforme dispõe a Lei 7.783/89.

Informa que o único objetivo da greve é desestabilizar o poder público municipal, tendo em vista que, segundo alega, todas as reivindicações realizadas em reunião com o poder público foram atendidas, com exceção da progressão que ainda será implementada em janeiro/2015, em virtude da vedação pelo atual período eleitoral e das dificuldades financeiras que o ente público vem enfrentando.

Diz que a greve foi instaurada em franca violação ao disposto no art. 3º da Lei 7.783/89, ao princípio da continuidade do serviço público essencial e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Aponta diversos requisitos exigidos por lei para deflagração do movimento paredista que não foram cumpridos pelos grevistas, quais sejam: inexistência de negociações, em afronta ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, e paralisação de serviços essenciais de educação.

Às fls. 177/182, deferi a medida liminar pleiteada, declarando a ilegalidade da greve.

Às fls. 265, determinei a intimação do autor para informar sobre a situação da greve objeto da presente demanda, bem como dizer de seu interesse no prosseguimento do feito. Não obstante, o autor permaneceu inerte, deixando transcorrerem albis o prazo.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É que, diante do tempo transcorrido e evidente encerramento da greve, configurada está a falta de interesse processual, condição da ação indispensável para o regular prosseguimento do feito, visto que afastadas a necessidade e a utilidade processual.

Nessa linha, caracterizada a perda do objeto da presente ação, devendo a mesma ser extinta, sem resolução de mérito, tudo com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; - (Grifamos).

A propósito, o precedente desta E. Corte, verbis:

AÇÃO ORDINÁRIA ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GREVE DE POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Tendo sido encerrada a greve deflagrada pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, restam superados os fundamentos da ação, porquanto ausente o interesse processual.

- Processo extinto sem resolução de mérito.

(TJMA, AO 0330942011, Rel. Raimundo Nonato de Souza, DJ: 11/12/2012).

Desta feita, não se verifica a necessidade de enfrentamento do mérito, pois não produzirá qualquer efeito prático-jurídico. Do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, 15 de julho de 2015.

Des. Antonio Guerreiro Junior.

RELATOR

77 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 4 de Maio de 2015.

ÀS 08:38:28 - Recebido pelo Distribuidor - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR



4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 30 de Abril de 2015.

ÀS 13:58:17 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 13:58:17 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 13:57:59 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Certifico que, até a presente data, não houve qualquer manifestação das partes do Autor, sobre o Despacho nas fls. 265, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/04/2015 e publicado 17/04/2015, com mostra certidão de publicação no verso da fls. 265. O referido é verdade.

14 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 16 de Abril de 2015.

ÀS 11:50:27 - Publicado ato_publicado Despacho; data 17/04/2015 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 14/04/2015. Id do diario: 1892. Edição número: 69. Ano: 2015. Data de Disponibilização: 16/04/2015. Data de Publicação: 17/04/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1948658)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Abril de 2015.

ÀS 15:55:07 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 10:13:01 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 09:23:36 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 40.263/2014 - SÃO LUIS - (Numeração Única 0008248-14.2014.8.10.0000).

Requerente : Município de Presidente Sarney.

Advogados : Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, João Gusmão Netto e outro.

Requerido : SINPROSMPS - Sindicato dos Professores e Servidores Municipais de Presidente Sarney.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.



PEDREIRAS/MA	
Pror	0305002 202 1
FLS	131
Rub	e

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a situação da greve objeto da presente demanda, bem como dizer de seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de abril de 2015.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
RELATOR

63 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 11 de Fevereiro de 2015.

ÀS 08:18:52 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 10 de Fevereiro de 2015.

ÀS 14:17:39 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 14:17:39 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

134 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 29 de Setembro de 2014.

ÀS 17:28:35 - Protocolizada Petição número da petição 0462902014 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

6 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 23 de Setembro de 2014.

ÀS 09:16:35 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0448002014 - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS



Pror	PEDREIRAS/MA
FLS	0305002/202 1
Rut	132 e

Solicitante:MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY-MA MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY-MA,VEM INFORMAR DO NÃO CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR PARTE DO SINDICATO.

4 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 19 de Setembro de 2014.

ÀS 17:28:02 - Protocolizada Petição número da petição 0448002014 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 18 de Setembro de 2014.

ÀS 09:04:49 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Agravo (inominado/ legal); número da petição 0442262014 - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Solicitante:SINPROSMPS

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 17 de Setembro de 2014.

ÀS 15:15:16 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contestação; número da petição 0442232014 - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Solicitante:SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE SARNEY - SINPROSMPS VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO (FLS. 185/221).

ÀS 13:49:47 - Protocolizada Petição número da petição 0442262014 - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 13:31:08 - Protocolizada Petição número da petição 0442232014 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

8 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 9 de Setembro de 2014.

ÀS 14:54:24 - Publicado ato_publicado Decisão; data 10/09/2014 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 03/09/2014. Id do diario: 1729. Edição número: 167. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 09/09/2014. Data de Publicação: 10/09/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1659629)

4 dia(s) após a movimentação anterior



Sexta-Feira, 5 de Setembro de 2014.

ÀS 10:11:28 - Expedição de tipo_de_documento Aviso de recebimento (AR) - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

MANDADO DE CITAÇÃO SOB AR Nº DG656555078BR PARA O REPRESENTANTE LEGAL DO SIMPROSMPS, COM CÓPIA DA INICIAL E DA DECISÃO DE FLS. 177/182.

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 4 de Setembro de 2014.

ÀS 12:29:58 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE CITAÇÃO

Referência: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 40.263/2014 - SÃO LUÍS
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY
Advogados: Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, João Gusmão Netto e outro
Requerido: SIMPROSMPS - SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE SARNEY
Relator: Desembargador Antonio Guerreiro Júnior

Finalidade: De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, promover a citação do SIMPROSMPS - SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES MUNICIPAIS DE PRESIDENTE SARNEY, na pessoa de seu representante legal, com endereço de sua sede na Avenida Padre Luis Risso, s/nº, Centro, Município de Presidente Sarney-MA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação, bem como, tomar conhecimento do inteiro teor da decisão de fls. 177/182, que deferiu a tutela antecipada requerida para determinar a imediata suspensão do movimento paradedista, com o conseqüente retorno dos servidores grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ora deferida.

Anexos:Cópias da Petição inicial e da decisão de fls. 177/182, proferida nos autos.

Dado e passado o presente mandado, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2014 (dois mil e catorze).

GIANNA PEREIRA GEDEON
Secretário das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

ÀS 12:24:10 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS



	PEDREIRAS/MA
Proc	0905002/202 1
FLS	134
Rub	e

REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 11:38:24 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS E CRIMINAIS REUNIDAS E SEÇÃO CÍVEL

ÀS 11:31:14 - Concedida a Antecipação de tutela Tipo decisao Decisão - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 40.263/2014 - SÃO LUIS - (Numeração Única 0008248-14.2014.8.10.0000).

Requerente : Município de Presidente Sarney.

Advogados : Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, João Gusmão Netto e outro.

Requerido : SINPROSMPS - Sindicato dos Professores e Servidores Municipais de Presidente Sarney.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DECISÃO

Município de Presidente Sarney ajuizou a presente ação ordinária em face do SINPROSMPS - Sindicato dos Professores e Servidores Municipais de Presidente Sarney que, em 21 de agosto de 2014, deflagrou greve em nome de seus representados, supostamente sem observar os requisitos legais pertinentes à espécie.

Alega o requerente que, a despeito das reivindicações do requerido - enquadramento dos profissionais da educação conforme art. 38 do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Municipais - a greve é ilegal porque a gestão municipal não foi sequer científica, o que, segundo alega, seria fato impeditivo ao movimento paredista, conforme dispõe a Lei 7.783/89. Informa que o único objetivo da greve é desestabilizar o poder público municipal, tendo em vista que, segundo alega, todas as reivindicações realizadas em reunião com o poder público foram atendidas, com exceção da progressão que ainda será implementada em janeiro/2015, em virtude da vedação pelo atual período eleitoral e das dificuldades financeiras que o ente público vem enfrentando.

Diz que a greve foi instaurada em franca violação ao disposto no art. 3º da Lei 7.783/89, ao princípio da continuidade do serviço público essencial e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Aponha diversos requisitos exigidos por lei para deflagração do movimento paredista que não foram cumpridos pelos grevistas, quais sejam: inexistência de negociações, em afronta ao art. 3º da Lei nº 7.783/89, e paralisação de serviços essenciais de educação.

Requer a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) para que seja suspenso o movimento paredista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, requer a declaração da ilegalidade da greve, decretando, pois, seu encerramento.

É o relatório. Decido.

Afirmo, a rigor, a competência desta Corte para apreciar e julgar o caso, por se tratar de greve ocorrida no âmbito local/municipal, encabeçada por Sindicato representativo de servidores municipais (STF: Mandado de Injunção 708/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, j. 25/10/2007), recebo a inicial e, liminarmente, hei por bem deferir a tutela antecipada requerida pela parte ora autora.

Senão vejamos.

As provas trazidas aos autos (fls. 28/173) dão conta de que o movimento grevista foi instaurado sem negociação prévia entre o Município e o Sindicato representativo da categoria, o que viola, a princípio, o disposto no art. 3º da Lei 7.783/89. Ora, devo ressaltar que, a priori, o dever da negociação encontra-se justificado pela necessidade de análise criteriosa das propostas, contrapropostas e acordo definitivo a ser - em tese - firmado pelas partes, porquanto a matéria objeto de discussão envolve questões técnicas atinentes aos vieses financeiro, orçamentário, funcional e administrativo que, inevitavelmente, repercutirão sobre a Municipalidade e seus gestores, no contexto da Responsabilidade Fiscal constitucionalmente determinada.

Convém, ademais, observar que a ausência de indicação do percentual de professores que continuarão a prestar os serviços, bem como o início do movimento sem negociações prévias, cujas exigências vinham sendo cumpridas pelo requerente, densificam a suposta ilegalidade do movimento paredista.

Eis a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte ora demandante.

Ademais, entendo, a princípio, que a paralisação sobredita inviabiliza a prestação de serviços públicos



essenciais à municipalidade, tal como a educação, sendo ilegal - salvo melhor juízo - a paralisação total dos servidores, que implica prejuízo irreparável à população afetada, sobretudo às crianças e jovens em idade escolar.

Decerto, o sindicato inobservou a Lei de Greve, ao deixar de observar número mínimo de trabalhadores na atividade educacional, que, malgrado não conste na lei específica como essencial, é incontroverso possuir esta natureza.

A propósito, transcrevo o disposto na referida lei, verbis:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.(grifei)

Nessa senda, é inconteste que a educação consiste em serviço imprescindível, tal como se verifica nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. [...]

3. No caso dos autos, é incontroverso que, durante o prazo de validade do concurso público, foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município Paço do Lumiar/MA.

4. A contratação temporária de professores, em princípio, não deve se enquadrar no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, pois constitui atividade essencial prestada pelo Estado sem características de natureza provisória ou transitória. [...]

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 34794/MA Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2011/0158251-7 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...)" RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.(...) O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)".

5. Embargos de Divergência rejeitados.

(STJ, EREsp 845982/RJ ED em REsp 2006/0269086-7, Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, DJe 03/08/2009).

Aqui, destaco o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, materializado no prejuízo ao processo de ensino e aprendizagem por parte da população tomadora do serviço educacional ora obstado, o que revela



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	136
Rub	l

irreversibilidade fática relevante.

Por outro lado, a garantia de educação ao povo atingido pela greve não retira, do Sindicato, o pleno exercício do direito de defesa - extrajudicial e judicial - dos interesses de seus associados.

De mais a mais, convém ressaltar a vedação constante no art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) no que tange a reajustes salariais.

Assim, preenchidos simultaneamente os requisitos autorizadores, defiro a tutela antecipada requerida para determinar a imediata suspensão do movimento paredista acima indicado, com o consequente retorno dos servidores grevistas ao trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ora deferida.

Intime-se, com urgência.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua contestação.

Expeçam-se, de ordem, os competentes ofícios, naquilo que for necessário, acompanhados de cópia da decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de setembro de 2014.

Des. Antonio Guerreiro Junior.

RELATOR

6 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 29 de Agosto de 2014.

ÀS 09:18:43 - Recebidos os autos - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 28 de Agosto de 2014.

ÀS 13:15:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

CONCLUSÃO

ÀS 13:15:33 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR

ÀS 13:13:38 - Recebidos os autos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 12:16:45 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS; motivo_da_remissa outros motivos - PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ÀS 12:13:00 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 26 de Agosto de 2014.

ÀS 17:51:04 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E



	PEDREIRAS/MA
Proc	0205002/202 1
FLS	137
Rub	e

AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 17:51:04 - Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 17:46:57 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO



Nº Único: 0008698-54.2014.8.10.0000
Número: 0438822014
Data de Abertura: 15/09/2014 16:56:10
Natureza: CÍVEL RECURSO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravamento de Instrumento

Distribuição

Data: 15/09/2014 16:58:05
Câmara: QUINTA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

Partes

Agravante: MUNICÍPIO DE CARUTAPERA
Advogado(a): HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO, GILSON ALVES BARROS, INDIRA MELO MOTA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(a): LAURA AMÉLIA BARBOSA

Todas as movimentações

Sexta-Feira, 8 de Janeiro de 2016.

ÀS 09:24:38 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

28 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 11 de Dezembro de 2015.

ÀS 15:04:34 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS; motivo_da_remessa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 15:04:33 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Contendo 189 folhas.

ÀS 15:04:30 - Transitado em Julgado em data 04/12/2015; tipo Decisão; número/folhas fls. 183/185 - QUINTA CÂMARA CÍVEL



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	139
Rub.	e

46 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 26 de Outubro de 2015.

ÀS 11:04:36 - Publicado ato_publicado Decisão; data 27/10/2015 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Data: 10/08/2015. Id do diário: 2044. Edição número: 195. Ano: 2015. Data de Disponibilização: 26/10/2015. Data de Publicação: 27/10/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:2244699)

75 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 12 de Agosto de 2015.

ÀS 14:44:57 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUINTA CÂMARA CÍVEL

email ao juiz de base

ÀS 13:11:58 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 11 de Agosto de 2015.

ÀS 12:27:40 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remessa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

133 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 31 de Março de 2015.

ÀS 10:08:07 - Recebidos os autos - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

130 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 21 de Novembro de 2014.

ÀS 09:39:27 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE; motivo_da_remessa CONCLUSÃO - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

CONCLUSÃO

ÀS 09:39:27 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE



ÀS 09:37:11 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

...manifesta-se a Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do agravo interposto, para que a decisão recorrida seja mantida em todos os seus termos.

São Luís/MA, 20 de novembro de 2014.

TEODORO PERES NETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

7 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 14 de Novembro de 2014.

ÀS 10:19:05 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:18:46 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - QUINTA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que a decisão proferida às fls.161/163 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/10/2014 (fls. 163v).
Todavia, até a presente data o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carutapera não prestou as informações solicitadas, apesar de devidamente oficiado por meio eletrônico no dia 23/10/2014 (fls. 164/166), razão pela qual faço vista dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça. O referido é verdadeiro.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, 14/11/2014.

4 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 10 de Novembro de 2014.

ÀS 12:02:31 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Contra-razões; número da petição 0531972014 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contrarrazões, fls 168/174

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 7 de Novembro de 2014.

ÀS 12:41:26 - Protocolizada Petição número da petição 0531972014 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 30 de Outubro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 15/02/2019 18:12:07
Segundo Grau
Consulta Processual

EDREIRASIMA
0305002/202 1
491

Pror
FLS
Rut

Página 4 de 7

ÀS 09:07:00 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Ofício n.º 595/2014-5ª CCI
São Luís, 29 de outubro de 2014

A Excelentíssima Senhora
LAURA AMÉLIA BARBOSA
Promotora de Justiça da Comarca de Carutapera
Rua Deputado Manoel Ribeiro, s/n, Bairro Santa Luzia
Carutapera - MA CEP: 65.295-000

Referência: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º. 0008698-54.2014.8.10.0000 (0438822014) - carutaperA

Relator: Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Agravante: MUNICÍPIO DE CARUTAPERAMA
Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Promotor: Laura Amélia Barbosa

Excelentíssima Promotora,

Na forma do que dispõe a Resolução n.º. 021/2010-TJ, intimamos Vossa Excelência acerca da decisão proferida no recurso em epígrafe, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Carutapera - MA, exarada nos autos da Ação Civil Pública n.º 864-45.2014.8.10.0082, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, encaminho cópia da petição inicial e da decisão de fls. 161/163.

Respeitosamente,

Thiago de Sousa
Mat. 175422

7 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Outubro de 2014.

ÀS 11:32:35 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:20:04 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

13 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 10 de Outubro de 2014.

ÀS 12:46:24 - Publicado ato_publicado Decisão; data 13/10/2014 00:00:00 - COORDENADORIA



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	142
Rub	e

DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 09/10/2014. Id do diario: 1755. Edição número: 190. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 10/10/2014. Data de Publicação: 13/10/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1713628)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Outubro de 2014.

ÀS 12:48:27 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 12:27:24 - Não Concedida a Medida Liminar nome_da_parte MUNICÍPIO DE CARUTAPERA; Tipo decisao Decisão - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8698-54.2014.8.10.0000 (43882/2014)-CARUTAPERA

Agravante:

Município de Carutapera

Advogado:

Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, Gilson Alves Barros e Indira Melo Mota

Agravado:

Promotor:

Relator:

Ministério Público Estadual

Dra. Laura Amélia Barbosa

Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Carutapera, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carutapera (MA), que deferiu a tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para determinar a imediata instalação de postes, manutenção da rede nas ruas e avenidas, com a colocação ou substituição de lâmpadas, bem como expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços destinados a manutenção e conservação da referida rede de toda a Comarca de Carutapera, incluindo os povoados.

A decisão agravada determinou ainda, a juntada de planilha detalhada dos valores de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública- CIP, e do cronograma detalhado e assinado por técnico devidamente habilitado, com a descrição de todos os serviços a serem realizados para melhoria do sistema de iluminação pública, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

De acordo com o Agravante, já houve o cumprimento de parte da liminar, com a apresentação ao Juízo de



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	143
Rub	e

origem dos seguintes documentos: relação mensal dos últimos 3 (três) meses do corrente ano da prestação de contas da CEMAR com esta municipalidade referente à Taxa de Iluminação Pública; relatório dos serviços de manutenção executados no mesmo período juntamente com as Notas Fiscais e cronograma detalhado dos serviços que estão sendo executados para melhoria da aludida taxa cobrada pelo Município e provas fotográficas dos que já foram executados.

Insurge-se o Agravante contra a determinação de imediata instalação de postes e expansão da rede de iluminação pública no prazo de 30 (trinta) dias, que alega ser inviável para o seu cumprimento, uma vez que toda reforma ou ampliação de iluminação pública deverá ser precedida de um projeto enviado à CEMAR, a quem compete a análise e aceitação.

Diante da previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das referidas obrigações, é que requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o seu total provimento para que seja mantida a suspensão da decisão liminar até o julgamento do mérito da ação de origem.

É o relatório.

Destaca-se, inicialmente, que o presente caso não consubstancia hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, uma vez constatado o interesse recursal na imediata apreciação da legalidade da decisão agravada, além de versar sobre decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme preleciona o art. 522 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, constato presentes os demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, intrínsecos e extrínsecos, bem como verifico a juntada dos documentos obrigatórios e facultativos necessários à compreensão da matéria em debate, razão pela qual conheço o presente recurso. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos da Lei Adjetiva Civil, necessária a presença dos requisitos legais materializados no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e na relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito (*fumus boni iuris*), o que constato não restar configurado na hipótese. Vejamos.

A irresignação do Município Agravante refere-se à parte da decisão agravada, atinente à determinação de instalação de postes e expansão da rede de iluminação pública no prazo de 30 (trinta) dias, pois já teria cumprido as demais obrigações determinadas pelo Juízo a quo, efetuando a juntada de documentos comprobatórios de seu cumprimento no processo originário.

De acordo com os argumentos expendidos no presente agravo, a instalação de postes e a ampliação e reforma da iluminação pública, necessita da elaboração prévia de projeto a ser analisado e aceito pela Companhia Energética, conforme previsto nos termos do acordo operativo firmado com o Município de Carutapera e demais municípios, restando impossibilitada de cumprir a decisão judicial dentro do prazo determinado.

Não obstante tais alegações, entendo que estas não se mostram aptas à concessão do efeito suspensivo ao presente agravo na medida em que a questão da iluminação pública no Município de Carutapera já vinha sendo alvo de debate junto ao Ministério Público Estadual atuante naquela Comarca, com a realização de reunião extrajudicial em que se abordou a necessidade de expansão e melhoria da rede de iluminação pública.

Tal constatação, mencionada pelo Parquet na inicial do processo originário, conduz ao entendimento de que o Município Agravante era ciente da insatisfação da população local com a precária iluminação pública ofertada à coletividade, não tendo sido surpreendido com o ajuizamento da referida ação civil pública que, diante da inércia do Município, pretende a efetivação das medidas a que se comprometeu a realizar, desde a seara administrativa.

Assim, a justificativa de que o prazo concedido de 30 (trinta) dias revela-se irrisório ao cumprimento das medidas de melhoria e expansão da rede de iluminação pública não se revela hábil para que se determine a suspensão da eficácia da decisão agravada. Tampouco a necessidade de projeto técnico a ser submetido à análise e apreciação da Companhia Energética, o que já deveria ter sido providenciado pelo Município, podendo ainda ser realizado no período concedido, de modo a ser efetivada a tão almejada melhoria e expansão da iluminação pública.

Desta forma, ao menos na presente análise prefacial, não vislumbro a verossimilhança das alegações do Agravante.

Em face do exposto, ao menos nesta fase de cognição não exauriente, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a eficácia da decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-lhe ser comunicado o deferimento parcial do efeito suspensivo pretendido no agravo.



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	144
Rub	e

Inlime-se o Agravado para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Inlimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 09 de outubro de 2014.
Desembargador RICARDO DUALIBE
Relator

21 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 18 de Setembro de 2014.

ÀS 09:38:17 - Recebidos os autos - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 17 de Setembro de 2014.

ÀS 16:25:34 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE

CONCLUSÃO

ÀS 16:25:34 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUALIBE

ÀS 16:25:25 - Recebidos os autos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 12:25:37 - Remetidos os Autos destino QUINTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 12:24:18 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Setembro de 2014.

ÀS 17:51:39 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 16:58:05 - Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 16:56:09 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO



Nº Único: 0007932-98.2014.8.10.0000
Número: 0379342014
Data de Abertura: 14/08/2014 00:00:00
Natureza: CÍVEL RECURSO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos |
Agravado de Instrumento

Julgamento

"A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Acórdão: 1583112015

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 18/12/2014
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Situação: Julgado

Distribuição

Data: 14/08/2014 15:44:28
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): JORGE RACHID MUBRACK MALUF

Partes

Agravante: RUBEMAR COIMBRA ALVES
Advogado(a): SONIA MARIA LOPES COELHO, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA COELHO FILHO

Agravado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO
Advogado(a): HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO, KÁSSIO ADRIANO MENEZES GUSMÃO,
GILSON ALVES BARROS

Todas as movimentações

Quinta-Feira, 16 de Abril de 2015.

ÀS 10:21:01 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS



EDREIRAS/MA	
0305002	202 1
126	
	e

34 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 13 de Março de 2015.

ÀS 14:32:26 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 14:32:25 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Processo com: 153 fls. e 01 volume.

50 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 22 de Janeiro de 2015.

ÀS 15:17:03 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Comunicação de Acórdão AI 37.934/2014

Primeira Camara Cível TJ

Enviado:

quinta-feira, 22 de janeiro de 2015 16:15

Para:

Welinne de Souza Coelho; Comarca de Morros - Vara Unica

Prioridade:

Alta

Anexos:

A.I 37934.2014.pdf (2 MB)

Senhor(a) Juiz(a),

Segue, em anexo, cópia do Acórdão no Agravo de Instrumento nº. 37.934/2014.

Respeitosamente,

Primeira Câmara Cível Isolada,

Contato (98) 31984342

ÀS 15:15:23 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 15:14:14 - Publicado ato_publicado Acórdão; data 23/01/2015 00:00:00 Nro.1583112015 - COORDENADORIA DO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentado pelo servidor a partir do DJE. Id do diario: 1824. Edição número: 15. Ano: 2015. Data de Disponibilização:
22/01/2015. Data de Publicação: 23/01/2015. Número do acórdão: 158311/2015. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art.
4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1823242)

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 21 de Janeiro de 2015.



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
F. L.	149
Rut	e

ÀS 13:46:52 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 13:34:13 - Conhecido o recurso provido a parte nome_da_parte RUBEMAR COIMBRA ALVES; Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37.934/2014 - MORROS

NÚMERO ÚNICO: 0007932-98.2014.8.10.0000

AGRAVANTE: RUBEMAR COIMBRA ALVES

Advogados: Dra. Sônia Maria Lopes Coelho e outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Advogados: Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATRASO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO DA INICIAL.

I - Rejeita-se o recebimento da inicial da Ação de Improbidade quando o réu comprova ter apresentado as contas do convênio ainda que com atraso, bem como que a obra foi devidamente executada.

II - É a ausência de prestação de contas que enseja o ato de improbidade administrativa, porém o seu atraso ou a sua apresentação incompleta junto ao órgão concedente antes mesmo da apreciação pelo TCU, não tem esse condão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 37.934/2014, em que figuram como partes os acima enunciados. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ângela Maria Moraes Salazar.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antônio Oliveira Bents.

São Luís, 18 de dezembro de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator



EDREIRAS/MA
0305002/2021
198
e

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Morros, Dra. Marcela Santana Lobo, que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa interposta pelo Município de Presidente Juscelino, bem como determinou a indisponibilidade de bens do requerido.

Alegou o agravante que a referida inicial não poderia ter sido recebida, pois a ação foi proposta em decorrência de suposta ausência de prestação de contas pelo ex-gestor acerca do Convênio nº 247.295/2007 firmado com a Caixa Econômica Federal para o calçamento de vias urbanas, no valor de R\$ 295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), porém em sua manifestação comprovou que apresentou a referida prestação de contas do ano de 2012, bem como que a obra estava concluída, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa, uma vez que aplicou a verba em prol do interesse público, sem comprovação do dolo. Assim, entende inexistir os elementos suficientes para o recebimento da inicial.

Ressaltou ser desproporcional a indisponibilidade de bens, pois não restou comprovado qualquer prejuízo à Municipalidade, fato este que pode gerar lesão grave e de difícil reparação. Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Reservei-me para apreciar o pedido liminar após as informações do julzo, tendo a Magistrada destacado que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Ausentes as contrarrazões.

Ao apreciar o pedido liminar, o deferi conforme decisão de fls. 129 e seguintes.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

VOTO

O agravante pretende a reforma da decisão que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa.

Sabe-se que o juiz poderá rejeitar a inicial da Ação de Improbidade em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No presente caso, verifica-se dos documentos de fl. 58, que as contas do convênio em questão que ensejou a propositura da Ação de Improbidade foram prestadas ainda que com atraso, bem como que a obra encontra-se concluída, estando o contrato em situação normal.

O posicionamento acerca dessa matéria é no sentido de que é a ausência de prestação de contas, que enseja o ato de improbidade administrativa, porém o seu atraso ou a sua apresentação incompleta junto ao órgão concedente antes mesmo da apreciação pelo TCU, não tem esse condão.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI N. 8.429/1992. ART. 11. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

A jurisprudência do STJ exige a presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Não tendo sido comprovada a indispensável prática de conduta dolosa de atentado aos princípios da administração pública por parte daquele que presta as contas devidas, embora de forma tardia, incabível o reconhecimento da conduta ímproba (art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992).

Recurso improvido.



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	198
Rub	e

(REsp 1307925/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 11, INC. VI, LEI N. 8.429/92. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. O inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.429/92 estabelece uma improbidade em decorrência de omissão dolosa do administrador em prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. Entretanto, pode ocorrer simples atraso, sem que exista dolo na espécie. In casu, não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Precedentes.
3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1303193/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AINDA QUE COM ATRASO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

I - A prestação de contas é dever de todos aqueles que, pessoas naturais ou jurídicas, fazem uso de dinheiro público e se justifica pela própria natureza do bem em questão, que pertence a toda a coletividade, de modo que seu emprego e destinação devem ser matematicamente comprovados.

II - O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. Para a configuração ato, dispensa-se a prova do dolo. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPELO MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28.09.10, DJe de 13.10.10; REsp 1.140.544/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMOS, Segunda Turma, julgado em 15.06.10, DJe de 22.06.10; REsp 997.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18.03.10, DJe de 25.03.10.

III - Entregue a prestação de contas de convênio firmado pelo ente municipal, ainda que com atraso, fica superada a alegação de cometimento de ato de improbidade administrativa, uma vez comprovada a ausência de dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, não existindo razão para enquadrar a conduta na figura descrita pelo inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Precedentes do STJ: REsp 1307925/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012; AgRg no REsp 1303193/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012; REsp 1265964/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; EDcl no REsp 852.671/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011.

IV - Apelação provida. (TJMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.381/2012 Rel. Des. Vicente de Castro, DJ. 19/02/2013).

Dessa forma, não havendo indícios de atos de improbidade deve a inicial da ação ser rejeitada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir a inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2014

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	430
Rub.	e

34 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 18 de Dezembro de 2014.

ÀS 19:31:16 - Deliberado em Sessão Tipo deliberação Julgado - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

"A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Dezembro de 2014.

ÀS 08:45:04 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 12 de Dezembro de 2014.

ÀS 14:20:52 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSÃO

ÀS 14:20:52 - Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ÀS 14:20:52 - Incluído em pauta para data_hora 18/12/2014 , 9:00 hs, sala das Sessões. - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

8 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 4 de Dezembro de 2014.

ÀS 13:12:39 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:37:34 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:34:36 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Pedido de inclusão em pauta



3 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 1 de Dezembro de 2014.

ÀS 13:47:29 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ÀS 09:48:37 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; motivo_da_remissa
CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSÃO

ÀS 09:48:37 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JORGE RACHID
MUBÁRACK MALUF

ÀS 09:48:21 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos permaneceram nesta Coordenadoria até a presente data, em virtude do afastamento do
Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf no período de 24.11.2014 a 28.11.2014, conforme Portaria-GP-955/2014.

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 26 de Novembro de 2014.

ÀS 08:42:19 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

"... pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento" Procuradora de Justiça: Terezinha de Jesus A. Guerreiro

22 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 4 de Novembro de 2014.

ÀS 14:24:38 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL

135 fls. 01 vol

43 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 22 de Setembro de 2014.

ÀS 15:48:12 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Notificação Magistrado decisão nos autos do Ai - 379342014.

ÀS 15:46:08 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL



ÀS 15:11:01 - Publicado ato_publicado Decisão; data 23/09/2014 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 18/09/2014. Id do diario: 1738. Edição número: 176. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 22/09/2014. Data de Publicação: 23/09/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1682081)

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 19 de Setembro de 2014.

ÀS 12:18:53 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 12:02:12 - Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37.934/2014 - MORROS

NÚMERO ÚNICO: 0007932-98.2014.8.10.0000

AGRAVANTE: RUBEMAR COIMBRA ALVES

Advogados: Dra. Sonia Maria Lopes Coelho e outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Advogados: Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Morros, Dra. Marcela Santana Lobo, que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa interposta pelo Município de Presidente Juscelino, bem como determinou a indisponibilidade de bens do requerido.

Alegou o agravante que a referida inicial não poderia ter sido recebida, tendo em vista que a ação foi proposta em decorrência de suposta ausência de prestação de contas pelo ex-gestor acerca do Convênio nº 247.295/2007 firmado com a Caixa Econômica Federal para o calçamento de vias urbanas, no valor de R\$ 295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), porém em sua manifestação inicial comprovou que apresentou a referida prestação de contas do ano de 2012, bem como que a obra estava concluída, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa, uma vez que aplicou a verba em prol do interesse público, não havendo comprovação do dolo, razão pela qual entende não deveria ser recebida a inicial.

Ressaltou ser desproporcional a indisponibilidade de bens, pois não restou comprovado qualquer prejuízo à Municipalidade, fato este que pode gerar lesão grave e de difícil reparação. Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Reservei-me para apreciar o pedido liminar após as informações do juízo, tendo a Magistrada destacado que o recorrente cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Ausentes as contrarrazões.

Era o que cabia a relatar.



	PEDREIRAS/MA
Pror	0205002/2021
1 LS	153
Rub	e

O agravante requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo à decisão que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. Desse modo, passo a analisar o referido pedido, cujo deferimento deve ser examinado sob a ótica da relevância do fundamento e do receio de lesão grave e de difícil reparação.

Os argumentos expostos pelo recorrente evidenciam a presença concomitante de ambos os requisitos para que o prosseguimento da ação seja suspenso, uma vez que consta dos autos documentos de fl. 58, comprovando que as contas foram prestadas ainda que com atraso, bem como que a obra encontra-se concluída, estando o contrato em situação normal.

O posicionamento acerca dessa matéria é no sentido de que é a ausência de prestação de contas, que enseja o ato de improbidade administrativa, porém o seu atraso ou a sua apresentação incompleta junto à órgão concedente antes mesmo da apreciação pelo TCU, não tem esse condão.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI N. 8.429/1992. ART. 11. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

A jurisprudência do STJ exige a presença do elemento subjetivo (dolo) para a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Não tendo sido comprovada a indispensável prática de conduta dolosa de atentado aos princípios da administração pública por parte daquele que presta as contas devidas, embora de forma tardia, incabível o reconhecimento da conduta Improba (art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992).

Recurso improvido.

(REsp 1307925/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ART. 11, INC. VI, LEI N. 8.429/92. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO TARDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.429/92 estabelece uma improbidade em decorrência de omissão dolosa do administrador em prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. Entretanto, pode ocorrer simples atraso, sem que exista dolo na espécie. In casu, não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Precedentes.

3. Como o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1303193/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AINDA QUE COM ATRASO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

I - A prestação de contas é dever de todos aqueles que, pessoas naturais ou jurídicas, fazem uso de dinheiro público e se justifica pela própria natureza do bem em questão, que pertence a toda a coletividade, de modo que seu emprego e destinação devem ser matematicamente comprovados.

II - O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. Para a configuração ato, dispensa-se a prova do dano. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPELO MARQUES, Segunda Turma, julgado em 28.09.10, DJe de



	PEDREIRAS/MA
Proc	0303002/202 1
FLS	154
Rut	

13.10.10; REsp 1.140.544/MG, Reles Ministra ELIANA CALMOS, Segunda Turma, julgado em 15.06.10, DJe de 22.06.10; REsp 997.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18.03.10, DJe de 25.03.10.
III - Entregue a prestação de contas de convênio firmado pelo ente municipal, ainda que com atraso, fica superada a alegação de cometimento de ato de improbidade administrativa, uma vez comprovada a ausência de dolo ou má-fé por parte do ex-gestor, não existindo razão para enquadrar a conduta na figura descrita pelo inciso VI, do art. 11, da Lei nº 8.429/92. Precedentes do STJ: REsp 1307925/TO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012; AgRg no REsp 1303193/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012; REsp 1265964/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; EDcl no REsp 852.671/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011.
IV - Apelação provida. (TJMA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.381/2012 Rel. Des. Vicente de Castro, DJ. 19/02/2013).

Dessa forma, observo a existência do perigo no prosseguimento do feito, em especial porque foi deferido, ainda, a indisponibilidade dos bens do recorrente.

Para a concessão da tutela antecipada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é necessário que haja fortes indícios da prática de atos de improbidade, o que não restou bem evidenciado nos autos.

Sabe-se que o art. 5º, inciso LIV da CF assegura, como direito fundamental, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Assim, a restrição a bens e direitos somente pode ser justificada quando a medida for indispensável e desde que adotada com temperança, o que não parece ser o caso dos autos.

Sobre a matéria, ARNALDO RIZZARDO, na obra "Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa", Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, pp. 408-409, leciona, verbis:

"A mera ocorrência de dano ao patrimônio público é o suficiente para ensejar a representação do Ministério Público e para este órgão partir para a ação cautelar, visando assegurar a necessária reparação, ou mesmo cumular a ação com pedido neste sentido, inclusive por meio da antecipação da tutela. Por uma questão de lógica processual, no entanto, a medida somente é deferida se provado o enriquecimento ilícito, ou se causado dano ao patrimônio público. Para proteger o patrimônio de prováveis pessoas envolvidas ou suspeitas, além da ocorrência do dano faz-se preciso que elementos demonstrem sobejamente o enriquecimento ou o dano ao ente público. Acrescente-se que mais um dado deve estar presente, pelo menos razoavelmente, ou com suficiente certeza para medida tão forte, que é o nexo entre o exercício da atividade e o enriquecimento ilícito. (Original sem destaques)."

Assim, a medida acautelatória em questão deve ser procedida com a finalidade de garantir a efetividade jurisdicional, mas respeitando os direitos do atingido, sob pena de serem feridos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido seguem os julgados abaixo colacionados, provenientes do STJ:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira. REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010". (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.02.2011). 2. Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para justificar o desbloqueio dos bens. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1262450/RS)



	PEDREIRAS/MA
Proc	0303002/202 1
FLS	155
Rub	e

(2011/0139449-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 10.04.2012, unânime, DJe 23.04.2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REVISÃO. FATOS. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A indisponibilidade dos bens, medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo. Precedentes. 2. É defeso revolver as provas dos autos, a fim de perscrutar o grau de envolvimento do recorrente com os atos de improbidade descritos na inicial, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 144195/SP (2012/0005775-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 02.04.2013, unânime, DJe 09.04.2013).

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

São Luís, 18 de setembro de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

3 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 16 de Setembro de 2014.

ÀS 15:54:12 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 15 de Setembro de 2014.

ÀS 14:06:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSÃO

ÀS 14:06:33 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ÀS 14:06:16 - Expedição de tipo_de_documento Certidão - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: Agravo de Instrumento nº 37.934/2014



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	156
Rub	l

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve manifestação do agravado em relação ao despacho de fls.122, apesar de devidamente intimado pela Imprensa Oficial "Diário da Justiça Eletrônico", tendo sido disponibilizado em 22.08.2014 e publicado em 25.08.2014, conforme certidão de fls. 122-v, constante nos autos.

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Primeira Câmara Cível.

ÀS 12:02:26 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Juntada do Ofício nº 40/2014-GAB, informações de juiz, conforme fls. 124/126.

19 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 27 de Agosto de 2014.

ÀS 08:18:20 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Comunicação de Decisão AI Nº 37.934/2014

Primeira Camara Cível TJ

Enviado:

quarta-feira, 27 de agosto de 2014 8:20

Para:

Vanessa Ferreira Pereira Lopes; Comarca de Morros - Vara Unica

Anexos:

A.I 37934.2014.pdf (143 KB)

Senhor(a) Juiz(a),

Segue, em anexo, cópia de Decisão no Agravo de Instrumento nº. 37.934/2014

Respeitosamente,

Primeira Câmara Cível Isolada.

Contato (98) 31984342.

ÀS 07:00:37 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 22 de Agosto de 2014.

ÀS 14:36:43 - Publicado ato_publicado Despacho; data 25/08/2014 00:00:00 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Movimentação automática de publicação. Data: 21/08/2014. Id do diario: 1716. Edição número: 156. Ano: 2014. Data de Disponibilização: 22/08/2014. Data de Publicação: 25/08/2014. De acordo com a Lei nº. 11.419/2006, Art. 4º, §§ 3º e 4º.. (id_materia:1635448)



	PEDREIRAS/MA
Proc	030500202 1
FLS	151
Rub	

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 21 de Agosto de 2014.

ÀS 12:07:35 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa em diligência - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 12:03:04 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 37.834/2014 - Morros

NÚMERO ÚNICO: 0007932-08.2014.8.10.0000

AGRAVANTE: RUBEMAR COIMBRA ALVES

Advogados: Dra. Sonia Maria Lopes Coelho e outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO PRESIDENTE JUSCELINO

Advogados: Dr. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Morros, Dra. Marcela Santana Lobo, que recebeu a inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa interposta pelo Município de Presidente Juscelino, bem como determinou a indisponibilidade de bens do requerido.

Alega o agravante que a referida inicial não poderia ter sido recebida, tendo em vista que a ação foi proposta em decorrência de suposta ausência de prestação de contas pelo ex-gestor acerca do Convênio nº 247.295/2007 firmado com a Caixa Econômica Federal para o calçamento de vias urbanas, no valor de R\$ 295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais), porém em sua manifestação inicial comprovou que apresentou a referida prestação de contas do ano de 2012, bem como que a obra estava concluída, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa, uma vez que aplicou a verba em prol do interesse público, não havendo comprovação do dolo, razão pela qual entende não deveria ser recebida a inicial.

Ressaltou ser desproporcional a indisponibilidade de bens, pois não restou comprovado qualquer prejuízo à Municipalidade, fato este que pode gerar lesão grave e de difícil reparação. Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Reservo-me, porém, para apreciar o pedido liminar após as informações da Magistrada.

Assim, notifique-se a MM. Juíza de Direito da Comarca de Morros, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que se fizerem necessários; e intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de agosto de 2014.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator



Pror	PEDREIRAS/MA
FLS	0305002/2021
Rub	158
	e

2 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 19 de Agosto de 2014.

ÀS 12:48:09 - Recebidos os autos - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ÀS 11:39:36 - Remetidos os Autos destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF; motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

CONCLUSÃO

ÀS 11:39:36 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ÀS 11:39:22 - Recebidos os autos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:15:39 - Remetidos os Autos destino PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ÀS 11:15:29 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 14 de Agosto de 2014.

ÀS 15:44:28 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 15:44:28 - Distribuído por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sorteio - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 15:43:43 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATRASO. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO DA INICIAL. I - Rejeita-se o recebimento da inicial da Ação de Improbidade quando o réu comprova ter apresentado as contas do convênio ainda que com atraso, bem como que a obra foi devidamente executada. II - É a ausência de prestação de contas que enseja o ato de improbidade administrativa, porém o seu atraso ou a sua apresentação incompleta junto ao órgão concedente antes mesmo da apreciação pelo TCU, não tem esse condão.



Nº Único: 0003186-61.2012.8.10.0000
Número: 0201472012
Data de Abertura: 25/06/2012 00:00:00
Natureza: CÍVEL RECURSO
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravamento de Instrumento

Agenda do Julgamento

Data do Julgamento: 04/12/2012
Câmara: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Situação: Julgado

Distribuição

Data: 25/06/2012 09:33:49
Câmara: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Relator(a): ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

Partes

Agravante: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
Advogado(a): ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO

Agravado: ESTADO DO MARANHÃO
Advogado(a): FRANCISCO JOMAR CÂMARA

Todas as movimentações

Quinta-Feira, 9 de Maio de 2013.

ÀS 17:44:50 - Recebimento pelo Arquivo - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

56 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 14 de Março de 2013.

ÀS 10:57:49 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS



	PEDREIRAS/MA
Proz	0305002/202 1
FLS	160
Rub	e

HISTÓRICOS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Remessa automática em razão da baixa efetuada.

ÀS 10:57:48 - Baixa Definitiva - COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTOS HISTÓRICOS

Contendo 125 folhas.

45 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 28 de Janeiro de 2013.

ÀS 14:19:12 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO ENVIADO AO JUIZ VIA EMAIL.

ÀS 11:39:08 - Publicado ato_publicado Acórdão; data 29/01/2013 11:39:08 Nro.1240752013 - COORDENADORIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ACÓRDÃO nº. 124.075 /2013 Disponibilizado no DJe em 28/01/2013 com publicação em 29/01/2013 Edição n.º 20 De acordo com a lei nº. 11.419/2006, art. 4, §§ 3º e 4º.

3 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 25 de Janeiro de 2013.

ÀS 07:54:09 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 24 de Janeiro de 2013.

ÀS 16:48:01 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS; motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 16:40:51 - Não conhecido o recurso de parte Tipo decisao Decisão colegiada - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 526, DO CPC ? AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I ? Após a interposição do Agravo de Instrumento, a parte recorrente é obrigada a informar tal providência ao juiz a quo, no prazo de três dias, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo que, in casu, o agravante descurou dessa obrigação.
II ? Agravo de instrumento não-conhecido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, sob o nº 0003186-18.2012.8.10.0000 (020147/2012), em que figuram como partes os retro mencionados, acordam os Senhores Desembargadores



das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, e contra o parecer do Ministério Público, **CONCEDERAM A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do voto da Desembargadora Participaram do julgamento, além da Relatora, os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araújo e José Stélio Nunes Muniz.

Pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa,
São Luís/MA, 04 de dezembro de 2012.

Des^a. Anides de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Município de Chapadinha, com fulcro no art. 522 e seguintes, do CPC, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda, nos autos da Ação Ordinária de origem, proposta contra o Estado do Maranhão, concedeu apenas em parte a liminar pleiteada, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela vindicada para determinar que o ESTADO DO MARANHÃO se abstenha de exigir do MUNICÍPIO DE CHAPADINHA Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União, bem como desconsidere o descumprimento contido na certidão nº 433/2012 do TCE/MA no tocante ao limite de despesa total com pessoal, desde que exclusivamente para a liberação de transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela extensão de tal ordem ao repasse de todo e qualquer recurso estadual para o Município, independente de sua natureza.

Justificando sua pretensão aduz que a exigência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União é indevida, posto que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente transferidor de recursos, no caso o Estado do Maranhão, só pode exigir a apresentação de certidões negativas de seus próprios tributos, e não dos de competência dos demais entes federados.

No que diz respeito à inobservância dos limites de gastos com pessoal ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alega que não pode sofrer qualquer sanção, pois, ainda está dentro do período de carência de dois quadrimestres para a correção da falha observada no exercício anterior.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito ativo e, quando do julgamento do mérito, a reforma parcial da decisão recorrida. Com o recurso vieram os documentos de fls. 19/68.

Deferida a liminar às fls. 72/76.

O Estado apresentou suas contrarrazões às fls. 82/95, aduzindo, preliminar a inadmissibilidade do recurso, ante a falta de cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, e, no mérito, sustenta a improcedência do agravo.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento de provimento do recurso (fls. 104/113)

É o breve relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como dito alhures, o Estado do Maranhão, aduziu em sede preliminar a inadmissibilidade do recurso, ante a falta de cumprimento do disposto no art. 526, do CPC.

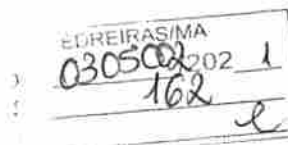
Compulsando os autos, verifico que tal questão prejudicial merece acolhimento.

De fato, sabe-se que, com o advento da Lei nº 10352/2001, o artigo 526 do CPC, ganhou um parágrafo único, tornando em obrigação para o agravante a comunicação ao juiz de base, sobre a interposição do agravo de instrumento, sob a advertência de que o não cumprimento, acarretará o não conhecimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, verbis:

“Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

Sobre o tema, calha apresentarmos a doutrina do mestre José Eduardo Carneira Alvim, que bem enfrenta a



situação:

"Como o agravo é dirigido diretamente ao Tribunal, não tem o agravado, nem o juiz, como tomar consciência do conteúdo, do comprovante da sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, a não ser que o agravante promova, no prazo legal, a juntada de cópia dessas peças nos autos originários. Este é um dos objetivos que se procura alcançar com a norma do art. 526, mesmo porque o Tribunal não dispõe de peças para encaminhá-las ao juiz, com a requisição de informações (art. 527, I), nem o advogado do agravado, com a intimação, para resposta ao agravo (art. 527, III). Portanto, interposto o agravo sem que tenha o agravante dado cumprimento ao disposto no art. 526, não terá cumprido um dos pressupostos do recurso".

E mais:

?(...), seria inconcebível que a lei impusesse ao agravante um ônus, fixando-lhe prazo, sem nenhuma consequência processual - aliás, uma das consequências do ônus é exatamente a de produzir resultado em desfavor de quem o descumpre - e, a outra, porque, sem essa juntada o juiz não terá ciência da interposição do agravo e nem dos fundamentos em que se alicerça, para prestar informações ou retratar-se?.

Na jurisprudência desta Corte diferente não é o entendimento, confira-se:

?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPC ART. 526 - NORMA DE CARÁTER COGENTE - IMPOSIÇÃO LEGAL - JUNTADA - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - I - O caráter cogente do art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe ao agravante a obrigação da juntada das razões do recurso e dos documentos que acompanharam a petição de interposição, perante o juízo ad quem; II - A não observância do enunciado acima leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso; III - Agravo de instrumento não conhecido.?

Como visto, a exigência prevista no art. 526 do CPC, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, são fundamentais no novo modelo, tornando o que antes era uma faculdade concedida à parte, em uma obrigação que, alegado e provado, por iniciativa do agravado, leva a inadmissibilidade do recurso, por a falta de pressuposto do seu desenvolvimento. Assim, a comunicação ao juízo a quo constitui requisito privado de admissibilidade do agravo, pois não pode ser reconhecido de ofício.

Ressalte-se que o objetivo da norma é dar condições para que o juízo singular tome conhecimento da interposição do agravo e possa, eventualmente, realizar o juízo de retratação da decisão recorrida, evitando-se, assim, maiores dispêndios da atividade jurisdicional.

In casu, nas contrarrazões de fls. 82/95, o apelado, de forma expressa, suscitou a inexistência de cumprimento da regra de como suscitou e comprovou o alegado por meio dos documentos de fls. 96/99.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO, nos termos do parágrafo único, do artigo 526, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Palácio da Justiça Clóves Bevilácqua, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.

Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

57 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 28 de Novembro de 2012.

ÀS 10:35:47 - Recebidos os autos - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 27 de Novembro de 2012.



ÀS 16:21:56 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

CONCLUSÃO

ÀS 16:21:56 - Conclusos para tipo_de_conclusao para julgamento; destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ÀS 16:21:54 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

13 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 14 de Novembro de 2012.

ÀS 09:37:50 - Remetidos os Autos destino COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 09:37:24 - Proferido despacho de mero expediente - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

Pedido de inclusão em pauta.

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 13 de Novembro de 2012.

ÀS 15:30:25 - Recebidos os autos - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ÀS 11:08:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

CONCLUSÃO

ÀS 11:08:33 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ÀS 11:05:42 - Recebidos os autos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

...esta PGJ opina pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de que o Estado do Maranhão deixe de exigir as mencionadas certidões negativas de débito para realização de transferência voluntária ao Município de Chapadinha.

Dr. PAULO ROBERTO SALDANHA RIBEIRO

71 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 3 de Setembro de 2012.

ÀS 14:33:10 - Autos entregues em carga ao destinatário PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - QUARTA CÂMARA CÍVEL



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/2021
FLS	164
Rub	e

com 102 fls.

ÀS 14:30:47 - Juntada de tipo_de_documento Ofício - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ofício 283/2012-4ªCCI

ÀS 14:30:25 - Juntada de Petição de Tipo: tipo_de_peticao Petição (outras); número da petição 0293872012 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Solicitante: ESTADO DO MARANHÃO CONTRARRAZÕES

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 29 de Agosto de 2012.

ÀS 15:01:42 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

devolução dos autos.

2 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 27 de Agosto de 2012.

ÀS 17:09:13 - Protocolizada Petição número da petição 0293872012 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

4 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 23 de Agosto de 2012.

ÀS 09:21:19 - Ofício Devolvido Resultado: resultado entregue ao destinatário - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 283/2012

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 22 de Agosto de 2012.

ÀS 17:41:39 - Protocolizada Petição número da petição 0287902012 - COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

ÀS 17:33:11 - Autos entregues em carga ao destinatário JOMAR CÂMARA - QUARTA CÂMARA CÍVEL

procurador do Estado com 80

27 dia(s) após a movimentação anterior



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002/202 1
FLS	165
Rub.	l

Quinta-Feira, 26 de Julho de 2012.

ÀS 15:35:11 - Expedição de tipo_de_documento Ofício - QUARTA CÂMARA CÍVEL

OFICIO 283/2012-4ºCCI, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA

ÀS 15:34:57 - Expedição de tipo_de_documento E-mail - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AO JUIZ

24 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 2 de Julho de 2012.

ÀS 15:58:51 - Publicado ato_publicado Decisão; data 03/07/2012 15:59:38 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Data:27/06/2012 Decisão disponibilizada no DJe em 02/07/2012 com publicação em 03/07/2012. Edição n.º 121 De acordo com a lei nº. 11.419/2006, art. 4, §§ 3º e 4º.

5 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 27 de Junho de 2012.

ÀS 16:52:34 - Recebidos os autos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

com 76 folhas

ÀS 16:10:15 - Autos entregues em carga ao destinatário ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO - QUARTA CÂMARA CÍVEL

COM 76 FOLHAS. (CARGA RÁPIDA)

ÀS 16:07:25 - Recebidos os autos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 14:52:52 - Remetidos os Autos destino QUARTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remessa outros motivos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 14:48:40 - Concedida a Medida Liminar Tipo decisao Decisão - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

QUARTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0003186-18.2012.8.10.0000 (020147/2012) - São Luís/MA. Agravante : Município de Chapadinha. Advogado : Enéas Garcia Fernandes Neto. Agravado : Estado do Maranhão. Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Município de Chapadinha, com fulcro no art. 522 e seguintes, do CPC, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda, nos autos da Ação Ordinária de origem, proposta contra o Estado do Maranhão, concedeu apenas em parte a liminar pleiteada, nos termos seguintes: "Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela vindicada para determinar que o ESTADO DO MARANHÃO se abstenha de exigir do MUNICÍPIO DE CHAPADINHA Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União, bem como desconsidere o descumprimento contido na certidão nº 433/2012 do TCE/MA no tocante ao limite de despesa total com pessoal, desde que exclusivamente para a liberação de transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social." Em suas razões recursais, pugna o agravante pela extensão de tal ordem ao repasse de todo e qualquer recurso estadual para o Município, independente de sua natureza. Justificando sua pretensão aduz que a exigência da Certidão Negativa de



PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002202 1
FLS	166
Rub	e

Débito junto ao INSS e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União é indevida, posto que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente transferidor de recursos, no caso o Estado do Maranhão, só pode exigir a apresentação de certidões negativas de seus próprios tributos, e não dos de competência dos demais entes federados. No que diz respeito à inobservância dos limites de gastos com pessoal ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alega que não pode sofrer qualquer sanção, pois, ainda está dentro do período de carência de dois quadrimestres para a correção da falha observada no exercício anterior. Ao final, pleiteia a concessão de efeito ativo e, quando do julgamento do mérito, a reforma parcial da decisão recorrida. Com o recurso vieram os documentos de fls. 19/68. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento preenche os requisitos processuais intrínsecos, estando devidamente instruído com as peças obrigatórias, pelo que conheço do presente recurso. Sabe-se que a atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso de agravo de instrumento é medida de cunho excepcional, legitimada apenas diante da demonstração simultânea dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, consoante se deduz a partir da aplicação sistemática das disposições contidas nos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC. A questão trazida pelo agravante diz respeito à ampliação da ordem já concedida pelo julgador de primeiro grau de possibilidade de recebimento de repasse de recursos estaduais, independente da apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União, bem como da obediência da regra inscrita na Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao limite de gastos com pessoal. Da leitura dos autos entendo como plausíveis tais argumentos, senão vejamos: No tocante, à primeira questão - desnecessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União -, verifico que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe em seu art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a": "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;" (grifei) Extrai-se do preceptivo transcrito, que um ente federado que deseje transferir a outro, recursos voluntários, somente está obrigado por lei a exigir que o receptor demonstre que não possui nenhum débito junto ao transferidor. Por conseguinte, o Estado do Maranhão somente poderia exigir do Município de Chapadinha, a demonstração de que possui pendências tributárias com o Fisco estadual, o que redundaria em considerarmos desnecessária e irregular a exigência de apresentação das multicitadas Certidões Negativas de Débito junto ao INSS e de Débitos Relativos aos Tributos Federais e às Dívidas da União. Ao exigir a apresentação dessas certidões, o Estado, além de punir a municipalidade, fere o Princípio da Razoabilidade e, por que não afirmar, o primado da Intranscendência da Sanção (art. 5º, XLV, da CF). Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* na argumentação em comento. Passo agora às considerações acerca da segunda razão para a negativa de ampliação do repasse de recurso do Estado para o Município, consubstanciada no fato do mesmo não ter observado, no exercício 2011, o limite de 60% (sessenta por cento) nos gastos com pessoal, consoante preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aqui considero que, apesar de descumprida a regra esculpida no inciso III, do art. 20, da LRF, verifico que este próprio diploma legal criou uma espécie de "período de carência" de 02 (dois) quadrimestres, dentro do qual o ente transgressor pode corrigir a falha. Isso é que dispõe o art. 23, em seu § 3º, I, da lei em comento: "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias;" (grifei) Assim, como ainda estamos no mês de junho de 2012, é inquestionável que o Município de Chapadinha ainda está dentro do prazo de carência para a correção da falha observada no exercício 2011. Dessa forma, também são plausíveis os argumentos apresentados pelo agravante neste ponto. Mas não é só! Cabe ainda trazer à baila o argumento de que os municípios não podem ser punidos por conta da atuação desastrosa de seus gestores, de modo a serem privados de verbas que trariam melhorias à sua localidade, pelo só fato de possuírem maus administradores. Neste sentido, cabe frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "(...) tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade" (REsp. 870.733/DF, Rel. Ministra Eliana



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	107
Rub.	e

Calmon). Assim, está pasmada a plausibilidade (fumus boni iuris) do direito argüido pelo agravante, sendo que o periculum in mora também se mostra nítido. quando se vislumbra que a municipalidade poderá ficar tolhida do recebimento do repasse de uma série de convênios, caso não deferida a presente medida. Com estas considerações, porque preenchidos os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, estendendo o alcance da decisão recorrida, no sentido de determinar que o Estado do Maranhão realize todo e qualquer repasse voluntário ao Município de Chapadinha, que tenha sido barrado pela exigência das certidões retro referidas, bem como em atenção às disposições comentadas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, oficie-se ao juiz de origem, dando-lhe ciência desta decisão, cuja cópia servirá de ofício. Intimem-se as partes, na forma da lei, do teor desta decisão, oportunizando-se ao recorrido a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após essas providências, encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 27 de junho de 2012. Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz RELATORA

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 26 de Junho de 2012.

ÀS 16:02:00 - Recebidos os autos - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 25 de Junho de 2012.

ÀS 11:16:33 - Remetidos os Autos destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ;
motivo_da_remissa CONCLUSÃO - GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

CONCLUSÃO

ÀS 11:16:33 - Conclusos para tipo_de_conclusao desembargador Relator; destino GAB. DESA. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ

ÀS 11:04:11 - Recebidos os autos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:47:09 - Remetidos os Autos destino QUARTA CÂMARA CÍVEL; motivo_da_remissa outros motivos - QUARTA CÂMARA CÍVEL

ÀS 10:46:45 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 09:33:49 - Remetidos os Autos da Distribuição destino COORDENADORIA DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO;
motivo_da_remissa outros motivos - COORDENADORIA DE PROTOCOLO, CADASTRO E AUTUAÇÃO

ÀS 09:33:49 - Distribuido por Tipo: tipo_de_distribuicao_redistribuicao sortelo - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ÀS 00:00:00 - Recebidos os autos - COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa



	PEDREIRAS/MA
Proc	0305002202_1
FLS	168
Rub	e

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 526. DO CPC ? AGRAVO NÃO CONHECIDO. I ? Após a interposição do Agravo de Instrumento, a parte recorrente é obrigada a informar tal providência ao juiz a quo, no prazo de três dias, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo que, in casu, o agravante descuroou dessa obrigação. II ? Agravo de instrumento não-conhecido. Unanimidade.

	PEDREIRASIMA
Proc	0305002/2021
FLS	169
Rub	e

Justiça Federal 1º Grau
TRF 1ª Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	2009.37.00.002888-4
Nova Numeração:	0002834-51.2009.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	23/04/2009
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 29/04/2009
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10012 - Dano ao Erário
Observação:	
Localização:	



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/11/2018 12:15:04	218	RECEBIDOS DO TRF COM RECURSO PENDENTE	
30/01/2015 14:04:51	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
01/12/2014 16:12:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/11/2014 09:22:05	126	CARGA RETIRADOS PGF	3 VOLUMES PGF INTERESSADOPGF
07/10/2014 12:56:38	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 191 03102014
29/09/2014 10:02:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
26/08/2014 10:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2014 09:22:54	126	CARGA RETIRADOS MPF	E VOLUMES 1 ANEXO INTERESSADOMPF
15/08/2014 11:08:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
15/08/2014 09:20:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
24/07/2014 14:38:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
21/07/2014 17:01:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/07/2014 10:36:28	126	CARGA RETIRADOS PGF	3 VOLUMES PGF INTERESSADOPGF
09/07/2014 18:49:52	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	REQUERIDO
25/03/2014 15:15:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/03/2014 09:46:13	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	3 Volumes Mun de Vitória do Mearim MA ADVGMA00011527 ERIVALDO LIMA DA SILVA TELEFONE96012292
13/03/2014 10:30:55	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO CSUBSTABELECIMENTO
10/03/2014 14:02:17	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 N 45 DE 070314
25/02/2014 16:22:39	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/02/2014 16:22:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/02/2014 12:48:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
17/12/2013 16:38:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/12/2013 11:52:35	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/11/2013 13:20:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
08/10/2013 17:09:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/09/2013 08:53:36	126	CARGA RETIRADOS PGF	3 VOLUMES PGF INTERESSADOPGF
02/09/2013 08:46:47	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	AUTOR
19/08/2013 14:21:48	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	
14/08/2013 18:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/08/2013 17:57:07	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGMMA00008545 TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA TELEFONE32357061 88347148
30/07/2013 09:26:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EDJF1 N 145 DATA30072013

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/07/2013 09:58:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
25/07/2013 09:32:30	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
17/07/2013 18:53:35	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
12/03/2013 13:11:46	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
11/03/2013 10:17:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	MANIFESTACAO MPF
15/02/2013 18:07:30	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
25/01/2013 14:38:54	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADORIA DA REPUBLICA NO MA
25/01/2013 11:36:01	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
09/11/2012 17:29:27	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
05/09/2012 17:45:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/08/2012 09:38:25	126	CARGA RETIRADOS PGF	RETIRADOS POR FUNCIONARIOS AUTORIZADOS INTERESSADOPROCURADORIA GERAL FEDERAL
31/08/2012 09:19:16	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 164 23082012
20/08/2012 09:57:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
11/06/2012 15:24:42	151	DESENTRANHAMENTO REALIZADO	CONFORME DESPACHO DE FL 295
11/06/2012 15:11:25	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
11/05/2012 13:13:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/04/2012 19:05:09	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
18/04/2012 19:04:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
27/03/2012 18:56:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PGF
09/03/2012 09:43:27	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOPROCURADORIA GERAL FEDERAL
29/02/2012 18:20:28	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	EDJF1 37 EM 23022012
16/02/2012 15:59:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
06/02/2012 11:40:49	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
06/02/2012 11:31:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	ABRO VISTA DOS AUTOS A PARTE INTERESSADA PELO PRAZO LEGAL PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
13/10/2011 17:57:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
07/10/2011 09:45:26	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
30/09/2011 14:34:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
14/09/2011 13:44:41	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	CP Nº 522011
14/09/2011 13:44:08	128	CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
06/09/2011 15:39:19	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	CONTESTAÇÃO REQDO
10/08/2011 17:18:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/08/2011 10:18:08	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	RUA DAS LIMEIRAS Q1 C02 RENASCENÇA ADVGMA00008545 TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA TELEFONE32275670
04/08/2011 10:17:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª PET DO REQDO COM PROCURAÇÃO
25/07/2011 15:43:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	INFORMAÇÕES FNDE

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/07/2011 15:39:31	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	AR CP Nº 522011
05/07/2011 18:16:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PFE
24/06/2011 08:48:13	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADO PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA
10/06/2011 18:15:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/06/2011 18:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/06/2011 11:01:42	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	CP 522011 À COM DE VITÓRIA DO MEARIMMA CITAR REQDO DATA DEVOLUÇÃO 07072011
30/05/2011 16:18:03	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
05/04/2011 15:12:27	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 61 01042011
29/03/2011 10:35:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
28/03/2011 16:59:48	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
20/01/2011 15:42:37	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
13/01/2011 18:36:53	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	DECISÃO REGISTRADA NO LIVRO N 025A FL 107108
09/10/2010 11:45:58	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
09/10/2010 11:45:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	MPF
16/09/2010 18:49:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
20/08/2010 11:10:38	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
22/07/2010 09:29:16	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/07/2010 11:50:44	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
19/04/2010 14:04:34	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
19/04/2010 14:01:08	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
18/03/2010 13:49:13	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	AVISO DE RECEBIMENTO
12/02/2010 11:51:36	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	CP 242010 COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM DATA DEVOLUÇÃO 12032010
14/12/2009 12:06:23	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
01/12/2009 19:07:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/11/2009 16:41:49	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
14/08/2009 18:41:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	3ª PETIÇÃO DO FNDE
10/08/2009 18:22:14	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª PETIÇÃO DA FNDE
10/08/2009 10:24:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	FNDE
02/07/2009 16:56:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PFE
19/06/2009 10:54:17	126	CARGA RETIRADOS AGU	PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA PFE INTERESSADO PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA PFE
17/06/2009 18:28:33	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	FNDE
17/06/2009 18:28:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO DO MPF
10/06/2009 17:56:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDO DO MPF
04/06/2009 13:14:05	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADO PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/05/2009 17:37:01	222	REMESSA ORDENADA MPF	
18/05/2009 17:04:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/05/2009 17:04:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/05/2009 17:30:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DISTRIBUIÇÃO
08/05/2009 15:44:58	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
08/05/2009 15:44:55	170	INICIAL AUTUADA	
29/04/2009 11:04:43	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

PEDREIRAS/MA
Pror 0305002/202 1
FLS 173
Rub e

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	2006.37.00.006561-0
Nova Numeração:	0006281-52.2006.4.01.3700
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	5ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Data de Autuação:	30/11/2006
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 18/12/2006
Nº de volumes:	2
Assunto da Petição:	10894 - Abuso de Poder 9997 - Atos Administrativos
Observação:	
Localização:	CDIVER - CUMPRIMENTO DIVERSOS

PEDREIRAS/MA
 Pror. 0305002/2021
 I. L. S. 179
 Rub. e

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/10/2015 09:51:15	136	CITACAO ORDENADA	retifique a autuação Após cite se
19/10/2015 09:48:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	retifique a autuação Após cite se
14/10/2015 11:28:10	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/05/2015 16:03:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO AUTOR
18/05/2015 16:21:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	vindos do adv autor
31/03/2015 16:26:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RUA DOS IPES QUADRA 29 Nº 29 RENASCENÇA I ADVGMA00009814 JOAO GENTIL DE GALIZA TELEFONE3303 8252 DATA DEVOLUÇÃO006042015 QTDE FOLHAS378
31/03/2015 16:18:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA SUBSTABELECIMENTO JOAO GENTIL DE GALIZA OABMA 9814
27/02/2015 11:15:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	eDJF1 N 31 EM 13022015
11/02/2015 14:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 122015
10/02/2015 15:27:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	ANTE SOLICITAÇÃO DE FLS DESARQUIVEMSE OS PRESENTES AUTOS DANDOSE VISTA PELO PRAZO DE 05 CINCO DIAS APÓS SEM A DEVIDA MANIFESTAÇÃO RETORNEMSE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO
10/02/2015 15:24:14	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/02/2015 15:22:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO AUTOR
10/02/2015 15:21:37	124	BAIXA CANCELADA RESTAURADA MOVIMENTACAO PROCESSUAL	SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVEMNTOVISTA MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS
03/07/2012 14:09:21	123	BAIXA ARQUIVADOS	
03/07/2012 14:09:08	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	PZ PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR
14/05/2012 17:03:36	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	edjfl nº 74 em 17042012
13/04/2012 17:35:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 272012
03/04/2012 15:48:35	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/04/2012 15:48:30	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/03/2012 15:01:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO AUTOR
30/01/2012 17:56:17	107	ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE OUTROS ESPECIFICAR	ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE 4
13/01/2012 17:26:57	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	2ª ARQUIVAR APÓS 15 DIAS
12/01/2012 16:23:52	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
12/01/2012 16:22:01	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA11112011
12/01/2012 16:22:00	218	RECEBIDOS DO TRF	
06/03/2009 11:34:11	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
02/03/2009 17:01:07	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	JUNTADA DE CONTRARRAZÕES
19/02/2009 10:59:45	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	NO EDJF1 Nº 031 DE 19022009
16/02/2009 09:07:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE Nº 062009
13/02/2009 14:42:45	220	RECURSO ORDENADA INTIMACAO RECORRIDO	
13/02/2009 14:42:31	220	RECURSO RECEBIDO	
13/02/2009 14:37:06	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
03/02/2009 18:30:39	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/01/2009 17:03:37	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	JUNTRECURSO DE APELAÇÃO UNIAO
07/01/2009 16:44:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA AGU
21/11/2008 09:00:25	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADODR EVERTON PACHECO
07/07/2008 16:29:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	NO DJ Nº 124 COM CIRCULAÇÃO EM 01072008 DATA19062008
23/06/2008 15:16:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	EXPEDIENTE DE 23062008
23/06/2008 13:43:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	INTIMALA ACERCA DA SENTENÇA
20/06/2008 12:16:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
20/06/2008 11:07:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
15/08/2007 18:13:02	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
14/05/2007 15:13:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTPETICAOAUTOR
19/04/2007 16:26:28	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	JUNTADA D CONTESTAÇÃO DA UNIÃO
16/03/2007 12:01:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AUTOS VINDOS DA AGU
16/02/2007 08:49:29	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADODR EVERTON PACHECO SILVA QTDE FOLHAS211
16/02/2007 08:41:54	133	CITACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA	DA UNIÃO NOS TERMOS DO ART 285 DO CPC
12/02/2007 19:24:12	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
12/02/2007 19:23:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/02/2007 18:14:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/12/2006 17:32:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA DISTRIBUIÇÃO
18/12/2006 17:21:51	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
18/12/2006 16:47:42	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	
14/12/2006 15:29:13	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO DO JUIZ DISTRIBUIDOR	
11/12/2006 10:05:24	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ DISTRIBUIDOR	
11/12/2006 09:48:14	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DEVOLVIDOS A DISTRIBUICAO	
11/12/2006 09:47:05	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO DOCUMENTOS JUNTADOS PELA SECRETARIA	JUNTADA DE CERTIDÃO
04/12/2006 16:19:29	12	ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA PREVENCAO REMETIDOS A VARA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0043190-49.2013.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	5ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Data de Autuação:	18/09/2013
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/09/2013
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10205 - Prestação de Contas
Observação:	
Localização:	CARGA - CARGA ADVOGADOPROCURADOR

PEDREIRAS/MA	
Proc	030500/2021
FLE	176
Rub	e

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/02/2019 09:39:51	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO028032019 QTDE FOLHAS192
01/02/2019 17:26:02	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	JUNTADA DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO
20/11/2018 12:34:57	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 13462018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
20/11/2018 12:34:22	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 13462018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
17/09/2018 11:58:53	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1346 DATA DEVOLUÇÃO17102018
06/09/2018 14:37:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/08/2018 12:17:14	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 10142018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
20/08/2018 12:08:52	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 10142018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
13/07/2018 13:09:34	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1014 DATA DEVOLUÇÃO12082018
07/06/2018 12:51:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
20/04/2018 09:41:18	126	CARGA RETIRADOS PGF	PARA MANIFESTAÇÃO INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DATA DEVOLUÇÃO05062018 QTDE FOLHAS155
10/04/2018 18:47:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA AGU
06/04/2018 08:53:50	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DATA DEVOLUÇÃO21052018 QTDE FOLHAS154
21/02/2018 15:14:33	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	JUNTADA DE RECURSO D APELAÇÃO DO REQDO
16/02/2018 11:04:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DO ADVOGADO DO REQUERIDO
01/02/2018 15:34:52	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ANTONIOCANTANHEDEHOTMAILCOM ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837 DATA DEVOLUÇÃO16022018 QTDE FOLHAS138
01/02/2018 15:24:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCNº 2018002002SUBSTABELECIMENTO DR ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE OABMA 4812

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/01/2018 13:52:12	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EXPEDIENTE DISPONIBILIZADO NO EDJF1 ANO X Nº 12 EM 23012017 CONSIDERANDOSE PUBLICADO EM 24012018 PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO REFERIDO EDJF1 LEI N 114192006 ART 4º 3º E 4º CC ART 3º 2º E 3º DA RESOLUÇÃO PRESI 25 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PRESI 27 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DATA24012018
22/01/2018 15:30:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	EXPEDIENTE 012018
20/12/2017 16:42:29	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/12/2017 16:42:22	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
19/12/2017 16:53:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
05/09/2017 14:57:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS
04/09/2017 14:44:45	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
07/07/2017 14:39:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO PROTOCNº20170020069999MANIFESTAÇÃO
06/07/2017 18:51:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DO MPF
16/06/2017 09:59:40	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO23062017 QTDE FOLHAS124
22/05/2017 09:50:58	225	REPLICA APRESENTADA	JUNT RÉPLICA DO FNDE
17/04/2017 15:00:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
24/03/2017 08:18:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA DATA DEVOLUÇÃO19042017 QTDE FOLHAS120
13/12/2016 13:22:32	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE DISPONIBILIZADO NO EDJF1 ANO VIII Nº 219 EM 25112016 CONSIDERANDOSE PUBLICADO EM 28112016 PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO REFERIDO EDJF1 LEI N 114192006 ART 4º 3º E 4º CC ART 3º 2º E 3º DA RESOLUÇÃO PRESI 25 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PRESI 27 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
24/11/2016 13:49:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 732016
17/11/2016 12:04:40	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
17/11/2016 12:04:04	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
10/11/2016 13:15:57	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
10/11/2016 13:15:54	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/09/2016 08:34:35	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	JUNT CONTESTAÇÃO DO REQDO
20/09/2016 08:33:03	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	JUNT AR REF CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/09/2016 11:47:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
29/07/2016 08:13:43	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA DATA DEVOLUÇÃO19082016 QTDE FOLHAS101
20/07/2016 12:07:13	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1232 DATA DEVOLUÇÃO19082016
09/06/2016 14:31:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO REQDO
07/06/2016 15:36:00	136	CITACAO ORDENADA	
07/06/2016 15:35:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	CUMPRASE A DECISAO DE FLS
07/06/2016 15:35:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/05/2016 19:02:17	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
17/05/2016 19:00:03	136	CITACAO ORDENADA	
17/05/2016 18:26:11	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	RECEBO A PETIÇÃO INICIAL
04/03/2016 09:45:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL
18/06/2015 10:15:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JNT DA PET DO MPF
15/06/2015 18:19:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
29/05/2015 08:54:31	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO005062015 QTDE FOLHAS90
27/05/2015 13:17:52	222	REMESSA ORDENADA MPF	
27/05/2015 13:17:26	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	o prazo para manifestação do Autor sobre a manifestação preliminar de fls 5881
16/04/2015 10:21:48	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PPROVIDENCIAS SEXEC
16/04/2015 10:21:17	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	CERTIFIQUESE O DECURSO DO PRAZO
16/04/2015 10:21:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/12/2014 11:23:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADO PELO FNDE FLS 8487
01/12/2014 12:06:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PGF
22/08/2014 09:14:31	126	CARGA RETIRADOS PGF	PARA MANIFESTAR SOBRE DESPACHODECISÃO DE FLS INTERESSADOPROCURADOR GERAL
18/08/2014 13:04:39	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	PUBLICADO NO EDJF1 Nº 151 DO DIA 08082014
06/08/2014 14:11:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 642014
29/07/2014 11:33:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
29/07/2014 11:33:34	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/07/2014 16:12:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO
15/05/2014 11:05:00	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	JUNTADA DO AR REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/05/2014 10:10:29	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
06/05/2014 10:10:10	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
04/04/2014 18:29:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
02/04/2014 08:21:07	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR QTDE FOLHAS53
26/03/2014 13:56:05	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	363 DATA DEVOLUÇÃO025042014
25/03/2014 14:51:57	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	CERTIDÃOEM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL
21/03/2014 18:24:19	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	INTIMAR O FNDE PGFMA
21/03/2014 18:23:50	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	ACOLHO A INTERVENÇÃO DO FNDE NO PRESENTE FEITO
21/03/2014 13:14:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/03/2014 09:30:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO MPF
12/03/2014 11:59:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AUTOS RECEBIDOS DO MPF
21/02/2014 09:09:32	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE QTDE FOLHAS44
20/02/2014 12:56:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª JUNT PET FNDE
13/11/2013 15:27:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNT PET DO FNDE
13/11/2013 11:01:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PGF
11/10/2013 07:33:26	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA QTDE FOLHAS33
08/10/2013 17:51:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AUTOS RECEBIDOS DO MPF
04/10/2013 08:33:02	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR QTDE FOLHAS32
03/10/2013 11:04:38	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
30/09/2013 15:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR MPF E FNDE
30/09/2013 14:53:53	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/09/2013 10:44:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA DISTRIBUIÇÃO
26/09/2013 18:44:29	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
26/09/2013 18:44:26	170	INICIAL AUTUADA	
24/09/2013 15:57:21	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0004199-33.2015.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	13ª VARA SÃO LUÍS
Julz:	JOSE VALTERSON DE LIMA
Data de Autuação:	05/02/2015
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 06/02/2015
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Observação:	
Localização:	14D - JUNTAR PETIÇÃO



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
31/01/2019 17:51:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/01/2019 17:02:54	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGMA00011193 ANTONIO RAFAEL ARAUJO GOMES TELEFONE32277146
21/01/2019 17:02:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	SUBSTABELECIMENTO
17/01/2019 13:05:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE 17012019
07/12/2018 11:11:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO Nº 23678
23/11/2018 17:44:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/11/2018 09:15:30	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837
16/10/2018 12:00:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/09/2018 18:36:12	126	CARGA RETIRADOS PGF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 28092018 INTERESSADOPGF
21/09/2018 10:20:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO N 18500
14/09/2018 19:53:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/09/2018 18:01:45	126	CARGA RETIRADOS MPF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 12092018 INTERESSADOMPF
05/09/2018 13:55:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
05/09/2018 13:55:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
31/08/2018 00:00:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
28/08/2018 09:40:26	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/04/2018 12:47:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2018 09:59:39	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
20/10/2017 13:27:16	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
16/08/2017 08:15:17	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	mandado nº 10862016
16/08/2017 08:14:49	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA	peça de carta precatória nº 3772016
16/08/2017 08:14:16	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	peça de carta precatória nº 3772016
07/08/2017 13:37:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/01/2017 16:42:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837 DATA DEVOLUÇÃO08022017
31/01/2017 16:40:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	SUBSTABELECIMENTO
31/01/2017 14:35:13	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	
31/01/2017 14:30:15	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	COBRAR CARTA PRECATORIA
31/01/2017 14:17:35	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	
31/01/2017 14:16:55	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	COBRAR MANDADO
07/11/2016 15:23:25	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO07122016

Data	Cod	Descrição	Complemento
07/11/2016 13:25:59	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
27/09/2016 17:16:09	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI N 10862016 MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO
04/07/2016 13:35:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 20985
03/05/2016 16:44:58	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
03/05/2016 16:38:25	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/05/2016 16:37:06	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/04/2016 18:23:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2016 15:04:03	126	CARGA RETIRADOS PGF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 22042016 INTERESSADOPGF
20/04/2016 10:38:12	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/04/2016 10:37:25	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	PGF
20/04/2016 10:37:07	136	CITACAO ORDENADA	
19/04/2016 10:32:33	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	RECEBIMENTO DA INICIAL
14/04/2016 13:47:55	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
14/04/2016 13:47:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição 9944
16/03/2016 17:10:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/03/2016 13:53:17	126	CARGA RETIRADOS MPF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 11032016 INTERESSADOMPF
29/01/2016 10:05:21	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
29/01/2016 10:05:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/01/2016 09:28:38	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2015 13:26:38	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
19/06/2015 17:10:58	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	CP n 1022015
19/06/2015 17:10:52	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
05/06/2015 15:05:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição 40813
24/04/2015 11:50:34	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO 24052015
13/03/2015 17:39:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição n 5514 FNDE
04/03/2015 12:25:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2015 11:01:27	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPGF
12/02/2015 14:57:15	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
12/02/2015 14:56:47	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PGF
12/02/2015 14:55:42	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/02/2015 11:18:55	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/02/2015 11:24:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/02/2015 19:07:27	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
09/02/2015 19:07:25	170	INICIAL AUTUADA	
06/02/2015 10:01:53	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0016158-40.2011.4.01.3700
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juíz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	15/06/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 15/06/2011
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5999 - CNDCertidão Negativa de Débito
Observação:	
Localização:	PROC.DIGITAL - PROCESSO DIGITAL

PEDREIRAS/MA
Procurador FLS Rut
0305002/2021 182 e

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/03/2013 12:55:40	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
22/03/2013 14:52:10	222	REMESSA ORDENADA TRF	
22/03/2013 14:52:00	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
10/10/2012 10:35:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/09/2012 12:11:48	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
26/09/2012 12:11:29	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI N 8612012 PFN
28/08/2012 13:57:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
23/08/2012 17:08:39	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	email enviado ao MPF processo sentenciado
22/08/2012 13:51:36	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	MI N 4562012
12/07/2012 15:49:07	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 124 28062012
26/06/2012 09:58:23	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
25/06/2012 13:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
22/06/2012 12:29:44	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
18/06/2012 15:27:26	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/06/2012 09:03:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/06/2012 18:37:04	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
04/06/2012 18:36:28	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI 4562012 PARA A PFN E DRFINTIMAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO
01/06/2012 09:40:14	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
29/05/2012 09:39:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/05/2012 19:20:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/05/2012 19:20:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/05/2012 19:47:53	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA AUTOR	
16/04/2012 12:10:50	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EDJF1 66 04042012 DATA04042012
30/03/2012 08:43:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
22/03/2012 12:32:55	204	OFICIO EXPEDIDO	Ofício 1072012 aoRelator
08/03/2012 20:00:56	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	
10/02/2012 15:22:40	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
25/01/2012 10:04:37	206	PARECER MPF APRESENTADO	
30/09/2011 15:32:43	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	VISTA OBRIGATORIA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/08/2011 15:26:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/07/2011 13:59:47	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/07/2011 13:59:27	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	IMPETRADO
07/07/2011 16:22:35	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
07/07/2011 16:20:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª
07/07/2011 15:49:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/07/2011 16:35:30	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 119 NO DIA 27 DE JUNHO DE 2011
21/06/2011 14:12:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
20/06/2011 10:31:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
20/06/2011 10:31:47	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
20/06/2011 10:31:39	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MNI N 6122011 DELEGADO RECEIRA FEDERAL EM SÃO LUÍSMÁ
20/06/2011 08:56:32	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR DEFERIDA	
15/06/2011 17:22:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/06/2011 17:21:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DSITRIBUIÇÃO
15/06/2011 17:08:18	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
15/06/2011 17:07:27	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	LIMINAR

PEDREIRAS/MA	
Proc	0305002/2021
FLS	163
Rub.	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	2009.37.00.004923-3
Nova Numeração:	0004818-70.2009.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	13ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	JOSE VALTERSON DE LIMA
Data de Autuação:	20/07/2009
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 04/09/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10012 - Dano ao Erário
Observação:	REF REPASSE DE VERBA DP PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLAPDDE PNAE PENAP E PNAQ RE AO ANO DE 2008
Localização:	1H - MINUTA 1

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/11/2018 15:06:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO N 22080
30/10/2018 18:58:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/10/2018 11:33:03	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
15/08/2018 13:57:11	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
15/08/2018 13:56:51	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	
25/05/2018 13:44:35	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/05/2018 19:13:26	126	CARGA RETIRADOS PGF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 18052018 INTERESSADOPGF
31/01/2018 13:02:34	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
19/12/2017 14:33:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE 19122017
02/10/2017 14:07:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/10/2017 14:07:35	232	REVELIA DECLARADA	
02/10/2017 14:07:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/09/2017 16:00:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/07/2017 13:34:28	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
08/03/2017 11:00:08	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	PEÇA DA CARTA PRECATÓRIA Nº 2912016
08/03/2017 10:59:54	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
07/11/2016 00:00:00	183	INTIMACAO NOTIFICACAO PELO CORREIO DEVOLVIDO AR ENTREGA EFETIVADA	JS390960894BR
25/10/2016 11:46:06	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	
25/10/2016 11:45:52	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
31/08/2016 14:52:59	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO001092016
09/05/2016 16:04:32	136	CITACAO ORDENADA	
09/05/2016 16:03:54	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/05/2016 16:03:48	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/04/2016 13:27:45	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
23/04/2016 13:27:28	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/04/2016 10:54:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/03/2016 14:43:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 4050
04/02/2016 18:12:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/01/2016 12:42:02	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
29/01/2016 10:44:53	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
03/11/2015 16:31:44	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/10/2015 11:06:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE 28102015
29/05/2015 16:55:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
29/05/2015 16:55:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
29/05/2015 16:55:37	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/05/2015 13:38:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/11/2014 14:17:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO N 53041 PATRONOS DA PARTE AUTORA COMUNICANDO QUE NÃO O ASSISTEM MAIS
31/10/2014 14:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	EXPEDIENTE 31102014
04/09/2014 07:00:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 1212014
04/09/2014 07:00:00	4	REDISTRIBUICAO AUTOMATICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N 1212014
26/08/2014 10:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2014 09:22:54	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
15/08/2014 11:07:18	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/08/2014 13:58:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/07/2014 16:09:43	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	
17/07/2014 16:08:29	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
17/06/2014 09:49:52	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	AR JL721923662BR Prec 5814 Vitória do Mearim MA
10/04/2014 14:24:53	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	CP N 582014 DATA DEVOLUÇÃO10052014
24/02/2014 17:50:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
24/02/2014 17:50:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2013 19:18:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/10/2013 12:51:20	126	CARGA RETIRADOS PGF	PGF INTERESSADOPGF
19/07/2013 13:53:52	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 138 19072013
16/07/2013 19:02:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
10/07/2013 19:00:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
05/06/2013 09:45:34	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
05/06/2013 09:42:51	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	REALIZADO TRASLADO CONFORME DESPACHO FL 91
04/06/2013 14:31:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/04/2013 11:38:15	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
09/04/2013 12:38:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO MPF
07/02/2013 18:03:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/02/2013 12:56:24	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPFMA
31/01/2013 16:40:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/01/2013 15:58:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/10/2012 15:18:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO DO MPF
19/09/2012 17:44:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/09/2012 09:46:34	126	CARGA RETIRADOS MPF	RETIRADO PELO FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOMINISTERIO PUBLICO FEDERAL
06/09/2012 07:51:09	144	DEFESA PREVIA APRESENTADA	
04/09/2012 14:43:20	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	
04/09/2012 14:43:05	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
09/05/2012 18:10:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/05/2012 18:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/02/2012 16:18:59	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	INFORMAÇÃO FNDE

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/02/2012 17:34:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PFE
27/01/2012 08:31:34	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADO PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA
23/01/2012 13:27:39	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO 023022012
14/10/2011 14:56:50	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	CARTA PRECATORIA Nº982011 PARA A COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIMMA
25/05/2011 15:13:25	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	FLS 3940 DEFIRO RETIFIQUESE A AUTUAÇÃO PARA INCLUIR O FNDE NO PÓLO ATIVO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL EXPEÇASE CARTA PRECATORIA OBJETIVANDO A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO A QUAL DEVERÁ SER ACOMPANHADA DE CÓPIA DO ADITAMENTO À INICIAL SUSO MENCIONADO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ESCRITA DÊSE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
24/05/2011 14:47:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/02/2011 16:30:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª FNDE
09/08/2010 18:04:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/07/2010 14:36:17	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/07/2010 14:34:03	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/05/2010 16:31:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO PFE
30/04/2010 09:27:47	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR GLAUBERJAMES INTERESSADO PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA
26/04/2010 10:59:50	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	FNDE
26/04/2010 10:59:12	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	FL 31 DEFIRO INTIMESE FNDE DIZER INTERESSE INTEGRAR LIDE E EM QUE CONDIÇÃO ASS 23042010
19/04/2010 15:16:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/02/2010 15:00:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	ET DA AGU
19/01/2010 15:47:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDO DA AGU
18/12/2009 08:44:14	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO PROCURADO CHEFE DA AGU NO MARANHÃO
11/12/2009 10:49:54	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
10/12/2009 17:49:30	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR A UNIÃO PARA DIZER SE TEM INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE
02/12/2009 11:37:22	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/07/2009 16:10:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	da distribuição
20/07/2009 15:53:58	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
20/07/2009 15:53:54	170	INICIAL AUTUADA	
20/07/2009 14:37:50	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0043190-49.2013.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	5ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Data de Autuação:	18/09/2013
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/09/2013
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10205 - Prestação de Contas
Observação:	
Localização:	CARGA - CARGA ADVOGADOPROCURADOR

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/02/2019 09:39:51	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO28032019 QTDE FOLHAS192
01/02/2019 17:26:02	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	JUNTADA DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO
20/11/2018 12:34:57	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 13462018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
20/11/2018 12:34:22	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 13462018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
17/09/2018 11:58:53	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1346 DATA DEVOLUÇÃO17102018
06/09/2018 14:37:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/08/2018 12:17:14	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 10142018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
20/08/2018 12:08:52	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 10142018 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
13/07/2018 13:09:34	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1014 DATA DEVOLUÇÃO12082018
07/06/2018 12:51:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
20/04/2018 09:41:18	126	CARGA RETIRADOS PGF	PARA MANIFESTAÇÃO INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DATA DEVOLUÇÃO05062018 QTDE FOLHAS155
10/04/2018 18:47:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA AGU
06/04/2018 08:53:50	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DATA DEVOLUÇÃO021052018 QTDE FOLHAS154
21/02/2018 15:14:33	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	JUNTADA DE RECURSO D APELAÇÃO DO REQDO
16/02/2018 11:04:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DO ADVOGADO DO REQUERIDO
01/02/2018 15:34:52	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ANTONIOCANTANHEDEHOTMAILCOM ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837 DATA DEVOLUÇÃO16022018 QTDE FOLHAS138
01/02/2018 15:24:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCNP 2018002002SUBSTABELECIMENTO DR ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE OABMA 4812

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/01/2018 13:52:12	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EXPEDIENTE DISPONIBILIZADO NO EDJF1 ANO X Nº 12 EM 23012017 CONSIDERANDOSE PUBLICADO EM 24012018 PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO REFERIDO EDJF1 LEI N 114192006 ART 4º 3º E 4º CC ART 3º 2º E 3º DA RESOLUÇÃO PRESI 25 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PRESI 27 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO DATA24012018
22/01/2018 15:30:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	EXPEDIENTE 012018
20/12/2017 16:42:29	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/12/2017 16:42:22	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
19/12/2017 16:53:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
05/09/2017 14:57:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS
04/09/2017 14:44:45	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
07/07/2017 14:39:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO PROTOCNº20170020069999MANIFESTAÇÃO
06/07/2017 18:51:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DO MPF
16/06/2017 09:59:40	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO23062017 QTDE FOLHAS124
22/05/2017 09:50:58	225	REPLICA APRESENTADA	JUNT RÉPLICA DO FNDE
17/04/2017 15:00:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
24/03/2017 08:18:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA DATA DEVOLUÇÃO19042017 QTDE FOLHAS120
13/12/2016 13:22:32	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE DISPONIBILIZADO NO EDJF1 ANO VIII Nº 219 EM 25112016 CONSIDERANDOSE PUBLICADO EM 28112016 PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO REFERIDO EDJF1 LEI N 114192006 ART 4º 3º E 4º CC ART 3º 2º E 3º DA RESOLUÇÃO PRESI 25 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PRESI 27 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
24/11/2016 13:49:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 732016
17/11/2016 12:04:40	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
17/11/2016 12:04:04	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
10/11/2016 13:15:57	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
10/11/2016 13:15:54	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/09/2016 08:34:35	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	JUNT CONTESTAÇÃO DO REQDO
20/09/2016 08:33:03	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	JUNT AR REF CARTA PRECATÓRIA Nº 12322016 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA

PEDREIRAS/MA
 0305002/202-1
 135
 e

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/09/2016 11:47:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS DA PGF
29/07/2016 08:13:43	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA DATA DEVOLUÇÃO19082016 QTDE FOLHAS101
20/07/2016 12:07:13	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	1232 DATA DEVOLUÇÃO19082016
09/06/2016 14:31:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO REQDO
07/06/2016 15:36:00	136	CITACAO ORDENADA	
07/06/2016 15:35:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	CUMPRASE A DECISAO DE FLS
07/06/2016 15:35:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/05/2016 19:02:17	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
17/05/2016 19:00:03	136	CITACAO ORDENADA	
17/05/2016 18:26:11	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	RECEBO A PETIÇÃO INICIAL
04/03/2016 09:45:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL
18/06/2015 10:15:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JNT DA PET DO MPF
15/06/2015 18:19:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
29/05/2015 08:54:31	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR DATA DEVOLUÇÃO05062015 QTDE FOLHAS90
27/05/2015 13:17:52	222	REMESSA ORDENADA MPF	
27/05/2015 13:17:26	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	o prazo para manifestação do Autor sobre a manifestação preliminar de fls 5881
16/04/2015 10:21:48	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PPROVIDENCIAS SEXEC
16/04/2015 10:21:17	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	CERTIFIQUESE O DECURSO DO PRAZO
16/04/2015 10:21:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/12/2014 11:23:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADO PELO FNDE FLS 8487
01/12/2014 12:06:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PGF
22/08/2014 09:14:31	126	CARGA RETIRADOS PGF	PARA MANIFESTAR SOBRE DESPACHODECISÃO DE FLS INTERESSADOPROCURADOR GERAL
18/08/2014 13:04:39	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	PUBLICADO NO EDJF1 Nº 151 DO DIA 08082014
06/08/2014 14:11:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	EXPEDIENTE 642014
29/07/2014 11:33:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
29/07/2014 11:33:34	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/07/2014 16:12:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO
15/05/2014 11:05:00	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	JUNTADA DO AR REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/05/2014 10:10:29	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
06/05/2014 10:10:10	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	DEVOLVIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 3632014 EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MIRINZALMA
04/04/2014 18:29:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DO MPF
02/04/2014 08:21:07	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR QTDE FOLHAS53
26/03/2014 13:56:05	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	363 DATA DEVOLUÇÃO025042014
25/03/2014 14:51:57	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	CERTIDÃOEM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL
21/03/2014 18:24:19	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	INTIMAR O FNDE PGFMA
21/03/2014 18:23:50	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	ACOLHO A INTERVENÇÃO DO FNDE NO PRESENTE FEITO
21/03/2014 13:14:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/03/2014 09:30:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNTADA DE PETIÇÃO DO MPF
12/03/2014 11:59:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AUTOS RECEBIDOS DO MPF
21/02/2014 09:09:32	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE QTDE FOLHAS44
20/02/2014 12:56:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª JUNT PET FNDE
13/11/2013 15:27:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	JUNT PET DO FNDE
13/11/2013 11:01:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA PGF
11/10/2013 07:33:26	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR CHEFE DA PGFMA QTDE FOLHAS33
08/10/2013 17:51:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AUTOS RECEBIDOS DO MPF
04/10/2013 08:33:02	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOPROCURADOR QTDE FOLHAS32
03/10/2013 11:04:38	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
30/09/2013 15:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR MPF E FNDE
30/09/2013 14:53:53	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/09/2013 10:44:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	VINDOS DA DISTRIBUIÇÃO
26/09/2013 18:44:29	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
26/09/2013 18:44:26	170	INICIAL AUTUADA	
24/09/2013 15:57:21	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0004199-33.2015.4.01.3700
Classe:	64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Vara:	13ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	JOSE VALTERSON DE LIMA
Data de Autuação:	05/02/2015
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 06/02/2015
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10014 - Violação aos Princípios Administrativos
Observação:	
Localização:	14D - JUNTAR PETIÇÃO

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS 151
Rub e

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
31/01/2019 17:51:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/01/2019 17:02:54	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGMA00011193 ANTONIO RAFAEL ARAUJO GOMES TELEFONE32277146
21/01/2019 17:02:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	SUBSTABELECIMENTO
17/01/2019 13:05:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE 17012019
07/12/2018 11:11:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO Nº 23678
23/11/2018 17:44:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/11/2018 09:15:30	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837
16/10/2018 12:00:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/09/2018 18:36:12	126	CARGA RETIRADOS PGF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 28092018 INTERESSADOPGF
21/09/2018 10:20:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO N 18500
14/09/2018 19:53:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/09/2018 18:01:45	126	CARGA RETIRADOS MPF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 12092018 INTERESSADOMPF
05/09/2018 13:55:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
05/09/2018 13:55:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
31/08/2018 00:00:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
28/08/2018 09:40:26	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/04/2018 12:47:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2018 09:59:39	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
20/10/2017 13:27:16	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
16/08/2017 08:15:17	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	mandado nº 10862016
16/08/2017 08:14:49	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	peça de carta precatória nº 3772016
16/08/2017 08:14:16	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	peça de carta precatória nº 3772016
07/08/2017 13:37:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/01/2017 16:42:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGMA00004812 ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE TELEFONE3227714699729837 DATA DEVOLUÇÃO008022017
31/01/2017 16:40:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	SUBSTABELECIMENTO
31/01/2017 14:35:13	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	
31/01/2017 14:30:15	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	COBRAR CARTA PRECATORIA
31/01/2017 14:17:35	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	
31/01/2017 14:16:55	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	COBRAR MANDADO
07/11/2016 15:23:25	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO007122016

Data	Cod	Descrição	Complemento
07/11/2016 13:25:59	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
27/09/2016 17:16:09	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI N 10862016 MUNICIPIO DE CENTRAL DO MARANHÃO
04/07/2016 13:35:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 20985
03/05/2016 16:44:58	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
03/05/2016 16:38:25	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/05/2016 16:37:06	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/04/2016 18:23:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2016 15:04:03	126	CARGA RETIRADOS PGF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 22042016 INTERESSADOPGF
20/04/2016 10:38:12	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/04/2016 10:37:25	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	PGF
20/04/2016 10:37:07	136	CITACAO ORDENADA	
19/04/2016 10:32:33	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	RECEBIMENTO DA INICIAL
14/04/2016 13:47:55	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
14/04/2016 13:47:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição 9944
16/03/2016 17:10:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/03/2016 13:53:17	126	CARGA RETIRADOS MPF	EFETIVAMENTE RETIRADO EM 11032016 INTERESSADOMPF
29/01/2016 10:05:21	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
29/01/2016 10:05:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/01/2016 09:28:38	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/11/2015 13:26:38	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
19/06/2015 17:10:58	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA	CP n 1022015
19/06/2015 17:10:52	128	CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
05/06/2015 15:05:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição 40813
24/04/2015 11:50:34	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	DATA DEVOLUÇÃO 24052015
13/03/2015 17:39:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	petição n 5514 FNDE
04/03/2015 12:25:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2015 11:01:27	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPGF
12/02/2015 14:57:15	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
12/02/2015 14:56:47	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PGF
12/02/2015 14:55:42	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/02/2015 11:18:55	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/02/2015 11:24:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/02/2015 19:07:27	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
09/02/2015 19:07:25	170	INICIAL AUTUADA	
06/02/2015 10:01:53	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Maranhão

Processo:	0016158-40.2011.4.01.3700
Classe:	120 - Mandado de Segurança Cível
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	15/06/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 15/06/2011
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	5999 - CNDCertidão Negativa de Débito
Observação:	
Localização:	PROC.DIGITAL - PROCESSO DIGITAL



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/03/2013 12:55:40	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
22/03/2013 14:52:10	222	REMESSA ORDENADA TRF	
22/03/2013 14:52:00	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
10/10/2012 10:35:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/09/2012 12:11:48	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
26/09/2012 12:11:29	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI N 8612012 PFN
28/08/2012 13:57:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
23/08/2012 17:08:39	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	email enviado ao MPF processo sentenciado
22/08/2012 13:51:36	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	MI N 4562012
12/07/2012 15:49:07	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 124 28062012
26/06/2012 09:58:23	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
25/06/2012 13:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
22/06/2012 12:29:44	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
18/06/2012 15:27:26	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/06/2012 09:03:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/06/2012 18:37:04	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
04/06/2012 18:36:28	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MI 4562012 PARA A PFN E DRFINTIMAÇÃO DE SENTENÇA E DESPACHO
01/06/2012 09:40:14	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
29/05/2012 09:39:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/05/2012 19:20:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/05/2012 19:20:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/05/2012 19:47:53	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA AUTOR	
16/04/2012 12:10:50	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EDJF1 66 04042012 DATA04042012
30/03/2012 08:43:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
22/03/2012 12:32:55	204	OFICIO EXPEDIDO	Ofício 1072012 aoRelator
08/03/2012 20:00:56	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	
10/02/2012 15:22:40	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
25/01/2012 10:04:37	206	PARECER MPF APRESENTADO	
30/09/2011 15:32:43	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	VISTA OBRIGATÓRIA AO MPF PARA MANIFESTAÇÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/08/2011 15:26:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/07/2011 13:59:47	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
25/07/2011 13:59:27	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	IMPETRADO
07/07/2011 16:22:35	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
07/07/2011 16:20:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª
07/07/2011 15:49:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/07/2011 16:35:30	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EDJF1 119 NO DIA 27 DE JUNHO DE 2011
21/06/2011 14:12:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
20/06/2011 10:31:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
20/06/2011 10:31:47	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
20/06/2011 10:31:39	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	MNI N 6122011 DELEGADO RECEIRA FEDERAL EM SÃO LUÍSMA
20/06/2011 08:56:32	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR DEFERIDA	
15/06/2011 17:22:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/06/2011 17:21:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DSITRIBUIÇÃO
15/06/2011 17:08:18	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
15/06/2011 17:07:27	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	LIMINAR

PEDREIRAS/MA
 Pror 0305002/2021
 FLS 1954
 Rub